

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

SUELEN DE SOUZA FERNANDES

**A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e
religião (sacrifício de animais)**

Rio de Janeiro

2017

SUELEN DE SOUZA FERNANDES

**A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e
religião (sacrifício de animais)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da
Universidade Estácio de Sá como requisito para a obtenção
do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Público e Evolução Social
Linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius da Silva Scarpi

Rio de Janeiro

2017

F363c

Fernandes, Suelen de Souza

A coisificação dos animais não humanos e o ordenamento jurídico pátrio: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e religião (sacrifício de animais. / Suelen de Souza Fernandes. – Rio de Janeiro, 2017.

131 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, 2017.

1. Direito dos animais. 2. Coisificação. 3. Cultura. 4. Ciência. 5. Religião. I. Título.

CDD 341



Estácio

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação

**A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO: CULTURA (ZOOLOGICOS), CIÊNCIA (EXPERIMENTAÇÃO
COM ANIMAIS) E RELIGIÃO (SACRIFÍCIO DE ANIMAIS),**

elaborada por

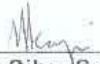
SUELEN DE SOUZA FERNANDES

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do
título de

MESTRE EM DIREITO

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.

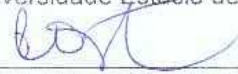
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Vinícius da Silva Scarpi – Presidente
Universidade Estácio de Sá



Profa. Dra. Cipriana Nicolitt Cordeiro
Universidade Estácio de Sá



Profa. Dra. Gisela França da Costa
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me capacitado no decorrer desses dois anos de desenvolvimento do presente trabalho e por ter me guiado em toda a minha trajetória. Agradeço ainda a meus familiares pelo apoio, em especial, à minha mãe Marise e a meu esposo, Alan, que sempre estiveram ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis, o que me fortaleceu inúmeras vezes. Não posso desconsiderar em absoluto minhas filhas de quatro patas, que muito me fizeram enxergar um novo olhar além da vida humana, Mica (que não se encontra mais entre nós) e Guida. Aos ilustres professores que acreditaram em meu potencial e que me fizeram crescer na vida acadêmica, cada um de um modo peculiar. Por fim, e com muita relevância e apreço, aos meus queridos colegas, acadêmicos e não acadêmicos, e amigos que me fortaleceram com mensagens e gestos de carinho, o que me ajudou a superar momentos de angústias e a desfrutar alegrias nesses dois anos de estudos intensivos.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhes sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturado. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensiente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’”

Jeremy Bentham (1748-1832)¹

FERNANDES, Suelen de Souza. A coisificação dos animais não humanos e o ordenamento jurídico pátrio: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e religião (sacrifício de animais). [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2017.

¹ BENTHAM, Jeremy. The principles of Morals and Legislation, apud SINGER, Peter. Libertação Animal. Tradução de Maly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 8-9.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a situação jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio e sua proteção em efetivo. Em que pese a jurisprudência tenha se posicionado cada vez mais pela consideração moral dos animais não humanos, a interpretação da legislação atual possui raiz antropocêntrica, o que, muitas vezes, dificulta que o status jurídico e moral desses animais sofram mudanças sob o olhar do biocentrismo. Com vistas a averiguar a extensão do problema, fez-se necessário um vasto levantamento filosófico, legislativo, de casos concretos e análise do direito comparado, como elementos de pesquisa, considerando as diversas controvérsias que permeiam o tema. Os dados obtidos permitiram identificar que de fato há uma lacuna quanto à natureza jurídica dos animais não humanos, vez que não são coisas, vide a proteção evolutiva que hoje lhe é dada, tampouco possuem personalidade jurídica; bem como há uma sub proteção dos animais não humanos. Ao final, os resultados da pesquisa possibilitaram, ainda, concluir que os animais não humanos possuem direitos e tais direitos afastam o uso desses animais da prática da cultura, utilização em experimentações científicas e manifestações religiosas, as quais reproduzem desigualdades entre as espécies humanas e não humanas.

Palavras-Chave: direito dos animais; coisificação; cultura; ciência; religião.

FERNANDES, Suelen de Souza. A coisificação dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e religião (sacrifício de animais) [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2016.

ABSTRACT

The purpose of this (Post-graduation / Master's) thesis is to analyse the legal status of non human animals in the Brazilian's legal system. In spite of the fact that jurisprudence has been positioned increasingly by the moral evaluation of non human animals, the interpretation of current legislation has anthropocentric root, which often makes it difficult for the legal and moral status of these animals to undergo changes under the eyes of biocentrism. In order to investigate the extent of the problem, the analysis process has as its object the philosophical, legislative, concrete cases and analysis of comparative law, as research elements, considering the various controversies that permeates the theme. The obtained data allowed to identify that the problem is a gap in the legal nature of non human animals since they are not things and they neither have legal personality. In the end, the results of the research made it possible to concludes that non human animals have rights and this fundamental rights preclude the use of these animals in scientific experiments and religious manifestations because its use reproduces inequalities between human species and not human.

Keywords: animal rights; Conceit; culture; science; religion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – O CONCEITO DE DIGNIDADE E SUA EXTENSÃO.....	15
1.1. A ação moral de Kant.....	20
1.2. A vida além da autonomia e da razão.....	23
1.2.1. A contribuição de Rousseau.....	28
1.3. A proteção moral apresentada por Tom Regan.....	31
1.3.1. A ética e os animais.....	36
1.4. A ética Responsabilidade de Hans Jonas.....	41
1.5. A contribuição de Marta Nussbaum.....	44
CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS DE UM DIREITO ANIMAL	
CONSTITUCIONAL.....	52
2.1. Direitos Fundamentais dos Animais não humanos.....	59
2.2. Animais não humanos: sujeitos ou objetos de direito?.....	61
2.3. O reconhecimento dos direitos dos animais no direito comparado.....	67
2.3.1. O art. 285-a do Código Civil austríaco e o Direito dos Animais.....	69
2.3.1.1. O caso das Chipanzés Hiasl e Rosi.....	69
2.3.2. A Alemanha e o Direito dos Animais.....	72
2.3.2.1. Tribunal alemão nega pedido para liberar sexo com animais.....	73
2.3.3. A Constituição Federal da Suíça frente aos animais não humanos.....	74
CAPÍTULO III – DO CONFLITO DE DIREITOS.....	77
3.1. Regras e Princípios à luz de Ronald Dworkin e Robert Alexy.....	80
3.2. Cultura.....	84
3.2.1. Entretenimento animal – A vida destinada a zoológicos.....	85
3.2.2. Evolução histórica dos jardins zoológicos.....	88
3.2.3. A crueldade e os zoológicos.....	92
3.2.4. Incidentes ocorridos no interior de zoológicos.....	95

3.2.4.1.Caso 1	96
3.2.4.2.Caso 2	97
3.2.4.3.Caso 3	97
3.2.4.4.Caso 4	98
3.2.4.5.Caso 5	99
3.2.4.6.Caso 6	100
3.2.4.7.Caso 7	100
3.2.5. Posicionamento	101
3.3. Ciência	102
3.4. Religião.....	109
3.5. Síntese e posicionamento.....	116
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

A presente dissertação nasceu de uma pesquisa com vistas a abordar a situação dos animais frente a ações humanas voltadas a questões culturais, científicas e religiosas. Para isso, foi feito um vasto levantamento filosófico e se buscou na filosofia e na ciência a resposta para o reconhecimento da sensibilidade dos animais não humanos e a partir de então se discutiu a existência de direitos para além dos humanos e, por conseguinte, indagou-se se tais direitos afastariam a exploração dos animais em práticas culturais, experimentações científicas e rituais religiosos.

Na visão filosófica, buscaram-se conceitos de dignidade e sua extensão, no dicionário Aurélio (procedimento que atrai respeito dos outros, ter honra, dentre outros), bem como sob a ótica tradicional trazida por grandes estudiosos como Descartes e Kant, em que a ideia de valor intrínseco é inerente ao homem e fez-se um contraponto com a análise das teorias e entendimentos trazidos por estudiosos estrangeiros como, por exemplo, Tom Regan e Peter Singer (dentre outros), e também nacionais, como Fábio Corrêa, Daniel Braga e Sônia Felipe, dentre outros, que trouxeram ideias inovadoras que se preocupavam em efetivar direitos a grupos determinados em especial os animais não humanos.

Nesse sentido, foi analisada a vida além da razão, cuja preocupação se deu em relação ao tratamento atual dispensado ao animal. Discutiu-se a consideração moral com base na capacidade de sentir dor ou prazer e não na razão e na linguagem, em que pese essas últimas características sejam fatores importantes, que também identificam o homem, mas que não podem os classificar como seres mais racionais do que o animal.

Foi apresentada a proposta do filósofo Peter Singer para uma nova visão em relação aos animais, com o princípio moral básico da igual consideração de interesses, com o fim de proteger a igualdade de todos os seres com suas respectivas diferenças. Já a teoria moral de Tom Regan busca justificar a concessão de direitos fundamentais para além dos humanos e traz a expressão sujeitos-de-uma-vida como condição essencial à concepção de sujeito moral.

Recorreu-se ainda aos entendimentos de Rousseau que já compartilhava a ideia de deveres do homem em face dos animais, em que aquele jamais poderia fazer mal a outro homem ou a qualquer ser sensível, a não ser em legítima defesa. Para o autor, o homem deve

respeitar o próximo não pela razão, mas sim pela capacidade de sentir prazer ou dor, características pertencentes tanto à espécie humana quanto à espécie animal.

A ética frente aos animais não humanos foi abordada ainda com os argumentos trazidos por David Le Breton, em sua obra *Antropologia da dor*, em que se observa uma enriquecida explanação da dor e do sofrimento, a qual está intimamente ligada à afetividade, isto é, a fenômenos fisiológicos vivenciados em forma de emoções e sentimentos. Nesse sentido, houve uma exposição da pesquisa de SOMA, L. R em que foi observado, através de sintomas clínicos de cada espécie, se um animal está sofrendo ou não.

Apresentou-se como um dos fundamentos do presente tema o princípio responsabilidade, estudado por Hans Jonas, que visa superar a ética tradicional e abarca uma nova perspectiva pela técnica que a ética tradicional não comporta.

Foram observados ainda os argumentos de Martha Nussbaum, que defende que o tratamento que o homem dá ao animal é questão de justiça e não apenas uma questão de humanidade e compaixão, tendo em vista que as escolhas do homem atingem diretamente a vida das espécies, o que lhes podem causar dor e sofrimento. Desse modo, a autora traz a possibilidade de extensão da abordagem das capacidades como tentativa teórica de ampliação da teoria da justiça para além da pessoa humana.

Para verificar a extensão do problema, foi analisado o texto constitucional no capítulo destinado ao meio ambiente, em que se tutelam os animais não humanos contra atos de crueldade, no art. 225, §1º, VII. Percebe-se, então, a divergência de interpretações do texto constitucional frente aos interesses humanos em desfavor dos animais. Interpreta-se a norma em prol dos humanos e se rechaça, assim, valores inerentes aos animais.

Assim, partindo do pressuposto de que o Direito é um fenômeno social, a metodologia utilizada partiu de ensinamentos e experiências vividas por estudiosos para, posteriormente, se adentrar ao campo jurídico. Dessa forma, por meio de uma metodologia descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e de pesquisa bibliográfica e filosófica, a hipótese sustentada neste trabalho é a de que existem direitos aos animais não humanos e uma vez reconhecidos tais direitos deve-se afastar o uso de animais para fins culturais, científicos e religiosos.

A finalidade dessa pesquisa consiste, portanto, em analisar a violação de direitos fundamentais inerentes aos animais não humanos frente aos interesses humanos em

práticas consideradas culturais, científicas e religiosas, bem como o reconhecimento de uma vida digna para esses animais, livre de exploração humana.

A partir de estudos realizados no âmbito científico, acompanhado de biografias filosóficas, que integraram a pesquisa aqui apresentada, foi possível depreender que os animais não humanos em questão são seres sencientes, logo, capazes de sentir dor e alegria, bem como desfrutarem de emoções; possuem percepção dos elementos que se encontram a sua volta, o que por si lhes classifica como seres detentores de dignidade.

A intenção de estudar o Direito dos Animais nasceu através da observação do tratamento hoje dispensado aos animais não humanos e se acentuou e se aperfeiçoou por meio das leituras realizadas, o que contribuiu para um novo olhar para hábitos antes considerados “normais”. Assim, possível se tornou a percepção e afirmação de que o problema da proteção dos animais vai além de um simples tratamento de carinho, boa alimentação e cuidados considerados essenciais pela sociedade.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo foi destinado ao conceito de dignidade e sua extensão, em que houve uma divisão em cinco subcapítulos. O primeiro subcapítulo abordou a ação moral de Kant que se dá a partir do pressuposto de que a pessoa, ser racional que possui lei própria, tem dignidade, já as coisas têm um preço. Os privados de racionalidade se encontram no rol denominado “coisa”, cujo valor é meramente instrumental. O segundo subcapítulo abordou a vida além da autonomia e da razão, em que foi introduzida a nova visão de Peter Singer com o princípio moral básico da igual consideração de interesses, para fins de proteger a igualdade de todos os seres com suas respectivas diferenças, bem como as contribuições de Rousseau, que já reconhecia a sensibilidade dos animais já à época de seus escritos. O terceiro subcapítulo trouxe a proteção moral apresentada por Tom Regan, em que foi abordada a ética e os animais. O quarto subcapítulo abordou a ética Responsabilidade de Hans Jonas, que prega a ética de freios perante a nociva ação humana ao meio ambiente. E o quinto e último subcapítulo traz a contribuição de Marta Nussbaum, que apresenta o tratamento do homem frente ao animal como uma questão de justiça e não apenas uma questão de humanidade e compaixão, vez que as escolhas do homem atingem diretamente a vida das espécies, o que lhes podem causar dor e sofrimento.

O segundo capítulo, cujo título é “Fundamentos de um Direito Animal Constitucional” foi dividido em três subcapítulos. O primeiro subcapítulo traz uma

abordagem sobre os Direitos Fundamentais dos animais não humanos, em que se apresentou o termo dignidade novamente como dispensado aos humanos, tendo em vista a sociedade ter alicerce no antropocentrismo, com base nos deveres indiretos defendidos por Kant; em contrapartida a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que traz uma série de direitos aos animais e reconhece a dignidade para além dos humanos. No segundo subcapítulo foi indagada a natureza jurídica dos animais se sujeitos de Direito ou objetos de Direito. O terceiro subcapítulo abordou o reconhecimento do direito dos animais no direito comparado, em que o Código Civil austríaco, a Lei Fundamental da Alemanha e a Constituição Federal da Suíça serviram de análise para o presente estudo, com a apresentação de casos concretos relacionados aos direitos dos animais e como tais países têm se posicionado frente a presente questão.

O terceiro capítulo, cujo nome é “do conflito de Direitos”, aborda a colisão de direitos (direito fundamental dos animais não humanos de um lado e de outro a utilização de animais frente a direitos dispensados a humanos em práticas como manifestação cultural, pesquisas científicas e religião), em que se utilizam animais em situações concretas, ainda que tais direitos estejam tutelados na Constituição, e traz as reflexões sobre a pesquisa. O referido capítulo foi dividido em quatro subcapítulos e retoma o problema apresentado na presente pesquisa. O primeiro subcapítulo apresenta as regras e os princípios à luz de Ronald Dworkin e Robert Alexy. O segundo subcapítulo aborda o direito fundamental à cultura, sob a ótica do conflito que perpetua nos dias atuais, qual seja, o direito cultural ultrapassado dos homens, de manter animais silvestres presos em ambientes fechados denominados zoológicos, o que fere aparentemente o direito fundamental desses animais de viverem em liberdade em seu habitat natural. Nessa parte do trabalho, foram analisados casos concretos ocorridos no interior de alguns jardins zoológicos, em que humanos e não humanos se tornaram vítimas de incidentes advindos do confinamento aqui abordado. O terceiro subcapítulo aborda os experimentos em animais para fins científicos e como crítica se apresentam argumentos que rechaçam tal prática. Ressaltam-se ainda os interesses econômicos por detrás das pesquisas com fármacos e o grande faturamento dos veículos de comunicação ao vender seus exemplares. Tais interesses são, talvez, os maiores empecilhos para se adquirir novas estratégias para a investigação de doenças humanas. Por último, quinto subcapítulo abordou a religião e o sacrifício de animais em rituais religiosos como forma de violação ao direito fundamental dos animais não humanos.

A conclusão retoma a hipótese e as questões abordadas nos capítulos aqui desenvolvidos. Salienta-se que o problema apresentado padece de revisão no âmbito jurídico e conseqüentemente no âmbito dos tribunais, visto que atualmente há divergências aparentes quanto à proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ainda, a necessidade de haver uniformidade de entendimentos quando da violação de direitos pertencentes aos animais não humanos, visto que, hoje, a utilização desses animais como coisas em práticas culturais, experimentações científicas e rituais religiosos violam a previsão constitucional prevista no art. 225, §1º, VII da Carta Magna.

Dessa forma, o propósito da presente dissertação é defender a hipótese aqui debatida, qual seja, os animais não humanos discutidos no presente trabalho possuem direitos; e se possuem direitos, tais direitos afastam a utilização desses animais de práticas culturais, experimentações científicas e rituais religiosos.

CAPÍTULO I

1. O CONCEITO DE DIGNIDADE E SUA EXTENSÃO

A palavra dignidade em sua raiz etimológica provém do latim *dignus*, aquele que merece estima e honra. Sete foram os conceitos de dignidade trazidos pelo dicionário Aurélio on line², porém para a abordagem do tema serão apresentados apenas cinco, quais sejam: qualidade de ser digno, modo digno de proceder, procedimento que atrai respeito dos outros, honraria e dignitário. Desse modo, dignidade é qualidade moral que significa respeito e consciência de si mesmo.

A ideia de valor intrínseco (dignidade) inerente ao homem tem raízes no pensamento clássico e no ideário cristão. Do ponto de vista cristão, tanto no antigo quanto no novo testamento, partindo da máxima de que o homem foi criado à imagem e à semelhança de Deus (Gênesis 1:26)³, tem-se que o ser humano possui um valor intrínseco próprio, o que rechaça qualquer concepção que lhe venha reduzir ao status de coisa ou objeto. São Tomás de Aquino, em seu conceito cristão, relacionava o termo dignidade como inerente ao homem enquanto espécie; não era possível falar de uma dignidade voltada ao ser não humano.

Tem-se a influência do cristianismo como forte estímulo para afirmação do valor universalista da dignidade humana, pois a semelhança do homem com Deus aplica-se a todos os homens, e não apenas aos escolhidos. Em um segundo sentido, a dignidade está condicionada à posição que se ocupe na escala hierárquica social, ou seja, afirma-se que o significado de dignidade é particularista, já que deriva de ações a serem executadas por determinadas pessoas. Assim, tem-se no primeiro sentido que a dignidade é absoluta, vez que não se pode adquiri-la ou perdê-la; no segundo sentido ela é relativa justamente pelo fato de podê-la adquirir ou perder.

Do ponto de vista do pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, o vocábulo dignidade era destinado apenas à espécie humana. Era digno aquele inserido em determinada posição social e reconhecido pelos demais membros de uma sociedade. É nesse sentido que se diferenciava o mais digno do menos digno.

² LASTRO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Disponível em <<http://dicionariodoaurelio.com/dignidade>>. Acesso em 18 Ago. 2015.

³ BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

Para o pensamento estóico⁴, a dignidade era vista como uma qualidade inerente ao humano, o que o distinguia dos demais seres vivos. Nesse sentido, a razão humana ocupa o lugar mais elevado da escala terrena do ser; a questão da dignidade está intimamente ligada à noção de liberdade do indivíduo e à ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade. Somente o homem tem a capacidade de melhorar sua vida através do livre arbítrio e da liberdade individual, em outras palavras, o homem como ser responsável por seus atos e seu destino. A corrente do estoicismo, adotada pela tradição judaico-cristã, tem uma visão de realidade em que os animais não seriam racionais e não detinham em si valor moral.

Paolo Becchi⁵ ressalta que no mundo romano antigo a dignidade humana estava ligada à posição do indivíduo no topo da escala hierárquica da natureza.

Hobbes em o *Leviatã*⁶ afirma que o Estado é quem atribui valor real ao homem. A dignidade humana se reduz àquilo que o homem faz e a sociedade política reconhece. Para Hobbes, a dignidade está vinculada ao prestígio pessoal e aos cargos ocupados por cada indivíduo:

A estima pública de um homem, que é o valor que lhe é conferido pelo Estado, é o que denominamos ordinariamente dignidade. Essa valorização pelo Estado é expressa pelo cargo público para o qual é designado, tanto na magistratura como em funções públicas e, às vezes, esse valor é expresso por títulos e honrarias que lhes são concedidas.

⁴ Stoicism (ing.), Stoïcisme (fr.), Gleichmut (al.), Stoicismo (it.). Origem na palavra grega *stoa*, que significa portico, como referência ao local onde Zenão de Cício (334-262 a.C. aproximadamente) se reunia com seus discípulos em Atenas, em torno do ano 300 a.C., para travar discussões filosóficas. A escola a partir daí formada recebe o nome de *estóica* ou *estoicismo*. Trata-se de uma tendência filosófica presente nas culturas grega e romana na Antiguidade, sendo normalmente dividida em três períodos. O primeiro compreende o *estoicismo antigo*, que marca exatamente a sua origem no século III a.C. Muito embora sejam reduzidas as fontes originais desse período, sabe-se que nele foram lançadas as bases da divisão da Filosofia em *lógica, física e ética*. O *estoicismo médio* é marcado pelo contato entre as culturas grega e romana, sendo seus principais representantes Panécio de Rodes (180-110 a. C.) e Possidônio (135-51 a.C.), sem falar de Cícero (106-43 a.C.), que foi o grande difusor da Filosofia grega dentre os romanos. O terceiro período chamado de novo estoicismo ou estoicismo imperial, representa a fase estritamente romana da escola estóica, sobre a qual há maior quantidade de fontes originais, uma vez que dos dois períodos anteriores são mais conhecidos a partir de fragmentos de obras ou de narrativas de autores mais recentes. Fonte de consulta: BARRETTO, Vicente Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 295.

⁵ BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, jul. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29040>>. Acesso em: 11 de Set.2015.

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 82.

Descartes influenciou o pensamento moderno e contribuiu para que os animais ficassem à margem da esfera de interesse moral humano. Para o filósofo, os animais não possuem alma, não falam e muito menos sentem dor. Os animais são autômatos, portanto, justificável é a sua exploração, por se tratarem de seres destituídos de sentimentos e incapazes de conhecer a dor e prazer.

No século XVI, Descartes sustentou a teoria mecanicista, em que os animais seriam simples máquinas, não possuem o atributo da razão; afirma que *a razão ou o senso é a única coisa que nos faz homens e nos distingue dos animais*⁷. O autor vê o animal como máquina por não possuir razão e valor intrínseco. Afirma ainda que a maneira de os animais autômatos se comportarem é observada pelo homem e tal comportamento o leva a pensar em valor inerente a esses animais sem, contudo, possuírem valor intrínseco, valor este próprio do ser humano. Outro fator relevante que distancia o animal do homem seria o fato de este possuir alma enquanto aquele possui característica de mero objeto, o que o torna insensível a qualquer tipo de dor ou sofrimento.

Kant separou o mundo em dois conceitos sociais, um ligado ao preço das coisas e outro ligado à moral. Nessa linha de raciocínio devem-se tratar os seres humanos, seres racionais e autônomos, como fim e não meio de uma determinada ação. Assim, extrai-se do conceito de Kant que as coisas têm preço, valor instrumental, já as pessoas dignidade, valor absoluto intrínseco. O filósofo de Königsberg traz o conceito de preço como aquilo que pode ser substituído ou comparado por algo equivalente. E aquilo que é incomparável e insubstituível encontra-se acima de qualquer preço.

A dignidade humana tem por base os direitos reconhecidos ao longo da história, o que insere o homem em determinada comunidade política, em que assume deveres e obrigações, e o torna legítimo para pleitear direitos. A sociedade contemporânea atribuiu e atribui a todos os seres humanos direitos, que lhes são inerentes, advindos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O homem é um fim que se limita no próprio homem e os chamados direitos humanos protegem-no para que se viva uma vida digna.

No final do século passado, movimentos sociais trouxeram ideias inovadoras que se preocupavam em efetivar direitos a grupos determinados. Ecologistas, feministas e grupos voltados à libertação animal eram os mais ativos à época. Segundo eles, parte dos problemas

⁷ DESCARTES, René. Discurso do método. Porto Alegre: Coleção L&PM pocket, 2015, p. 37-38.

enfrentados encontravam raízes no antropocentrismo, que posicionava o homem, e sua capacidade de raciocínio, no nível mais elevado da hierarquia moral, política e cultural.

Aos homens, em sua fase já adulta, cabiam-lhes: a capacidade de raciocínio; o espírito competitivo; comportamentos estratégicos e agressivos; destreza e autonomia; senso de justiça e o poder público. Já às mulheres cabiam-lhes: a valorização do sentimento, como a capacidade de amar; o cuidado com o próximo, inclusive, com o ser mais vulnerável, dentre outros.

Os novos movimentos sociais vieram de encontro ao varão-centrismo e ao logocentrismo e clamavam por uma nova visão comportamental e de valores. Diz CORTINA: *Era preciso substituir la visión masculina por la femenina, la ética de la razón por la del sentimiento, de la justicia y la autonomía por la ética del cuidado de la Tierra, de los seres vivos o de los animales, la exigência de derechos por la Asunción de responsabilidade.*⁸

Em breve relato, ressalta-se que na Atenas clássica, os varões adultos eram livres e únicos pertencentes à comunidade política. Os demais, os excluídos (mulheres, crianças, estrangeiros e escravos), não eram considerados cidadãos atenienses.

Com o objetivo de diminuir diferenças e incluir na comunidade moral os que se encontravam à margem, movimentos como o feminista lutaram pela emancipação feminista e a marcha de Martin Luther King, uma manifestação política de grandes proporções, clamava pelo fim da segregação racial contra a população negra do país. Anos depois, ainda no século XX, surgia um novo movimento cujas exigências eram voltadas à ecologia e à libertação animal. O antropocentrismo perdia sua força absoluta e necessária se fazia a inclusão dos animais não humanos, bem como, da própria natureza, no rol de valores e cuidados antes apenas desfrutados pelo ser racional.

A ética da responsabilidade leva em consideração não só as ações humanas e suas consequências para o ecossistema e para as gerações futuras, mas também a conscientização do homem para fins de se evitar danos irreversíveis. A União europeia no início dos anos 70 do século passado trouxe o princípio da precaução com o objetivo de posicionar o meio ambiente no centro das políticas públicas. Tal princípio tem por finalidade a própria ideia de

⁸ CORTINA, Adela. Las fronteras de la persona: El valor de los animales, la dignidad de los humanos. Madrid: Taurus, 2009, p. 27.

responsabilidade, que exige a precaução na utilização de recursos que possam afetar o meio ambiente de forma perversa.

O movimento da libertação animal está voltado à vida em um amplo sentido e pode também ser chamado de movimento revisionista, tendo em vista seu caráter revisor pautado na quebra de paradigma entre o antropocentrismo e o biocentrismo. Amplia-se, por conseguinte, os membros da comunidade moral com a inclusão não apenas dos seres humanos como também dos não humanos.

Em que pese à luta por diversos filósofos e ativistas pela igualdade entre homens e animais, o que se percebe do próprio senso comum é que a palavra dignidade apresenta uma valoração de respeito e de humanidade relacionada exclusivamente aos humanos. Sob esse ponto de vista, se distanciam os animais não humanos de qualquer consideração ética. Com efeito, se a humanidade das pessoas estiver ligada diretamente à racionalidade e se a dignidade é inerente àquele que detém a característica humana, digno é todo o ser racional.

Alguns autores vêm trabalhando diferentemente a questão da dignidade dispensada a esses animais. Com o avanço da ciência comprovou-se o equívoco da teoria cartesiana de que os animais são incapazes de sofrer e de sentir alegria.

O filósofo Peter Singer, com base nos argumentos utilitaristas de Jeremy Bentham, apresentou uma nova forma de se enxergar a moralidade em relação aos animais não humanos, diferentemente da trazida pelo antropocentrismo, que possui características éticas tradicionais baseadas no fato de apenas os seres humanos serem detentores de respeito e moral, devido a aptidões que lhes são inerentes, tais como, racionalidade, autonomia e linguagem complexa. A proposta de Singer se dá justamente na substituição desse pensamento antropocêntrico, pautado nas características inerentes ao homem, pela ponderação de interesses.

Singer afirma que a capacidade de sofrer e de sentir alegria é pré-requisito para que se tenha interesse. Em sua obra *Libertação Animal*⁹, o autor aborda não fazer sentido se falar em interesse de uma pedra em não ser chutada, vez que a pedra não pode sentir dor, tampouco sofrer, diferente de um rato na mesma situação. Nessa linha de raciocínio, os seres que agregam valores possuem dignidade e merecem ter esses valores resguardados através da

⁹ SINGER. Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 13.

tutela jurisdicional. À vista disso, o que se pretende é a ampliação do conceito tradicional de moralidade com a extensão de direitos para além dos humanos.

1.1. A ação moral de Kant

O projeto moral de Kant se dá a partir do pressuposto de que a pessoa tem dignidade, já as coisas têm um preço. Pessoa para Kant é o ser racional, que possui lei própria. Os privados de racionalidade se encontram no rol denominado “coisa”, cujo valor é meramente instrumental.

O titular de dignidade detém respeito. Do respeito extrai-se a ideia de que a pessoa jamais pode servir como meio, mas sim como um fim em si mesma. A dignidade da pessoa humana também está ligada à ideia de autonomia da vontade, ou seja, age-se de acordo com as leis que o próprio homem cria. A autonomia seria, assim, o fundamento da dignidade da natureza humana.

Em mera ilustração, o dito popular *faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço* é completamente refutado por Kant. O agir para Kant é guiado pelo pensar. Para Kant a boa vontade é a plenitude da moralidade. Não importa a consequência do ato em si, mas sim o cumprimento à lei ao se praticar determinado ato. O ser humano deve agir sob a ótica de que determinada ação valha para qualquer situação e não exclusivamente a um caso específico.

Para melhor entendimento, a frase *não faça com o outro aquilo que você abomina que façam com você* exemplifica a ação moral trazida por Kant, tendo em vista que o homem deve agir de tal modo para que a máxima de sua ação possa se tornar uma lei universal. É agir de forma que os outros possam tomar sua ação como base para ações futuras. Deve-se agir com o objetivo de se tornar tal ação uma lei universal, essa é a distinção entre uma ação moral de uma ação não moral.

O que Kant propõe é que determinada ação atinja o outro pela razão e não pelo gosto pessoal. A ação deve ser válida para todos. E qual é a ação moral válida para todos tomando como princípio a legislação universal?

Kant propôs duas fórmulas para se descobrir se o indivíduo está correto no agir moral. A primeira fórmula é chamada de fórmula da lei universal, que vai dizer se determinada ação moral é válida para todos. Kant dizia que essa moral é um imperativo categórico absoluto, ou seja, todos devem agir da mesma maneira desde que seja atingido pela razão. Assim, será universal a lei quando a ação do indivíduo é válida para todos. A outra fórmula que Kant propõe é a humanidade, o indivíduo deve ser tratado por aquilo que é, e não por aquilo que faça ou forneça.

Observa-se que a moral para Kant é vista rigidamente. Não basta agir para beneficiar terceiros, o agir moral não pede nada em troca. Há que existir uma estrita compatibilidade entre o pensar e o agir. Nas palavras de KANT¹⁰ :

Quero, por amor humano, conceder que ainda a maior parte das nossas ações são conformes ao dever; mas, se examinarmos mais de perto as suas aspirações e esforços, toparemos por toda a parte o querido Eu que sempre sobressai, e é nele, e não no severo mandamento do dever, que muitas vezes exigiria a auto-renúncia, que sua intenção se apoia.

Para o filósofo, o homem é o único ser que usufrui dos sentimentos de bondade ou maldade, tendo em vista ser o único ser que pratica ações com o intuito de atingir objetivos. O agir do homem se relaciona o tempo todo com a moralidade, pois uma conduta pode ser moral ou não, e isso dependerá do caso concreto. Logo, as leis morais vão orientar o homem em seu agir, tendo como ponto de partida a boa vontade.

A boa vontade é boa tão somente pelo querer, é considerada em si mesma. Por isso a boa vontade, como princípio que orienta as ações humanas, busca valores na intenção de se praticar o bem e não em intenções de se obter benefícios próprios.

A boa vontade não é boa por produzir um resultado bom, tampouco para facilitar algum objetivo, ela é boa pelo próprio querer do indivíduo que a pratique, em outras palavras, ela é boa em si. Salienta KANT¹¹:

¹⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Porto: Porto Editora, 1995, p. 46.

¹¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Porto: Porto Editora, 1995, p. 35.

Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior, conceito que reside já no bom senso natural e que mais precisa de ser esclarecido do que ensinado, este conceito que está sempre no cume da apreciação de todo o valor das nossas acções e que constitui a condição de todo o resto, vamos encarar o conceito do dever que contém em si o de boa vontade, posto que sob certas limitações e obstáculos subjectivos, limitações e obstáculos esses que, muito longe de ocultarem e tornarem irreconhecível a boa vontade, a fazem antes ressaltar por contraste e brilhar com luz mais clara.

A boa vontade é o mais elevado bem, não depende de um fator externo, ela é um bem em si mesma, ela é incondicionada. Deve ser interpretada pela razão no homem. Diz KANT¹²:

Ser caritativo quando se pode sê-lo é um dever e, além disso, muitas almas de disposição tão compassiva que, mesmo sem nenhum outro motivo de vaidade ou interesse, acham íntimo prazer em espalhar alegria à sua volta e se podem alegrar com o contentamento dos outros, enquanto este é obra sua.

A ação moral é aquela a ser cumprida por dever, por a uma motivação interna. Já a ação não moral é cumprida com base em uma motivação externa. A razão foi dada ao homem para capacitá-lo em suas decisões e, assim, exercer influência sobre sua vontade. A razão humana é uma das características, talvez a principal, que difere o homem dos demais seres vivos existentes. O homem é regido pela racionalidade e sua conduta será moralmente positiva se executada com boa vontade.

O consenso geral afirma que os cidadãos adultos, detentores de competência normal, são possuidores de autonomia, ou seja, têm direito de tomar decisões e definir seus futuros. A autonomia pressupõe que determinada pessoa detenha controle de sua própria vida. Uma pessoa que antes dominava suas decisões e ponderava aquilo que melhor lhe satisfazia e que, por algum motivo, não mais detém capacidade mental para decidir seu próprio destino, conseqüentemente, não possui autonomia.

Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Kant traz o princípio da autonomia aplicado à moralidade. O que Kant afirmava era que a moralidade, para que seja universal e necessária, deve estar baseada na razão. Seres racionais são autônomos e legisladores das leis universais a que estão submetidos. Tais legislações têm suas raízes no princípio de que toda ação deve ser praticada com base na máxima de uma lei universal.

¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Porto: Porto Editora, L1995, p. 36.

Logo, todo ser racional pertencente ao reino dos fins tem o dever de agir segundo o referido princípio.

Não existe dignidade sem autonomia. O “homem como um fim em si mesmo” e “reino dos fins” são formulações ligadas especificamente à autonomia e à dignidade. O princípio da autonomia seleciona as máximas que podem ser transformadas em leis universais. A vontade de um ser racional deve ser considerada como legisladora. A autonomia pode ser considerada como autodeterminação da vontade.

Ao associar dignidade à autonomia e à razão, Kant pensou exclusivamente no homem adulto e apto a viver em sociedade sem intervenção de terceiros para os atos de sua vida civil. O autor pensou no homem sem limitações mentais; no homem maduro. Entretanto, e o recém-nascido? E o feto? E a criança que começou a dar seus primeiros passos? E o demenciado? Segundo Kant, possui dignidade todo ser detentor de razão e autonomia. Todavia, paira-se uma dúvida, para os seres humanos incluídos nas indagações acima tal dignidade nunca existiu? Ora, se devo partir da máxima de que todo ser humano é detentor de dignidade e se esta não pode ser retirada ou concedida, o entendimento de Kant ao condicionar a palavra dignidade à autonomia e à razão encontra-se equivocado?

Se o homem é um fim superior e se toda natureza e seus componentes se submetem a esse fim, pode-se concluir que não há dignidade além da vida humana, Hannah Arendt¹³.

1.2. A vida além da autonomia e da razão

A preocupação com o tratamento dispensado ao animal não é um evento recente na sociedade. Ao longo de muitos anos, pensadores se voltaram à questão do tratamento ético do homem com o animal. Civilizações da antiguidade já elaboravam regras de natureza ética, religiosa e jurídica que proibiam tratamento cruel aos animais.

São Tomás de Aquino consolidou a ideia de que o valor espiritual do ser humano é mais elevado do que o valor dos outros animais, já que os homens foram criados à imagem e à semelhança de Deus. O islamismo, em que pese algumas interpretações do Alcorão

¹³ ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 169.

dispuserem sobre a proibição de maus tratos aos animais, por possuírem certa racionalidade, também parte do pressuposto de que os animais foram criados para servir ao homem.

No século XVIII, iluministas, a exemplo de Descartes, chegaram à conclusão de que animais não eram senscientes, portanto incapazes de sentirem dor ou alegria. Grandes filósofos como Hobbes, Locke e Kant acreditavam na capacidade de sentir dos animais, contudo, segundo eles, para se ter um status moral e adquirir direitos havia necessidade de ser detentor da razão. Poucos iam de encontro a esse modo de pensar.

Voltaire, que também olhava para o bem-estar animal, rechaçou a conclusão de Descartes de que os animais são autômatos, conforme trecho que se segue:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calome. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento.

Vê com meus olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias.

Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquietes à natureza tão impertinente contradição.

O animal foi contemplado com os dons do sentimento, da memória, de certo número de ideias¹⁴.

O antropocentrismo marcou o mundo ocidental em toda sua história, vide os gregos que já pintavam seus deuses com características humanas. O ponto de convergência das ideias do judaísmo e da filosofia de Aristóteles é representado pelo cristianismo quanto à posição inferior que se encontram os animais, quando comparados aos seres humanos¹⁵. A força do Império Romano e sua influência na sociedade acabaram por fomentar sentimentos competitivos nos cidadãos romanos, o que colocava à margem todo sentimento de simpatia pelos mais fracos.

¹⁴ VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. Fonte digital. 2001, p. 309.

¹⁵ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009, pg. 14.

Por anos homens, mulheres e animais serviram como fonte de diversão em espetáculos de abate, em uma cultura direcionada para a atividade bélica, que era sustentada pela exploração humana e animal. Império Romano permaneceu por séculos sem nenhuma intervenção capaz de desarmar e exterminar o poder que o abate detinha; cultura que dominou por séculos.

A luta contra os espetáculos sanguinários foi árdua, tendo em vista a apreciação de tal prática pelos romanos por séculos. A superioridade existente nos mais fortes dependia da prática dos jogos.

No Oriente, a interferência religiosa no que tange ao tratamento dos animais é vista de maneira diferente. Religiões orientais como hinduísmo, jainismo e budismo¹⁶ ensinam a piedade pelos animais e têm como base o princípio ético-religioso chamado *Ahimsa*, o qual abomina a violência e prega o respeito absoluto de toda forma de vida. Muitos de seus seguidores vivem uma vida vegetariana. Há diferentes interpretações para o *Ahimsa*, porém a principal ideia é a de que todos os seres vivos são iguais espiritualmente e serão reencarnados, ou seja, homens voltariam a viver como animais e vice-versa.

Em que pese haver diferentes interpretações religiosas no budismo (mahayana – vegetarianos e escola theravada – não vegetarianos), em sua maioria incentivam-se tanto afeto por todos os seres vivos quanto vegetarianismo. A filosofia budista ensina que o homem não deve se envolver com morte de animais e o consumo é para o sustento humano e não para seu deleite¹⁷.

O movimento do direito dos animais vem crescendo com mais celeridade na parte ocidental do mundo. Há de considerar que a população pobre mundial se preocupa com a própria sobrevivência e desconhece o lado oprimido de outros grupos como o dos animais. Países mais bem instruídos, cuja segurança física e financeira é assegurada, possuem oportunidades para se preocupar com o bem-estar desses grupos oprimidos.

Embora demonstrações de sensibilidade quanto à vida do animal não humano e um tratamento ético dirigido a esses animais no decorrer da história, prevaleceu no Ocidente a

¹⁶ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009, pg. 14.

¹⁷ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009, pg. 15.

compreensão de que a existência animal é voltada única e exclusivamente para servir ao homem.

Filósofos ingleses do século XVIII estavam mais inclinados à condição animal e aos problemas enfrentados. Em 1776, surge o primeiro livro sobre o dever de compaixão pelos animais de Humphry Primatt *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*.

Somente no final do século XVIII que a proteção ao animal não humano passou a ocupar um espaço maior no campo da filosofia. Em 1789, Jeremy Bentham, filósofo e jurista britânico, utilitarista, publica o livro *Introduction to Principles of Morals and Legislation*¹⁸ (Introdução aos princípios da moral e da legislação), que ressalta que a consideração moral encontra-se na capacidade de sentir dor ou prazer e não mais na razão e na linguagem, como antes se acreditava. De acordo com Bentham, chegará o dia em que os animais usufruirão de direitos que jamais deveriam ter sido negados pelo homem.

A razão e a linguagem são fatores importantes, que identificam o homem, porém não se pode afirmar que os homens, por deterem tais características, são mais racionais do que o animal, vide o exemplo do bebê com dois meses de vida comparado a um cachorro. O relevante nessa questão é a capacidade de sofrimento encontrada nos animais e não a capacidade de raciocínio e a linguagem encontrada no ser humano.

O filósofo Peter Singer, autor de *Libertação Animal*, propôs uma nova visão com o princípio moral básico da igual consideração de interesses, para fins de proteger a igualdade de todos os seres com suas respectivas diferenças. Homens e mulheres são semelhantes, porém suas diferenças geram direitos distintos. Cada ser possui características que lhes são peculiares, logo, a consideração tende a variar de caso a caso.

O capítulo 3 do livro de *Libertação Animal* começa com a seguinte interrogação: Igualdade para os animais? O que Singer propõe é a substituição da visão tradicional antropocêntrica, que se baseia em aptidões inerentes aos seres humanos (racionalidade, autonomia, linguagem complexa), por uma concepção de interesses. O autor afirma que da mesma forma que o princípio da igual consideração de interesses propicia a igualdade entre os seres humanos, tal princípio jamais poderia ser restrito à espécie humana.

¹⁸ BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. An introduction to the principles of morals and legislation. New York: Dolphin Books, 1961.

O princípio da igual consideração de interesses estabelece que a preocupação com determinado ser independe de suas características mentais, físicas, raciais, tampouco se restringe a determinadas espécies. Poucos foram os filósofos que enxergaram tal princípio além da espécie humana.

O que Singer quer dizer com a palavra interesse? Normalmente, interesse é aquilo que se torna atrativo para o ser consciente. Nesse sentido, interesse estaria diretamente ligado à necessidade. Porém, a proposta de Singer no que se refere ao interesse está ligada à sensibilidade. Argumenta que determinada ação é ética quando há uma consideração de interesses em relação ao ser afetado.

O critério adotado por Singer para averiguação de interesses é a capacidade que determinado ser tenha de sentir dor ou sofrer. A teoria ética de Singer busca expandir o status moral humano para os animais e critica a tradição filosófica, que valoriza a moralidade exclusivamente do homem. A capacidade de sofrimento ou de felicidade nada tem a ver com a capacidade de falar ou raciocinar. Aquela é condição anterior à obtenção de interesses segundo o autor.

Todo sofrimento é merecedor de consideração, independentemente da natureza do ser. O contrário também é verdadeiro, quando não houver capacidade de sofrimento ou alegria por um ser não há o que se falar em consideração. Logo, o limite para averiguação do interesse está na sensibilidade. Um exemplo bastante comum e de fácil compreensão é o racismo. O racista infringe o princípio da igualdade quando dispensa total importância aos membros pertencentes à sua raça. Outro exemplo bastante elucidativo, e já se adentrando à questão dos animais não humanos, é o especismo, uma vez que os especistas outorgam maior consideração àqueles pertencentes à sua espécie. Os especistas compartilham do entendimento de que a dor de um suíno quando ferido seja inferior à dor do homem nas mesmas condições. O princípio da igualdade, portanto, propõe que o sofrimento dos seres (humanos e não humanos) seja igualmente considerado.

A expressão especismo, criada pelo cientista e filósofo Richard D. Ryder, do inglês *speciesism*, vem sendo divulgada desde 1975 pela teoria de Peter Singer quando da defesa do princípio da igual consideração de interesses no tratamento dispensado aos animais. O referido termo denota a forma discriminatória e preconceituosa que o homem trata outras espécies, na medida em que se posiciona em um patamar mais elevado em relação aos

animais e os tornam escravos de seu interesse. Assim, os interesses e deleites humanos são sempre priorizados frente aos interesses dos demais animais.

O filósofo Tom Regan (1985) apresentou uma teoria moral a fim de justificar a concessão de direitos fundamentais para além dos humanos. A filosofia de Regan sobre os animais traz a expressão sujeitos-de-uma-vida como condição essencial à concepção de sujeito moral; para o autor, portanto, é portador de valor intrínseco todo o sujeito-de-uma-vida.

Afirma o filósofo norte-americano que todos os sujeitos-de-uma-vida possuem valor intrínseco, por conseguinte, são titulares de direitos fundamentais, possuem dignidade e merecem respeito.

É inegável que o animal não humano tenha consciência de tudo aquilo que acontece à sua volta, basta olhar a expressão comportamental desses animais ao transmitirem desejos, necessidades, memórias e afetos. Negar tratamento digno aos animais seria o mesmo que negar a existência de moralidade ao homem.

1.2.1. A contribuição de Rousseau

Jean-Jacques Rousseau já compartilhava da mesma ideia de Bentham ao afirmar que o homem jamais poderia fazer mal a outro homem ou a qualquer ser sensível, a não ser em legítima defesa. Para Rousseau, o homem deve respeitar o próximo não pela razão, mas sim pela capacidade de sentir prazer ou dor, características pertencentes tanto à espécie humana quanto à espécie animal. Outrossim, afirma ainda que homens e animais são abarcados por semelhanças de sentidos, possuem ideias e sentimentos em comum.

Rousseau entendeu que a natureza cuida de todos os animais. Em decorrência disso, aponta os benefícios que a floresta traz como, por exemplo, suas aparências físicas (belo saudáveis) e as disposições são melhores observadas em animais não domesticados¹⁹. O autor aborda o tema liberdade como inerente ao homem, que a escolhe na qualidade de agente livre,

¹⁹ ROUSSEAU. Jean-Jacques. O discurso sobre a origem e desigualdades entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, p. 25.

já os animais escolhem e rejeitam por instinto. Rousseau já apresentava em seus escritos o reconhecimento da sensciência dos animais, conforme se verifica a seguir:

De fato, parece que, se sou obrigado a não fazer mal a meu semelhante, não é tanto porque ele é um ser racional, e sim porque é um ser sensível; qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve pelo menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro²⁰.

O autor em o *contrato social*²¹ parte do princípio de que o homem nasce bom e a sociedade que o corrompe. Critica o homem aprisionado, e defende o ideal de sociedade livre e igualitária a ser alcançada por todos. O homem e os animais no estado de natureza eram belos, já que desfrutavam a liberdade plena e total independência. A preocupação do autor com a questão animal está presente em sua obra *Os devaneios do caminhante solitário*, em que se rechaça a experimentação com não humanos:

Como observar, dissecar, estudar, conhecer os pássaros nos ares, os peixes nas águas, os quadrúpedes mais leves que o vento, mais fortes que o homem, que não estão mais dispostos a se oferecerem às minhas pesquisas do que eu correr atrás deles para submetê-los pela força? Teria que recorrer, portanto, a caracóis, vermes, moscas e passaria minha vida a ficar sem fôlego correndo atrás de borboletas, a empalar pobres insetos, a dissecar camundongos, quando pudesse pegá-los, ou carcaças de bichos mortos que por acaso encontrasse. O estudo de animais nada é sem anatomia; é através dela que se aprende a classificar, a distinguir os gêneros, as espécies. Não tenho nem o gosto nem os meios para mantê-los cativos, nem a agilidade necessária para segui-los em seus deslocamentos quando em liberdade. Seria preciso, portanto, estudá-los mortos, despedaçá-los, desossa-los, vasculhar à vontade suas entranhas palpitantes! Que aparato terrível esse anfiteatro anatômico, de cadáveres fétidos, de gotejantes e lívidas carnes, de sangue, de intestinos repugnantes, de esqueletos horríveis, de vapores pestilentos! Não será ali, dou a minha palavra, que Jean-Jacques buscará seus passatempos²².

²⁰ ROUSSEAU. Jean-Jacques. O discurso sobre a origem e desigualdades entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008, p. 19.

²¹ ROUSSEAU. Jean-Jacques. O contrato social. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

²² ROUSSEAU. Jean-Jacques. Os devaneios do caminhante solitário. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2014, p. 95-96.

Em o *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*²³ Rousseau expõe sobre a necessidade de se conhecer a natureza do homem antes de se iniciar qualquer outro estudo. Diz o autor que o homem no “estado de natureza” não precisa de remédio, pois a natureza trata de todos. O homem sociável torna-se fraco, escravo, submisso e medroso. Rousseau questiona se é a vida civil ou a natural que se sujeita a se tornar insuportável para os que gozam. Aborda ainda os descontentamentos dos humanos em sociedade quanto às suas existências.

Verifica-se a relevância do estudo de Rousseau quanto ao direito natural e a natureza humana. Afirma o autor que a concepção de direito natural está ligada à ideia de natureza do homem. Diversos autores divergem quanto à questão da natureza do homem e, conseqüentemente, isso influencia na definição da posição em que se encontra o animal não humano.

Que experiências seriam necessárias para chegar a conhecer o homem natural? E quais são os meios de se fazer essas experiências no seio da sociedade? [...] creio ter meditado bem sobre o assunto para ousar responder de antemão que os maiores filósofos não serão muito bons para dirigir essas experiências.

Sem falar dos antigos filósofos, que parece terem tomado a tarefa de se contradizer entre si sobre os princípios mais fundamentais, os juristas romanos submetem indiferentemente o homem e todos os outros animais à mesma lei natural, porque consideram de preferência, sob esse nome, a lei que a natureza impõe a si mesma, em lugar da que prescreve, ou antes, por causa da acepção particular segundo a qual esses juristas entendem a palavra lei, que parece só terem tomado, nessa ocasião, como expressão das relações gerais estabelecidas pela natureza entre todos os seres animados, para a sua comum observação. Os modernos só reconhecendo sob o nome de lei uma regra prescrita a um ser moral, isto é, inteligente, livre e considerado nas suas relações com outros seres, limitam, conseqüentemente, ao único animal dotado de razão, isto é, ao homem, a competência da lei natural; mas, definindo essa lei, cada qual à sua moda, estabelecem-na todos sobre princípios tão metafísicos que há, mesmo entre nós, muito pouca gente capaz de compreender esses princípios, longe de o poder encontrar por si mesma²⁴.

Rousseau afirma que antes de se buscar a lei natural deve-se buscar o homem natural, uma vez que questões sobre direito natural encontram-se anteriores à razão humana através dos seguintes princípios: bem-estar e conservação das espécies e repúdio natural. Em que pese desprovidos de luzes, liberdade e desconhecem a lei natural, entende o autor que os animais devem participar do direito natural, face à semelhança com a natureza humana no que tange à

²³ ROUSSEAU. Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008.

²⁴ ROUSSEAU. Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008, p. 18-19.

sensibilidade (capacidade de sentir dor e alegria). Logo, há necessariamente dever humano em relação a eles.

Ao examinar o homem Rousseau o diferencia do animal da seguinte maneira; aquele age livremente e este age por instinto. O homem é constituído de todos os dons sobrenaturais e de todas as faculdades artificiais que possa adquirir; o autor o vê como *animal menos forte do que uns, menos frágil do que outros, mas, levando tudo em conta, organizado de modo mais vantajoso que os demais*²⁵.

A piedade é vista como *disposição que convém a seres tão fracos e sujeitos a tantos males como somos, virtude tanto mais universal e tanto mais útil ao homem por preceder nele o uso de toda reflexão e tão natural que os próprios animais dão às vezes sinais sensíveis dela*²⁶”. A semelhança entre animais humanos e não humanos é observada também no que diz respeito à piedade em relação a situações a que são submetidos, em que é nítida a semelhança comportamental, como se vê a seguir:

Um animal não passa sem inquietação junto a um animal morto de sua espécie, alguns chegam mesmo a dar-lhe uma sepultura. E os tristes mugidos do gado ao entrar no matadouro anunciam a impressão que ele percebe do horrível espetáculo percebido²⁷.

1.3. A proteção moral apresentada por Tom Regan

Não permita que ninguém negligencie o peso de sua responsabilidade. Enquanto tantos animais continuam a ser maltratados, enquanto o lamento dos animais sedentos nos vagões de carga não sejam emudecidos, enquanto prevalecer tanta brutalidade em nossos matadouros...todos seremos culpados. Tudo o que tem vida tem valor como um ser vivo, como uma manifestação do mistério da vida.

Albert Schweitzer

²⁵ ROUSSEAU. Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008, p. 22.

²⁶ ROUSSEAU. Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008, p. 32.

²⁷ ROUSSEAU. Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2008, p. 32.

Paralelamente aos ideais de Singer, Tom Regan pode ser considerado um dos mais influentes ativistas que defende a proteção animal atualmente. Suas ideias estão embasadas no abolicionismo animal e visa à compreensão dos animais como sujeitos de direito. Os dois autores reconhecem o status moral do animal e rechaçam a concepção cartesiana, que vê os animais como máquinas. Regan e Singer rejeitam a teoria dos deveres indiretos, que prega que o dever em relação a um animal é indireto, pois a relevância moral do animal apenas se demonstra quando posta em relação ao homem.

A teoria moral de Regan, no que se refere ao direito dos animais, é considerada precursora do movimento pela abolição da exploração animal. Em sua obra *Jaulas Vazias* o autor traz fundamentos filosóficos quanto à discussão dos direitos morais, denuncia todas as formas de exploração animal e algumas das principais objeções feitas aos direitos dos animais.

Antes do despertar abolicionista, a vida de Regan, como a de muitos, era vivida normalmente, desde sua infância até o começo da vida adulta, com suas crenças e atitudes em relação aos animais, conforme se vê a seguir:

Depois de que nossos filhos nasceram, Nancy e eu fomos os típicos pais americanos. Púnhamos carne na mesa todo o dia (senão, como é que nossas crianças conseguiriam proteína?). Eu assava salsichas e hambúrgueres na churrasqueira, no feriado de quatro de julho. Nancy assava um peru de peito grande, no de Ação de Graças. E a família toda ia ao Mc Donalds e ao Burger King, a zoológicos e a circos, onde todos se divertiam à beça²⁸.

Regan passou a observar a questão animal durante a Guerra do Vietnã, início de sua jornada como professor de filosofia. O autor e um grupo de que participava questionavam a justificativa do Estado americano de enviar pessoas para lutarem no Vietnã. Em busca das respostas a seus questionamentos sobre a guerra e dos direitos humanos, encontrou em Mahatma Gandhi diversas indagações:

[...] como eu, Tom Regan, podia ser contra a violência desnecessária, como a da guerra do Vietna, quando os seres humanos são as vítimas, mas apoiar este mesmo tipo de violência quando as vítimas são os animais?

²⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 35.

Por favor, me explique, Professor Regan, o que aquelas partes de corpos mortos (isto é, pedaços de carne) estão fazendo no seu freezer?

Por favor, explique, professor, como é que o senhor pode reunir ativistas antiguerra na sua casa e lhes servir uma vítima do outro tipo de guerra, a guerra não declarada que os humanos estão empreendendo contra os animais?²⁹

Os questionamentos em destaque contribuíram para que Regan, ao estudar direitos fundamentais humanos, pudesse mudar de forma radical seu comportamento perante os animais e, assim, contribuir para a aplicação de direitos fundamentais também aos animais não humanos.

A segunda parte do livro *Jaulas Vazias* é apresentada pelas seguintes indagações: *o que são direitos morais e por que são importantes?* Salienta o autor que *Possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”*. O direito moral garante duas coisas:

Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isso é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros³⁰.

O desafio do filósofo norte-americano é conceituar moralidade e criar uma teoria moral, para os direitos humanos e animais, que vá além do ordenamento jurídico. Regan entrelaça os referidos direitos na esfera moral e afirma que os direitos à vida, à liberdade e à integridade física são variações de uma única palavra, o respeito. O respeito unifica todos os demais direitos.

Por que os seres humanos têm direitos? As respostas podem ser as mais variadas possíveis: 1. porque são humanos; 2. porque são pessoas; 3. porque são autoconscientes; 4. porque usam a fala; 5. porque vivem em uma comunidade moral; 6. porque têm almas; 7. porque Deus deu direitos ao homem.

²⁹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 36.

³⁰ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 47.

A primeira resposta não tem importância moral, pois a identidade de uma determinada coisa não é relevante para o entendimento de que os seres humanos têm direitos e uma rocha não; a segunda resposta é falsa pelo fato de dar direitos apenas a pessoas e ignorar o fato de que há humanos que ainda não possuem o status de pessoa como, por exemplo, os que estão prestes a nascer e as crianças nos primeiros anos de vida, estas, por não serem responsáveis por seus comportamentos, não são responsáveis moralmente, logo não são pessoas; a terceira resposta não é satisfatória, pois afirmam os filósofos que não têm direito à vida os seres que não compreendem a própria mortalidade, e como não se pode compreender a própria mortalidade sem autoconsciência, têm direito à vida os seres autoconscientes. Para a terceira resposta, as crianças até os nove anos não teriam direito à vida, uma vez que até mais ou menos os nove anos não possuem entendimento sobre a própria mortalidade; a quarta resposta possui problemas similares aos anteriormente abordados, tendo em vista que um bebê ou um deficiente mental não satisfazem o presente questionamento por não dominarem o uso da fala humana; a quinta resposta também possui um problema, pois a ideia de direitos ser compreendida e invocada na comunidade humana não protege o entendimento de o porquê os seres humanos terem direitos; a sexta resposta, voltada à religião, não justifica o fato de se possuir direito em vida está ligado à ideia de possuir uma alma; a sétima e última resposta, também com base na religião, possui falha, já que a existência de Deus é questionada por grupos de pessoas e se a presente resposta fosse verdadeira os ateus não seria detentor de direitos. Não se pode restringir direitos àqueles que confiam na existência de Deus.

O autor aborda o direito dos animais como ideia simples e difícil ao mesmo tempo. Simples porque traz a concepção de que animais têm direito de serem tratados com respeito; difícil porque é uma ideia profunda no que tange a suas implicações e vastas consequências.

O que seria um tratamento com respeito para o autor? *“Vamos ter que parar de criá-los por causa de sua carne; Vamos ter que parar de matá-los por causa de sua pele; Vamos ter que parar de treiná-los para que nos divirtam; Vamos ter que parar de usá-los em pesquisas científicas”*³¹.

A lógica moral é a mesma quando se analisam os exemplos acima descritos, vez que se trata de uma mesma base de exploração de humanos em animais. O que defende o autor é a abolição de toda e qualquer exploração do homem em face dos animais e não uma mera

³¹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12.

reforma, já que ser bondoso com animais não é suficiente. Bondade, nesse sentido, torna-se um adjetivo subjetivo, vez que para uns um espetáculo com orcas e golfinhos, por exemplo, seria lindo e o tratamento dispensado a esses animais seria bom, pois aparentemente são alegres, bonitos e bem alimentados; para outros, tal espetáculo seria horripilante.

Em um sentido geral, o autor aborda o direito à vida, à liberdade e à integridade física como variantes de um tema principal, o respeito. Ou seja, um indivíduo mostra respeito por outro quando leva em consideração esse direito na vida de outrem. Ainda nessa linha de raciocínio, tratar um ao outro com respeito significa dizer que são respeitados direitos alheios, tendo em vista que o respeito unifica todos os outros direitos.

Do ponto de vista moral, todos são iguais; todos são um alguém e não um algo.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo;
 Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo;
 Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós;
 Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossa vida) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso quer não;
 Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores;
 Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos; Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais³².

O autor responde sua pergunta inicial (Por que os humanos têm direito?) da seguinte forma: porque são sujeitos-de-uma-vida. E os animais não humanos têm direitos? Para melhor responder a questão o autor se utiliza da seguinte pergunta: *Os animais são sujeitos-de-uma-vida?*³³ O autor responde essa pergunta com outra indagação:

[...] entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendam a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida³⁴.

³² REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 62.

³³ REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66.

³⁴ REGAN Tom. Jaulas Vazias. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66.

Do que se extrai do entendimento de Regan é a possibilidade de os animais não humanos possuírem direitos por serem sujeitos-de-uma-vida, assim como os humanos.

1.3.1. A ética e os animais

Em que pese a obra *Antropologia da Dor*³⁵ de David Le Breton traga uma enriquecida explanação da dor e do sofrimento frente ao homem, interessante a reflexão sobre algumas abordagens do referido trabalho.

Não há dor sem sofrimento, diz o autor. A dor está intimamente ligada à afetividade, isto é, a fenômenos fisiológicos vivenciados em forma de emoções e sentimentos. A dor também pode ser vista como uma sensação emocional desagradável ante a uma ação indesejada; *é simultaneamente experimentada e avaliada, integrada em termos de significado e de valor. Nunca puramente fisiológica, a dor pertence à esfera simbólica*³⁶.

O ser insensível à dor é carecedor de tratamento, pois é acometido de enfermidade que o expõe a perigos. A dor pode ser vista como aversão motora reflexa, pode abalar o ser e destruí-lo. A duração da dor vai depender da intensidade, não há uma fórmula prescrita quanto a sua duração.

Nascer em uma espécie animal detentora de consciência não enquadra o homem como único ser passível de sofrimento. Qualquer ser, humano ou não humano, submetido a precárias condições de vida, como a escassez de alimentos ou impossibilidade de repouso, por exemplo, sofre com algum tipo de alteração física ou mental. Tal supressão pode ser dolorosa ou não à espécie, em uns a dor é mais intensa, a depender do organismo que veio a sofrer. A partir disso, é possível concluir que nem todo dano causa dor.

A consciência de um dano sofrido, em absoluto, pode ser critério para se invadir o bem-estar de um ser pertencente à outra espécie. O critério a ser valorizado é o da sensibilidade, ainda que não tenha conhecimento do mal a que esteja sendo submetido; seja o mal causador

³⁵ LE BRETON, David. *Antropologia da Dor*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2013, p. 15.

³⁶ LE BRETON, David. *Antropologia da Dor*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2013, p. 16.

de dor ou não. Todo ser tem o direito de usufruir de uma vida digna, capaz de lhe garantir a integridade emocional, biológica, afetiva e social.

Assim como os bebês e as crianças nos primeiros anos de vida, que não possuem consciência sobre algum mal sofrido, também são os animais em confinamento que, por exemplo, não mensuram os danos que lhes são causados ao longo dos anos, decorrentes da privação da liberdade, ainda que não sintam dor.

Ressalta-se que nem toda dor dispensada ao animal lhe causa danos, vide os procedimentos dolorosos inevitáveis, tais como submissão a cirurgias para reparação de seu bem-estar. Tais procedimentos não são condenados pela ética, pois há um interesse maior em questão, o restabelecimento de alguma função antes perdida.

O sujeito moral emprega o saber do certo e do errado ao longo de sua vida, quando, por exemplo, decide praticar determinado ato de acordo com seu interesse pessoal a fim de se atingir seu bem-estar. Imoral é, nesse sentido, um ato praticado por um sujeito moral que atente ao bem-estar ou à vida do outro, com exceção de procedimentos anteriormente especificados.

Diferentemente do homem, animais não fazem escolhas morais, portanto não cometem imoralidade ao ferir outro animal. Da mesma forma, não é imoral o ato de um humano que cause dor ou morte a outro humano ou animal quando em risco de morte, o critério a ser adotado seria o da sobrevivência.

Causar dor ou levar um ser à morte, de forma injustificada, constituem-se questões morais de extrema relevância. Necessária se faz uma justificativa moral daquele que causar sofrimento, dor ou levar um ser à morte. Um ato moral justificável é aquele que apresente alguma utilidade aos interesses do ser que sofre a ação.

Há como se observar, através de sintomas clínicos de cada espécie, se um animal está sofrendo ou não. L. R. Soma (1987), em seu artigo *Assessment of animal pain in experimental animals*³⁷, relaciona vários sintomas clínicos e comportamentais apresentados por animais submetidos à dor, conforme se observa a seguir:

- POSTURA DE GUARDA – tentativa de se proteger, fugir ou morder;

³⁷ SOMA, L. R. *Assessment of animal pain in experimental animals*. Laboratory Animals Science, Memphis, v. 37, p. 71-74, 1987.

- GRITOS – movimentos;
- MUTILAÇÃO – lambar, morder, coçar, tremer;
- INQUIETAÇÃO – caminhar, deitar e levantar, peso de um lado só;
- SUDORESE – no cavalo;
- DEITADO – período de tempo não-usual;
- CAMINHAR – relutância em se mover, dificuldade para levantar;
- POSIÇÕES ANORMAIS – cabeça para baixo, abdômen contraído.

A dor crônica é externada por comportamentos típicos, como os abaixo descritos:

- redução da atividade;
- perda do apetite;
- alterações da personalidade;
- esconder-se em um canto (esconderijo);
- recusa em se movimentar;
- alterações na urina;
- alterações na consistência das fezes;
- falta de higiene pessoal;
- automutilação.

Cada espécie animal externa sua dor através de sintomas e expressões distintas, com as mais diversas expressões fisiológicas e corporais possíveis. L. R. Soma apresenta uma lista com diferentes espécies animais e suas respectivas expressões típica, a saber:

CAMUNDONGO – varia entre as diferentes linhagens

- aumento do tempo de sono;
- perda de peso/desidratação;
- piloereção e postura encurvada;
- isolados do resto do grupo;
- gritam ao serem tocados.

RATO

- vocalização;
- perda de peso;
- piloereção/postura encurvada;
- hipotermia;

- descarga ocular (cromodaciorréia);
- ato de lamber-se;
- maior agressividade.

COBAIA

- vocalização;
- não resistem quando segurados;
- não respondem aos estímulos;
- em geral, sonolentos e sem agressividade.

COELHO

- diminuição do consumo de água e alimento;
- olham para a parte de trás da gaiola;
- movimentos limitados;
- fotossensibilidade;
- estóicos.

HAMSTER

- perda de peso;
- período maior de sono;
- aumento da agressividade ou depressão;
- diarréia.

GATO

- perda do apetite;
- falta de higiene pessoal;
- aparência de demência;
- ronronar;
- vocalização variável.

CÃO

- mais quietos e menos alertas;
- inapetência, tremores e respiração difícil;
- morder o local afetado.

RUMINANTES

- deprimidos, inapetência;
- ranger de dentes;

- redução na ruminação e eructação.

PORCOS

- comportamento antissocial;
- vocalização.

RÉPTEIS

- contração dos músculos;
- perda de peso, anorexia.

PRIMATAS NÃO HUMANOS

- pouca reação à dor;
- aparência miserável, postura encolhida;
- expressão triste/evitam a companhia;
- falta de higiene pessoal;
- inapetência.

PEIXES

- movimentos musculares fortes;
- comportamento natatório anormal

Sabe-se que a intensidade da dor varia de acordo com cada indivíduo, inclusive dentro da mesma espécie. A experiência da dor depende da circunstância em que se encontre o ser. Há diversas variantes que determinam a experiência da dor pelo animal consciente e tal afirmativa não se altera quando a dor sentida tiver como sujeito um animal inconsciente. O que se pode observar na variante de espécie, é que quando a dor é sentida por humanos o grau de intensidade pode diferenciar. Se a experiência for mais intensa, ou seja, terror excessivo e prolongado, o trauma no homem será maior e conseqüentemente maior a possibilidade de a dor transformar-se em sofrimento.

A tradição judaica, a filosofia aristotélica e o cristianismo mantiveram o ideal de superioridade dos seres humanos em relação aos animais e demais espécies vivas existentes. Desde a época cartesiana, tanto a filosofia quanto à ética e à política deveram à sociedade uma consciência não mecanicista, ainda que ínfima, de natureza sensível, a viabilizar ao homem

racional e razoável construir uma teoria dos deveres morais em relação aos demais animais sencientes.

A analogia de Descartes entre animais e máquinas trouxe um “efeito adoção” pela igreja católica e pela maioria dos filósofos nesta constituídos. Não fazer uso da linguagem e consciência não faz dos animais não humanos insensíveis a dor e ao prazer.

Atualmente, embora pesquisas e vivências comprovem a capacidade de os animais não humanos sentirem dor e felicidade, a sociedade mundial ainda se depara com pensamentos e ideologias que excluem os animais não humanos como seres detentores de direitos.

1.4. A ética responsabilidade de Hans Jonas

Já na antiguidade, se observou a inteligência do homem como possuidor de talentos extraordinários, capaz de encontrar remédios para várias doenças, porém impotente para a morte.

O homem via-se pequeno ante a natureza e a ela estava subordinado; era livre junto a todos os componentes da Terra (mar, vegetação, animais, ar, luz solar, vento). Com o passar dos anos, passa-se a usar a técnica como instrumento de dominação da natureza.

O princípio responsabilidade postulado por Hans Jonas prega a ética de freios perante a nociva ação humana no meio ambiente, o que acarretará um mal para o próprio homem.

Não se pode evitar a técnica, segundo o autor. O homem modificou a natureza de tal forma que se alerta uma preocupação para o futuro: a responsabilidade. O princípio responsabilidade visa superar a ética tradicional devido a assuntos emergenciais que dizem respeito ao futuro. A responsabilidade abarca uma nova perspectiva pela técnica que a ética tradicional não comporta. Nas palavras do autor:

“Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres,

para a qual nenhuma ética e metafísica pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada³⁸.”

O que prepondera nas éticas tradicionais é o antropocentrismo, a relação direta do homem com o homem. As consequências dos atos humanos, a longo prazo, não eram características das éticas tradicionais, que possuem característica de simultaneidade e imediatez. Necessário se faz não só olhar para o bem humano, mas também para o bem não humano, e isso abrange a natureza como um todo, o que inclui todos os seus componentes e, em especial, os animais não humanos. Significa ampliar o conceito de “fim em si” e, assim, atravessar a esfera do humano. A expressão fiel depositário trazida pelo autor é brilhante, já que outorga ao homem a obrigação de cuidado e responsabilidade com elementos extra-humanos.

A humanidade vive novos tempos que não se comparam com fases anteriores. Jonas afirma que há a necessidade de se desfrutar de uma nova ética, que amparará as novas capacidades de ações humanas, já que as éticas tradicionais se tornaram ineficazes.

Diz o autor que o imperativo categórico adequado ao novo agir humano deveria ser, a grosso modo: *Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra*³⁹. O autor afirma não ser fácil justificar teoricamente o novo imperativo, uma vez que o novo imperativo afirma que pode o homem presente arriscar sua vida, mas não a da humanidade; não possui o homem do presente o direito de escolher a não existência de futuras gerações em razão da atual.

O imperativo categórico de Kant era destinado ao indivíduo em um determinado espaço de tempo, ou seja, usava-se o critério momentâneo. Em outras palavras, tratava-se de uma escolha privada, em que a ação humana era transformada em um princípio da lei geral. O novo imperativo tem por finalidade não o ato consigo mesmo, senão os efeitos últimos do ato para, no futuro, dar continuidade à atividade humana.

A tese do autor gira em torno de uma ética de previsão e responsabilidade dos novos tipos do agir humano. As ações submissas ao novo imperativo categórico, vale dizer, as ações

³⁸ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 41.

³⁹ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 47.

de toda a coletividade, devem ser dotadas de moralidade e universalidade, à proporção de sua eficácia, com vista a um futuro previsível e concreto. Esse é o diferencial em relação ao imperativo categórico kantiano. Indaga Hans Jonas “*Que força deve representar o futuro no presente?*” A nova ética deve encontrar sua teoria em um sistema do “tu deves” e “tu não deves”⁴⁰. A ética do futuro, pela qual busca o autor, tem como primeiro dever, um dever introdutório, a obtenção de uma projeção do futuro.

Nota-se que ao se falar na sociedade tecnológica percebe-se, em termos éticos, a ausência de desfrute de princípios básicos que desencadeiam para a tese do autor. A tecnologia do passado é vista como tecnologia de posse de instrumentos ante a um estado de equilíbrio, objetivos e necessidades. Em contrapartida, a tecnologia contemporânea, objeto de estudo de Hans Jonas, assumiu dimensões tamanhas cujos objetivos da ética tradicional se tornaram ineficazes para se tratar a questão.

A tecnologia passa a apresentar um significado ético, tendo em vista se posicionar no centro das finalidades da vida humana. Jonas denuncia o fato de o *homo faber* ter se colocado acima do *homo sapiens*, a saber: [...] *o triunfo do homo faber sobre o seu objeto externo significa, ao mesmo tempo, o seu triunfo na constituição interna do homo sapiens, do qual ele outrora costumava ser parte servil*⁴¹. O autor adverte quanto à problemática dos fins da humanidade no que diz respeito à intervenção tecnológica e atenta quanto ao saber preditivo como indispensável e obrigatório para uma ação responsável.

Não há mais diferenciação entre o natural e o não natural, posto que não mais se presencia, nos dias atuais, uma linha limite entre a natureza e o produto das mãos humanas, o que se vê, no entanto, é o sobrenatural se sobrepondo cada vez mais sobre o natural.

A existência da ética é necessária, pois ordena as ações do homem e regula seu poder de ação. O princípio ordenador da ética deve se adaptar aos diversos tipos existentes de ação humana e atuar como regulador desse agir. O autor expõe que as “*capacidades de ação de um novo tipo exigem novas regras da ética, e talvez mesmo uma ética de novo tipo*”, isso significa dizer que a técnica requer uma ética apta a auxiliar as ações humanas.

⁴⁰ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 64.

⁴¹ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 43.

Os desenvolvimentos tecnológicos possuem dinâmica compulsiva e progressiva; vê-se a capacidade do homem em esgotar recursos naturais em prol do consumo em massa. Hans Jonas fala sobre a impossibilidade de uma reciprocidade na ética do futuro, uma vez que (a ideia segundo a qual o meu dever é refletido no dever alheio para, assim, estabelecer-se o respeito com o outro) a ética a que se almeja no estudo em questão ainda não existe, logo, o princípio responsabilidade independe de ação recíproca.

Hans Jonas seleciona o princípio responsabilidade para comandar a ação com base em uma ética para essa fase tecnológica. A responsabilidade deve ser vista como medo anterior; uma ação prudente que se antecipa ao agir com vistas ao futuro. Segundo o autor, enquanto for desconhecido o perigo não se tomará ciência sobre o que realmente há para se proteger e a razão pela qual é necessário fazê-lo. Não se duvida do mal quando se depara com ele. *Por isso, para se valorizar o que realmente valorizamos, a filosofia moral tem que consultar o nosso medo*⁴².

O pensamento ético de Hans Jonas defende que a responsabilidade possua um status mais elevado do que a simples virtude; atinja-se um patamar de sabedoria prática. Não se pode dispensar a orientação do medo com a ética do futuro, embora o que deva ser temido ainda não tenha sido experimentado. Jonas diz que, nessa questão, o *malum* imaginado deve assumir o papel de *malum* experimentado. Assim, *obter uma projeção desse futuro torna-se um primeiro dever, por assim dizer introdutório, daquela ética que buscamos*⁴³.

O que se observa é que a busca pelos fundamentos da ética de Hans Jonas está voltada para um pensar ético cujo direito próprio ainda não existe. O direito de existir para o autor está vinculado ao dever de existir que inclui um dever para o futuro.

1.5. As contribuições de Marta Nussbaum

⁴² JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 71.

⁴³ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 72.

O modelo atual de tratamento dos humanos dispensados aos animais é uma questão de justiça que deve ser objeto de análise urgentemente⁴⁴. Noções básicas de justiça mostram a importância da existência de uma vida digna independentemente da espécie a que se pertença.

Para a autora, o tratamento que o homem dá ao animal é, sem nenhuma dúvida, uma questão de justiça e não apenas uma questão de humanidade e compaixão, vez que as escolhas do homem atingem diretamente a vida das espécies, o que lhes podem causar dor e sofrimento. Ademais, a inviabilidade de inclusão desses animais na teoria do contrato social, bem como na teoria da justiça de Rawls, encontra-se embasada em duas questões diversas: “para quem” e “por quem” os princípios básicos da sociedade são direcionados⁴⁵. A lista de capacidades estendidas e adaptadas aos animais não humanos possibilita a elaboração de uma teoria capaz de melhorar o relacionamento do homem com os animais a ponto de integrá-los a um modelo de justiça como sujeitos primários de justiça.

O enfoque das capacidades, em sua natureza, não aborda a lacuna de justiça para os animais não humanos. O ponto de partida está, portanto, na dignidade da pessoa humana. Para Martha Nussbaum, a abordagem das capacidades pode ser estendida como tentativa teórica de ampliação da teoria da justiça para além da pessoa humana. O que pretende a autora é ampliar o conceito de dignidade para todas as formas de vida que possuam capacidades e necessidades profundas. Tem como objetivo básico oferecer respostas, de forma ampla, a todas às necessidades vitais.

A autora apresenta críticas às teorias do contrato social, embora em sua visão, sejam as melhores expressões de uma teoria de justiça; inclusive apresenta críticas à teoria da justiça como equidade (Rawls), embora considerada esta, em sua concepção, como melhor forma de teoria contratualista⁴⁶, pois não dão conta dos três problemas centrais de justiça ainda não solucionados, quais sejam, primeiro, problema de justiça para pessoas com impedimentos físicos e mentais; segundo, problema quanto à ampliação de justiça para o mundo; terceiro,

⁴⁴ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 27.

⁴⁵ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 22.

⁴⁶ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 30.

enfrentar questões de justiça no tratamento do animal não humano. Este problema será o objeto de análise deste capítulo⁴⁷.

O contratualismo é uma corrente de pensamento que visa compreender a origem do Estado e da Sociedade de forma consensual, bem como a manutenção da ordem social em oposição ao estado de natureza. As pessoas realizariam contratos umas com as outras e, assim, abrir-se-ia mão do uso privativo da força.

Os principais nomes da teoria do contrato social são Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau⁴⁸. Discordam os mencionados autores entre si sobre determinados aspectos fundamentais, vez que as teorias contratualistas são, em sua essência, dotadas de complexidade. Tem-se o exemplo da caracterização do estado de natureza, pois, para Hobbes, o homem no estado de natureza vivia em medo constante da morte violenta e não se vivia uma vida boa; já o indivíduo no estado de natureza para Locke, era bom e usufruía da liberdade de escolha.

A celebração de contrato se dá entre indivíduos livres, iguais e independentes e tem por objetivo o estabelecimento de um conjunto de regras a serem seguidas de maneira adequada, de modo a proteger os interesses de toda a coletividade e, portanto, estabelecer certos princípios políticos básicos. A realização do contrato fornece garantia às pessoas de uma existência segura dentro de uma determinada sociedade.

John Rawls, em sua teoria “justiça como equidade”, recupera elementos da teoria clássica do contrato e elementos da teoria kantiana (o homem não pode ser usado como meio para se atingir um fim). Os modelos de justiça do contrato social possuem pontos relevantes, vide os princípios políticos como efeito do contrato entre seres adultos racionais e independentes, mas que, por outro lado, excluem interesses dos não humanos.

A concepção estreita kantiana sobre os animais sustenta a ideia de que seres carentes de autoconsciência e de capacidade de reciprocidade moral não podem ser objetos de obrigação moral. O autor nega qualquer tipo de dever direto emanado pelos humanos em relação aos animais, tendo em vista estes não possuírem autoconsciência. Quanto aos deveres

⁴⁷ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 18.

⁴⁸ O objetivo do trabalho não é o aprofundamento do pensamento dos referidos autores, mas sim suas perspectivas quanto ao contrato social.

dispensados aos animais pelo homem, são meramente indiretos no sentido de que se os humanos forem amáveis com os animais, estes também serão com aqueles. Se os homens forem cruéis com os animais, estes também seriam cruéis com aqueles. Em suma, Kant é incapaz de enxergar qualquer dignidade ou valor intrínseco a esse tipo de ser e vê o animal como mero meio para se chegar a um fim, fim esse que é o próprio homem.

O contratualista John Rawls defende que os seres humanos devam ter obrigação direta com os animais (certos deveres morais), tendo em vistas possuírem estes a qualidade de seres sencientes; entretanto, o tratamento não passa de compaixão e de humanidade. Rawls, baseado no pensamento kantiano em que se enfatiza a racionalidade, entende que a teoria do contrato não pode abranger questões de justiça, por faltar aos animais propriedades inerentes aos seres humanos. Apenas pessoas morais são sujeitos de justiça⁴⁹.

Em contrapartida ao pensamento de John Rawls, quanto aos deveres dos humanos com os animais não humanos, diz Nussbaum:

Nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias e, muitas vezes, causa-lhes enormes sofrimentos. Os animais não fazem parte simplesmente da mobília do mundo, são seres ativos tentando viver suas vidas; e, muitas vezes, estamos no caminho deles. Tal fato parece problema de justiça, não uma simples questão de caridade⁵⁰.

A autora critica o contrato social e o novo contratualismo de Rawls. Segundo ela, até Rawls reconhece que sua teoria se depara com uma série de problemas e acredita o autor que sua concepção possa ser ampliada para, assim, responder ao problema das gerações futuras. Diz Nussbaum que teorias contratualistas da justiça não lograram êxito na solução de problemas específicos tendo em vista a estrutura particular do contrato. O compromisso com a racionalidade como fundamento da dignidade e os princípios derivados de um contrato entre iguais negam que se tenham obrigações de justiça para com os animais não humanos.

Eles veem tais obrigações como se as tivéssemos ou derivadamente, a partir de obrigações para com humanos [Kant] ou simplesmente como diferentes em tipo, como deveres de caridade e não de justiça [Rawls]. Defenderei que precisamos

⁴⁹ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 27.

⁵⁰ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 27.

criticar tais posições de duas maneiras: reconhecendo a extensão de inteligência em muitos animais não-humanos, e rejeitando a ideia de que apenas aqueles que podem aderir a um contrato como iguais podem ser sujeitos primários, não-derivativos de uma teoria da justiça⁵¹.

Afirma que questões relacionadas à justiça sempre existirão e a assimetria de poder entre humanos e outros animais tornam-se questões de justiça urgentes, ou seja, questões primárias, e não secundárias como abordadas no contratualismo.

A teoria do contrato social é criticada pela autora, que apresenta três problemas centrais, sendo o terceiro problema apontado a seguir, a saber, *tratamento dos animais não humanos*. A grande lacuna da teoria do contrato social acarretou problemas vivenciados pela sociedade antiga até às atuais, visto que não foram observadas questões que vão além do ser humano. O contrato social seria firmado por seres racionais, dotados de linguagem, em que se verifica uma equidade de poderes para, assim, haver a inserção no processo de escolha dos princípios políticos básicos.

A teoria utilitarista, conhecida a partir dos trabalhos de Jeremy Bentham e, mais tarde, por Peter Singer, traz como ideia orientadora o princípio da utilidade, em que se aprova ou reprova determinada ação de acordo com o efeito do ato em si, ou seja, se haverá um aumento ou diminuição da felicidade da pessoa cujo interesse está em questão. Como se observa, o objetivo é a ampliação da felicidade pessoal, que é uma espécie de equação hedonista, isto é, a soma dos prazeres e dores do indivíduo. Para Bentham, o limite da sensibilidade é a única demarcação defensável para a preocupação com interesses de outrem.

As contribuições do utilitarismo para um novo olhar além dos seres humanos foram fundamentais e ajudaram eticamente para o reconhecimento da causa animal como fator importante na sociedade. Nussbaum aponta críticas ao utilitarismo, pois, segundo a autora, não é a maneira mais correta de se pensar em justiça social; entretanto, a autora reconhece que o utilitarismo contribuiu mais do que qualquer outra teoria ética para fins de reconhecimento do sofrimento animal como conduta reprovável. Nas palavras da autora:

Ninguém poderia negar que, historicamente, o utilitarismo tem contribuído mais do que qualquer outra teoria ética para o reconhecimento dos sofrimentos animais como

⁵¹ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 327.

um mal. Tanto Bentham e Mill, em suas épocas, e Peter Singer, na nossa, tomaram corajosamente a iniciativa de libertar o pensamento ético do jugo de uma concepção limitada de valor e de direito centrada na espécie. Sem dúvida esse feito estava conectado com o radicalismo geral e ceticismo sobre a moralidade convencional dos fundadores dessa corrente, a vontade de seguir o argumento ético não importa onde ele levasse. Essas permanecem as maiores virtudes da posição utilitarista⁵².

Bentham é representante do utilitarismo hedonista, em que se enaltece o prazer ao status de bem supremo. Já Singer, em uma versão moderna de utilitarismo, representa o utilitarismo de preferência⁵³, em que se afirma que as ações morais são as que trazem efeitos de preferência aos interesses do indivíduo. Logo, matar é incorreto somente se o ser tenha a preferência de estar vivo. Singer diz que os animais não possuem interesse de uma vida continuada conforme possui os seres humanos. Assim, o autor entende que a exploração animal não está ligada a questões éticas, desde que não haja sofrimento ao animal; ou, caso sofra, o proveito emanado dessa exploração deve ser superior ao sofrimento causado.

Para Nussbaum, os indivíduos de uma sociedade liberal apresentam opiniões bastante divergentes no que se refere ao bem em si, devido a gama de ideais valorativos e religiosos. Outras questões, além da dor e do sofrimento, devem ser levadas em consideração quando se trata de animais não humanos, a exemplo da interação com outros seres, a livre movimentação, dentre outras coisas não entendidas como dor ou sofrimento.

Nussbaum entende que a abordagem das capacidades representa uma evolução teórica, pois se consegue oferecer fundamento que contribui para os princípios básicos de justiça, com mais coerência do que aqueles ofertados pelas teorias contratualistas e utilitaristas no campo de tratamento do animal não humano.

A autora menciona que a abordagem das capacidades tem proximidade com teorias contratualistas. Entretanto, no que tange às questões dos animais não humanos, a teoria dos contratos apresenta uma lacuna, que gera uma série de problemas éticos.

O enfoque das capacidades deve estar posicionado além das compreensões contratualistas e utilitaristas. Admiração básica pelos seres vivos e o desejo por um mundo no qual as criaturas de muitos tipos floresçam. A autora vai além do ponto de partida intuitivo do

⁵² NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 415.

⁵³ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 423.

utilitarismo porque rever um interesse não somente pelo prazer e dor, mas também por formas complexas de vida e funcionamento.

O foco das capacidades está atrelado ao resultado e não ao procedimento, dessa forma, se permitirá um acesso amplo a questões de justiça, como por exemplo, titularidades de direito; dignidade animal e respectivo desenvolvimento deste; construção de princípios políticos fundamentais, fatores antes não alcançados, mas que necessitam de um mínimo de garantias sociais.

O objetivo geral do enfoque das capacidades é o de que o animal sensciente deva ter uma vida digna e ter a chance de vida plena não interrompida. Em contrapartida ao contratualismo, tal enfoque abrange o dever direto do homem com os animais e os trata como sujeitos e agentes e não apenas como objeto de compaixão. Diferentemente do utilitarismo, aborda o respeito a cada espécie individualmente e observa os diferentes tipos de espécies de vida, cada uma com seus fins múltiplos e heterogêneos.

Conclui-se que o foco do utilitarismo não é a inviolabilidade dos indivíduos, mas sim o bem-estar da maioria dos indivíduos, isso é, enfatizam-se os números, já que a melhor ação é a que acolhe as preferências de um número maior de indivíduos. A preocupação encontra-se no prazer e na dor (Bentham) e nas preferências (Singer), ainda que os efeitos sejam ruins para determinados seres, seja humanos ou não. Os seres vivos não são tratados como fins em si mesmos. O enfoque das capacidades não leva em consideração números elevados; seu objetivo encontra-se no bem-estar das criaturas e nos danos a elas causados.

Pelo o que se depreende, a autora não pretende uma teoria da justiça completa, mas sim um mínimo de direitos fundamentais a serem usufruídos pelos indivíduos para, assim, uma sociedade ser considerada minimamente justa. A autora não pretende com sua teoria apresentar uma proposta fechada ou exaustiva, mas sim traz uma ideia para o estabelecimento de direitos políticos básicos em que deveria ser oportunizado aos seres humanos o direito de florescer cada um a seu modo sem fazer mal uns aos outros. Da mesma forma, a autora aplica essa ideia aos animais com a expansão de sua teoria.

Há algo de excepcional em todas as formas de vida. Com base nas ideias de Aristóteles (ideia de florescimento) e em oposição às ideias de Kant, no que diz respeito à dignidade ser inerente somente a seres racionais, Nussbaum, ao estender a abordagem das

capacidades aos seres não humanos, disponibiliza uma existência digna também a esses animais.

CAPÍTULO II

2. FUNDAMENTOS DE UM DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL

O termo dignidade é direcionado único e exclusivamente ao homem, que já nasce como ser digno e detentor de valor intrínseco. Muito embora haja militantes que defendam a existência de dignidade aos animais não humanos, hoje não é reconhecido valor especial ao animal, posto que a dignidade está relacionada diretamente aos direitos humanos conquistados ao longo da história.

A sociedade mundial tem alicerce no antropocentrismo e, aceitar os animais não humanos como seres dignos é o mesmo que igualá-los aos seres humanos, o que não desperta interesse na grande maioria dos homens. Reconhecer dignidade aos animais não humanos é ir além das diferenças; é ultrapassar a concepção de dignidade trazida por Kant, propagada por diversos ramos do corpo social, inclusive no âmbito jurídico.

Os vocábulos dignidade e respeito se relacionam semanticamente. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos tutela os direitos de terceira geração (direito ambiental e solidariedade) e traz em seu preâmbulo o dever do homem de proteção aos animais: *os seres humanos fazem parte integrante da biosfera e têm um papel importante a desempenhar protegendo-se uns aos outros e protegendo as outras formas de vida, em particular os animais*⁵⁴.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual o Brasil é signatário, traz uma série de direitos aos animais e reconhece a dignidade para além dos humanos e, em especial o art. 10 aborda: *Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal*⁵⁵.

⁵⁴ UNESCO. Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. Paris: Unesco, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>> Acesso em: 24 Mar. 2016.

⁵⁵ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 24 Mar. 2016.

Em que pese sua visão antropocêntrica, Kant em sua obra *Lecciones de ética* reserva o capítulo *De los deberes para con los animales y espíritus* para abordar sobre os deveres dos homens em relação aos animais não humanos. Afirma o autor que os seres humanos não têm nenhum dever imediato com os animais, mas sim dever indireto⁵⁶. Kant menciona que a natureza animal é análoga à natureza humana e dá o exemplo de um cão quando serve por muito tempo o homem e este deve retribuir com o sustento do cão e cuidados no final da vida. Ainda no mesmo capítulo, Kant menciona que o homem deve exercitar a compaixão e afirma que o homem que trata os animais de maneira cruel, também dispensa tratamento cruel àqueles de sua espécie. Kant vai mais afundo em seus comentários, diz o autor que se pode conhecer o coração humano a partir de sua relação com os animais⁵⁷.

Peter Singer, como já abordado, discute o status moral dos animais com base na sensibilidade e reconhece a capacidade de sofrer como fundamento para que o ser seja englobado na esfera de consideração moral. Logo, a dignidade do animal não humano é um valor intrínseco que existe pelo simples fato de o animal possuir a capacidade de sentir.

Tom Regan elabora uma teoria moral que defende a dignidade do animal não humano para além do ordenamento jurídico, com fundamento no princípio da igualdade expresso no princípio valorativo inerente aos sujeitos de uma vida. Assim, em oposição ao utilitarismo de Singer, Regan acredita que uma ação dependa do tratamento dispensado aos seres na esfera individual, e não pelas consequências que determinado ato gerará. Regan defende que os sujeitos de uma vida são os únicos titulares de direito, e em especial aos animais o filósofo é incisivo quanto ao tratamento com respeito e preservação de suas vidas. A integridade do animal para o autor deve ser respeitada independentemente das circunstâncias, afinal, os animais possuem dignidade e valor moral intrínseco. A dignidade do animal é vista de forma absoluta, o que coloca o animal não humano na mesma escala hierárquica que o homem, diferentemente do pensamento de Singer.

Em um mundo evidentemente antropocêntrico, questões como dignidade, respeito e valor intrínseco ainda se encontram obscuras na sociedade quando discutidas no âmbito dos animais não humanos. A extensão de todo o conteúdo semântico da palavra dignidade aos animais não humanos é ainda um problema enfrentado e muito discutido entre diversos filósofos contemporâneos.

⁵⁶ KANT, Immanuel. *Lecciones de ética*. Barcelona: Crítica, 1988, p. 287.

⁵⁷ KANT, Immanuel. *Lecciones de ética*. Barcelona: Crítica, 1988, p. 288.

Ora, se a dignidade encontra-se no portador de valor intrínseco e se o animal não humano possui valor a ser respeitado, por não ser um mero objeto, pelo contrário, é considerado detentor de consciência e inteligência, por que não outorgar a esses animais uma dignidade a ser respeitada?

Steven M. Wise, em seu livro *Drawing the Line*, reconhece a autonomia prática dos animais, em oposição à autonomia tradicional trazida por Kant, por apresentarem certas habilidades constitutivas tais como sensibilidade, percepção de si mesmos, desejo, consciência e comportamentos intencionais. O conceito de autonomia moral trazido por Kant, como já sabido, é aquele que compreende a capacidade racional de autoimposição de leis e tê-las como máximas universais a serem seguidas pelos seres racionais (imperativo categórico). A autonomia para Wise, todavia, extrapola o conceito limitado da autonomia moral de Kant, já que para este não há explicação para a inclusão de humanos, que não tenham a capacidade de emanarem leis, na esfera moral e jurídica, a exemplo dos bebês e pessoas jurídicas, que possuem direito, mas não autonomia moral. Dignos, portanto, para Kant, são os humanos que reconhecem e respeitam as leis morais, autônomos em sua integralidade e que se encontram no mais elevado grau das capacidades cognitivas. *Os animais não humanos tais como os bebês não podem agir de acordo com o conceito de autonomia e liberdade defendido por Kant*⁵⁸.

Alguns animais são dotados de consciência, *compreendem símbolos, utilizam da linguagem para se comunicarem, possuem características similares às do homem como, por exemplo, capacidade de imitar, disfarçar, transparecer estados emocionais, dentre outras*⁵⁹. Wise diz que há animais que possuem habilidades mentais muito sofisticadas a ponto de se identificar uma grande proximidade com os humanos.

Mamíferos, aves, répteis, ratos pertencem à categoria de animais detentores de consciência que, quando submetidos a experiências emocionais, desenvolvem comportamentos característicos de seres dotados de consciência. A reação emocional deriva de um processo fisiológico mental por meio de experiências vividas.

⁵⁸ WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights*. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 30.

⁵⁹ WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights*. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 36.

Wise propõe outra maneira de se pensar a autonomia, não mais no sentido Kantiano de autonomia tradicional, mas sim uma autonomia prática. Há vários níveis de autonomia, e o nível mais elevado é o ato de emanar leis morais, o que exclui os seres, humanos e não humanos, não detentores de tal capacidade. É fácil observar que os humanos em estado vegetativo, pessoas jurídicas e bebês, embora haja uma consideração moral em relação a eles, não são capazes de escolha racional.

A autonomia prática de Wise é a capacidade que os seres não humanos têm de fazerem escolhas livremente; é um critério de definição ético-jurídica para a linha divisória, entre os seres vivos, em que se dividem daqueles que possuem reconhecimento e garantia de direitos, daqueles que não se pode reconhecer direitos, por não ser comprovado cientificamente sua natureza mental ou por não possuir autonomia prática.

Para o autor, a capacidade de livre escolha por determinados seres não humanos os insere na esfera da personalidade jurídica. Percebe-se que o que pretende Wise é ampliar o conceito de autonomia a ponto de abranger os animais não humanos e humanos nos moldes já apontado e colocá-los no mesmo patamar de direitos morais e jurídicos que os seres com capacidade mental completa estejam.

Wise passa a argumentar a respeito do reconhecimento de determinados direitos aos animais não humanos, bem como a inclusão desses animais no amparo constitucional. Os animais possuem liberdade, diz o autor, pois se movimentam para atender seus desejos, o que caracteriza sua capacidade de escolhas. A liberdade prática é a capacidade de um ser de se movimentar em busca de suas vontades⁶⁰. Visível é, portanto, a capacidade de escolha inerente aos animais não humanos, qualidade de extrema importância para se viver em sociedade.

Humanos e algumas pessoas jurídicas já são favorecidos pelo sistema jurídico, entretanto, os animais não humanos, embora detentores de características e capacidades peculiares, ainda recebem tratamentos infundados e discriminados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Alguns animais possuem habilidades mentais tão complexas que se aproximam ainda mais com as habilidades humanas, a exemplo dos golfinhos, elefantes e grandes primatas, que

⁶⁰ WISE, Steven M. Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 36-37.

possuem capacidades de compreensão do meio em que vivem e da relação entre seus próximos; reconhecem-se uns aos outros e possuem desejos próprios. Tais seres, *de acordo com o sistema jurídico da atualidade, não são dignos de direitos básicos*⁶¹. Cabe aqui a reflexão quanto ao conceito de autonomia prática para, assim, se pensar nas habilidades dos chamados seres diferentes.

O conceito de autonomia prática, como se verifica, é mais abrangente, e insere coerentemente tanto animais não humanos quanto humanos, que não se enquadram no conceito de autonomia tradicional, em um status valorativo dentro da sociedade. Wise passa a argumentar sobre o reconhecimento de direitos aos animais não humanos no âmbito do Direito Constitucional.

Estudos em Biologia vêm observando habilidades de animais não humanos, como por exemplo, capacidade de afinidade e afeição em determinadas espécies animais. Em *The Age of Empathy*, Frans Wall busca habilidades dos primatas superiores, que possuem entendimento de convívio em comunidade e buscam *melhorar o estado de relações em um grupo como um todo*⁶². Ao observar Bonobos, Wall verifica comportamentos que caracterizam certa consciência tendo em vista a sofisticação mental. O autor especifica algumas espécies animais e afirma que há determinados animais que não são só senscientes, mas também conscientes, por possuírem escolhas para se atingir a um objetivo e não por mera repetição mecânica.

Afirma Wise que há animais com autonomia prática, pois exercem habilidades sofisticadas, tais como, cálculos e linguagens. É mister que haja um reconhecimento efetivo desses animais dentro do ordenamento jurídico, vez que o mero reconhecimento desses animais no âmbito de proteção da fauna, não é capaz de gerar uma transformação na proteção dos animais dentro da sociedade. Tal reconhecimento seria possível com fundamento na autonomia prática, em que as habilidades de escolhas se sobrepõem às habilidades da autonomia moral. Ora, reconhecida a liberdade prática, possibilita-se o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais não humanos. Ademais, se o ordenamento jurídico reconhece direito e personalidade à ficção jurídica, por exemplo, como é o caso de algumas

⁶¹ WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights*. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 157.

⁶² DE WAAL, Frans. *The Age of Empathy: Nature's Lessons for a Kinder Society*. New York: Three Rivers Press, 2009, p. 37.

empresas (pessoa jurídica), por que não reconhecer direitos fundamentais aos animais não humanos?

Wise questiona ser incoerente o reconhecimento de personalidade às ficções jurídicas frente ao não reconhecimento de personalidade aos animais não humanos, que só possuem direitos reconhecidos aos membros da espécie. Para o autor⁶³, ao considerar a autonomia moral como pressuposto para aquisição de direitos humanos, o homem que não possua capacidade moral de escolhas é deixado à margem. Dessa forma, propõe-se ser mais coerente agregar o conceito de especificismo para resolver o problema da exclusão dos membros de uma determinada espécie para a aquisição de direitos por não serem detentores de características que lhes outorguem direitos jurídicos. O óbice encontrado na espécie seria para o autor o único problema que impede hoje a concessão de direitos proporcionalmente a humanos e a não humanos.

Um sistema jurídico equitativo é aquele que outorga a todo ser vivo, detentor de autonomia prática, ainda que mínima, a personalidade jurídica e, conseqüentemente, direitos básicos mínimos⁶⁴. Não basta o reconhecimento de autonomia prática aos animais, necessário é o trabalho em conjunto entre o estado e o sistema jurídico, através de políticas públicas, para serem observadas as necessidades de cada ser e, assim, atendê-las. Necessária ainda a conscientização de que os animais são autônomos no sentido de que possuem autonomia prática, cada qual com sua liberdade prática peculiar. Com a ampliação do conceito de autonomia, de acordo com a capacidade prática de se locomover, Steven Wise classifica os animais em uma escala de gradação de autonomia prática para melhor analisar suas necessidades e interesses.

O ordenamento jurídico, ao aplicar a proposta de Wise, deve atentar-se à capacidade que cada animal possua. Cada categoria apresenta as especificações de cada espécie. Ademais, nada impede que os animais mudem de categoria nos casos em que alguma habilidade nova torne-se evidente aos humanos.

Wise aponta um gráfico de valores, com uma escala de 0.0 a 1.0, que classifica vários animais conforme suas autonomias práticas, até o momento analisadas cientificamente. O

⁶³ WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights*. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 31.

⁶⁴ WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights*. Cambridge: Perseus Books, 2002, p. 32.

gráfico (escala) não é estático, pode sofrer alterações com novas descobertas científicas acerca das habilidades dos animais não humanos. Na elaboração da tabela, o autor considera diversas espécies, como por exemplo, golfinhos, elefantes, papagaios, bonobos, baleias, abelhas, cães, dentre outras.

Sônia Felipe apresenta as categorias de Wise de forma organizada, conforme se observa a seguir⁶⁵:

A categoria 4, de 0.0 a 0.49 na escala de Wise, abrange os animais que, pelos dados científicos atuais, possuem reduzidíssimas habilidades mentais. Nessa categoria são classificados animais não-humanos que evidenciam a ausência de autonomia, pelo menos naquele nível, considerado pelo jurista suficiente para o gozo dos direitos básicos de liberdade.

A categoria 3, de 0.50 a 0.70, abrange animais a respeito das quais não dispomos informações que nos autorizem afirmar com propriedade que possuem suficiente autonomia para direitos básicos da liberdade. Nessa categoria deve-se incluir a maioria das espécies, entre elas, a das abelhas e cães, não porque sejam limitados de autonomia prática, e sim por não sabermos como garantir-lhe a liberdade física.

À categoria 2, de 0.70 a 0.90 na escala, Wise destina animais que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade. Mesmo classificado no limite extremo inferior dessa categoria, deve ter sua liberdade garantida [...].

A categoria 1, com graus que variam de 0.90 a 1.00, inclui animais não-humanos que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade [...]. Golfinhos do Atlântico (0.90), orangotangos (0.93), gorilas (0.95), bonobos (0.98) e humanos (1.00).

Wise propõe que se garantam aos animais duas liberdades básicas: integridade física e liberdade de movimento, assim, proveem e cuidam de si e daqueles os que os cercam; deve-se prosseguir com a busca pela igualdade de tratamento legal no que tange a interesses e preferências semelhantes. *A não privação da liberdade física atende ao dever moral de não injuriar seres capazes de sofrer danos, dado que o mover-se, característica de seres dotados de autonomia prática, é constitutivo de sua natureza animada*⁶⁶.

Como saber se o ser humano está violando ou atendendo aos princípios da liberdade e da igualdade que a concepção ética de justiça determina ao sujeito moral, quando as ações são direcionadas aos animais não humanos? Wise propõe que se “consulte o próprio animal”,

⁶⁵ FELIPE, Sônia. Ética e experimentação Animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 265-266.

⁶⁶ FELIPE, Sônia. Ética e experimentação Animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 266.

embora não diga o que sente. O que o autor pretende com tal questão é mostrar que, na dúvida, devem-se mostrar ao animal alternativas para seu bem-estar e ser observado qual delas o animal escolheria, qual duração da escolha e os resultados para uma qualidade de vida.⁶⁷

2.1. Direitos Fundamentais dos animais não humanos

A autonomia prática não visa apenas a inclusão dos animais não humanos no rol de direitos na esfera jurídica, mas também políticas públicas voltadas ao tratamento desses animais no contexto social. Necessária é a atuação do Estado na elaboração de políticas públicas voltadas aos animais, que devem ser tratados de maneira individual, de acordo com cada necessidade desenvolvida ao longo de suas vidas.

Os seres vivos em geral (humanos e não humanos) organizam suas vidas para viverem da melhor forma possível e, para isso, o poder público deve assegurar as melhores condições, através de políticas públicas, para o desfrute de uma vida digna. Dessa forma, para que os animais não humanos desfrutem de condições ideais, para usufruírem sua autonomia prática, mister é ultrapassar as fronteiras do âmbito jurídico, pois, em primeiro lugar, visa-se o despertar por obrigações morais por parte dos indivíduos e do Estado e, por conseguinte, os efeitos recairiam sobre o direito positivo. Em outras palavras, oferecer condições aos animais não humanos para viverem uma vida digna em sentido amplo garantiria uma integridade física e mental prévia.

Nesse mesmo raciocínio, assim como os humanos, que possuem respeito e proteções morais além do rol de direitos existentes, os animais não humanos necessitam de tais proteções valorativas antes mesmo de terem seus direitos reconhecidos juridicamente. A inclusão desses animais na esfera jurídica lhes garante uma proteção ainda maior de forma a reprimir atos atentatórios à integridade dos animais por seres humanos. Ademais, obrigação moral em relação aos animais não pode se limitar à tutela jurisdicional, já que assentir direitos aos animais significa incluí-los na comunidade moral.

⁶⁷ WISE, Steven M. Drawing the line: science and the case for animal rights. Cambridge, MA: Perseus Book, 2002, p. 84.

O Direito brasileiro efetivamente apenas reconhece direitos subjetivos a seres humanos, já que os animais não humanos não são capazes de contrair obrigações segundo a Lei Civil. Martha Nussbaum ressalta que o reconhecimento de dignidade aos animais não humanos não é questão de compaixão e humanidade, mas sim questão básica de justiça. O dever moral de tratamento não cruel dos animais, segundo a autora, deve buscar fundamento na dignidade do animal e não mais na dignidade humana. Deve-se transcender a compreensão especista de dignidade; avançar nas construções morais e jurídicas para, assim, ampliar o conceito e aplicação da dignidade para a vida além dos humanos.

Há de se salientar que a sociedade contemporânea necessita de repensar determinadas condutas indignas dispensadas aos animais não humanos. A Constituição Federal de 88, em seu art. 225, § 1º, VII, é clara quanto à vedação de práticas que provoquem extinção e submetam animais à crueldade. Isso significa dizer que o constituinte se preocupou com o valor intrínseco da vida além do homem e não meramente com um valor meramente instrumental de espécies não humanas. Verifica-se que no que tange à vedação de práticas que submetam animais à crueldade o constituinte preocupou-se diretamente com a vida não humana e com o animal como ser detentor de valor, o que se pode ultrapassar o antropocentrismo kantiano.

A lei dos crimes ambientais (lei nº 9.605/98) criminaliza a conduta humana que atente em desfavor da vida animal, o que caracteriza uma reprovação social da prática de tal conduta. A vedação de práticas cruéis contra a vida do animal não humano também encontra amparo na jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da famosa “farras do boi” no Estado de Santa Catarina⁶⁸ e considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98⁶⁹, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531. Rel. Des. . 00 de outubro de 2006 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541&caixaBusca=N>> Acesso em: 05 Mai. 2016.

⁶⁹ Trecho do julgamento referente à inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.895/98: Os ministros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator pela procedência da ADI. O ministro Ayres Britto afirmou que a Constituição repele a execução de animais, sob o prazer mórbido. “Esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte”, disse o ministro, ao comentar que o jogo só é válido se for praticado até morte de um dos galos.

“Os galos são seres vivos. Da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo, então não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática”, salientou. Ele também destacou que a Constituição Federal protege todos os animais sem discriminação de espécie ou de categoria. Já o ministro

A questão referente a práticas que submetam animais não humanos ao sofrimento vai muito além do derramamento de sangue ou gritos de dor desnecessários; a questão, por sua vez, trata-se do tratamento dado ao animal de forma que o próprio animal individualmente possa “dizer” se o tratamento recebido causa-lhe sofrimento ou não; se o tratamento recebido está pautado no respeito à condição animal e identidade natural e não ao deleite e mero prazer humano. De outro modo:

[...] a dignidade humana implica dever de respeito e consideração para com a vida não humana e o reconhecimento de uma dignidade (valor intrínseco) das formas não humanas de vida, visto que a dignidade da pessoa humana não se confunde com a dignidade da vida, o que também deve ser considerado na discussão sobre eventual embate entre direitos humanos e fundamentais e os interesses inerentes à vida não humana⁷⁰.

Sabe-se que os animais não possuem identidade civil, porém é notório um reconhecimento, ainda que mínimo, de direito subjetivo a esses animais, tendo em vista as leis que os protegem. Animais não são pessoas no ordenamento jurídico pátrio, todavia, a chamada “coisificação” deve ser repensada e rechaçada.

2.2. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objetos de direito?

Os seres humanos não são a medida de todas as coisas. Em que pese possa ser verdade que a morte de um velho paradigma não signifique, por si, o surgimento de um novo, ideias podem ser como florestas. Em algumas ocasiões, as bases das árvores mais antigas devem ser queimadas para dar lugar às novas⁷¹.

Marco Aurélio analisou que a lei local apresenta um vício formal, uma vez que “o trato da matéria teria que se dar em âmbito federal”.

Por sua vez, o ministro Cezar Peluso afirmou que a questão não está apenas proibida pelo artigo 225. “Ela ofende também a dignidade da pessoa humana porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”, disse. Segundo o ministro, “a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofende, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE.SCLA.+E+153531.NUME.&base=baseAcordaos>> Acesso em: 05 Mai. 2016.

⁷⁰ FENSTERSEIFER, Tiago; MEDEIROS, Fernanda L. F.; MOLINARO, Carlos A.; SARLET, Ingo W. A dignidade da vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 202-203.

⁷¹ REGAN, Tom. In: LINZEY, Andrew; CLARKE, Paul Barry (ed.). *Animal Rights: A Historical Anthology*. New York: Columbia University Press, 1990. P. X, (tradução minha).

A sociedade atual tem se inclinado cada vez mais para o tratamento do animal não humano, a exemplo dos animais domésticos, como membros da família. O tratamento dado a esses animais aos poucos vem se aproximando aos tratamentos dados aos próprios humanos.

O animal de estimação possuía alguns traços distintivos dos demais. Tinha a permissão de entrar e circular livremente pela casa, de lá dormir e de sair ao lado de seu dono aonde quer que ele fosse. Além disso, recebia um nome individualizado, muitas vezes, principalmente após o século XVIII, um nome tipicamente humano. Outra característica, fruto da posição que o animal de estimação passou a ocupar na sociedade, é a de que jamais serviam de alimento⁷².

Verifica-se que o movimento em prol dos animais se deu a partir das afeições, interações e observações dos animais domésticos e de estimação, o que contribuiu para um olhar positivo para esses animais e para o aceite de capacidades sensíveis inerentes a diversas espécies de animais. A quebra de paradigma foi acompanhada de bastantes polêmicas; em 1615 os professores John Preston e Matthew Wren já debatiam a questão se os cães poderiam ou não raciocinar⁷³.

Houve duas correntes principais em relação à visão ortodoxa dos animais como seres inferiores ao homem. A corrente do “rebaixamento”, que conclui que os homens que deveriam se voltar para seus instintos naturais, já que não eram melhores moralmente que os demais seres, talvez até piores; e a corrente da “elevação” que tem como argumento o fato de os animais serem intelectualmente equiparáveis aos homens⁷⁴.

Não se necessita de estudos aprofundados para se perceber que os animais manifestam suas vontades através de comportamentos diversos. No século XVII já se compartilhava da ideia de que os animais podiam pensar e raciocinar à sua maneira. Animais seriam capazes de expressar rejeição e aceite por determinada coisa ou objeto; expressar sentimentos através de sons ou ruídos; possuir percepções afetivas quando inseridos em determinados ambientes; expressar sentimentos de amor, alegria e rejeição; socializar-se com humanos e não humanos quando se sentissem bem fisicamente e mentalmente. Já se podia

⁷² LOURENÇO, Daniel B. *Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008, p. 239.

⁷³ LOURENÇO, Daniel B. *Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008, p. 241.

⁷⁴ LOURENÇO, Daniel B. *Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008, p. 242.

afirmar à época que alguns animais faziam uso da linguagem, entretanto, havia posicionamentos contrários, [...] *juristas jacobinos, resistentes à incorporação das novas ideias, resistentes à incorporação das novas ideias, aclamavam não só a impossibilidade do “diálogo” homem-animal como propugnavam pela declaração judicial de “idiota” a quem dispusesse a tais práticas*⁷⁵.

Grande parte dos civilistas nacionais propaga uma noção arcaica da natureza jurídica dos animais não humanos, qual seja, animais como bens móveis ou meras coisas, suscetíveis de apropriação, logo, objetos de direito⁷⁶. O art. 1º do Código Civil traz o conceito de pessoa como ser capaz de direitos e deveres na ordem civil. Pessoa, segundo o referido artigo, é todo ser humano. O ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, que orienta todas as normas jurídicas do país.

Em contrapartida a tal entendimento, esse trabalho apresenta uma outra visão em relação aos animais não humanos com base em normas protetivas dos animais individualmente considerados, ultrapassando entendimentos tradicionais. A visão aqui apresentada baseia-se na tutela específica que visa o interesse do próprio animal individualizado, como detentor de valor intrínseco e dignidade. O professor Daniel Lourenço Braga apresenta dois caminhos para a mudança da natureza jurídica do animal não humano, conforme citação a seguir:

[...] haveria dois caminhos básicos a se trilhar consistentes na: (1) personificação dos animais (animais integrariam a categoria jurídica de “pessoa”, equiparados aos absolutamente incapazes); (2) utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes despersonalizados). Poder-se-ia cogitar também na alternativa da inserção dos animais não humanos em uma categoria intermediária situada entre as coisas e as pessoas, como um *tertium genus*. Esta parece ter sido a solução legislativa encontrada por alguns países europeus, com a retirada expressa dos animais da categoria de coisa, tal como se verifica na legislação civil germânica⁷⁷.

⁷⁵ LOURENÇO, Daniel B. *Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008, p. 243.

⁷⁶ Art. 82 traz a definição de bens móveis como sendo “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. O art. 17 do Decreto nº 24.645/34, em que pese revogado, trazia a definição de animal como sendo: “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

⁷⁷ LOURENÇO, Daniel B. *Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008, p. 485.

O autor entende que a última solução apontada, a de colocar o animal não humano como ente intermediário entre coisas e pessoas, não seria a mais adequada, vez que a categoria de entes despersonalizados já possibilita o deslocamento do animal da categoria “coisa” para a categoria “sujeito de direito” e, com isso, a gradação de direitos. Aponta ainda como alternativa a inserção da questão dos direitos dos animais em uma doutrina chamada “direitos sem sujeitos”, porém apresenta questões, que serão abordadas a seguir, que fazem inclinações para não se adotar tal alternativa.

Para a primeira alternativa, personificação dos animais não humanos, tem-se o jurista francês Jean-Pierre Marguénaud, professor da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Limoges, que defende a linha da personificação jurídica dos animais em uma de suas obras *La Personnalité Juridique des Animaux*⁷⁸. O autor destaca uma grosseira contradição entre a sensibilidade do animal não humano, através da tutela de proteção e o direito de propriedade exercido sobre esses animais.

Uma coisa apropriada é submetida às enérgicas prerrogativas que decorrem do art. 504 do Código Civil. É notório que desde 1804, essas prerrogativas sofreram sucessivas limitações pelas leis, regulamentos e pela jurisprudência. Essas restrições, por sua vez, foram sempre interpretadas em favor do interesse público ou do interesse privado de determinadas pessoas próximas da coisa. Até onde se sabe, jamais alguém pretendeu que o direito de propriedade pudesse estar limitado pelo interesse da própria coisa apropriada. Uma afirmação como essa consistiria em uma autêntica incongruência jurídica. Com efeito, o direito de propriedade é o mais influente entre os direitos reais e confere ao seu titular um poder direto sobre a coisa. Logo, admitir limitações às prerrogativas de proprietário no interesse da coisa apropriada seria erguer entre essa coisa e o poder que sobre ela se exerce uma barreira, afastando, de forma inarredável, o caráter direto, imediato que participa da própria essência dos direitos reais e, “a fortiori”, do mais energético dentre eles. Assim, há uma incompatibilidade lógica entre a concepção larga de extensão do direito de propriedade e sua limitação no interesse da coisa apropriada. A inarredável constatação de que o animal está protegido no seu próprio interesse, notadamente contra os atos de crueldade e maus tratos daquele que, por força do hábito, ainda se chama proprietário, gera dificuldade jurídica de se poder afirmar que está submetido ao direito de propriedade⁷⁹.

Danielle Tetu, professora de Pós Graduação em Direito Sócio Ambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em sua tese de Doutorado, sustenta a equiparação entre “sujeito de direito” e “pessoa”. A tradicional doutrina civilista hoje utiliza a expressão “sujeito de direito” como termo voltado à pessoa.

⁷⁸ MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La Personnalité Juridique des Animaux*. Paris: Dalloz, 1998.

⁷⁹ MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La Personnalité Juridique des Animaux*. Paris: Dalloz, 1998, p. 205.

A expressão sujeito de direito trazida por Fábio Ulhoa Coelho é o centro de *imputações de direitos e obrigações, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos*⁸⁰.

Para o ordenamento jurídico hoje há dois tipos de pessoa: a natural, pessoa física (ser humano); jurídica, entidades abstratas. Pessoa, portanto, é um termo utilizado não só para humanos. Atualmente, atribui-se personalidade jurídica a todos os seres humanos (pessoa física ou natural) e não humanos (pessoas jurídicas). Aqueles a quem o ordenamento jurídico outorga personalidade jurídica são chamados de sujeitos de direito.

*A definição de personalidade jurídica enquanto aptidão para adquirir direitos e deveres está presente, de forma quase unânime, na doutrina brasileira e estrangeira*⁸¹. Dessa forma, a personalidade jurídica era tida como atributo jurídico que permitiria às pessoas detentoras de personalidade construir relações jurídicas. A personalidade, portanto, seria um requisito para o ingresso da pessoa no mundo jurídico e seu reconhecimento como sujeito de direito e deveres. Atualmente, segundo Roxana, tem-se a personalidade jurídica como categoria mais ampla do que a capacidade⁸². Hoje, *a personalidade surge como projeção da natureza humana*⁸³.

Em contrapartida a essa linha de entendimento moderno, encontram-se os animais que podem também serem enquadrados no conceito de sujeito de direitos, como detentores de personalidade, já que o ordenamento jurídico outorgou personalidade jurídica a entes artificiais, que é o caso das pessoas jurídicas.

Edna Dias Cardozo ressalta:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138.

⁸¹ ESPÍNOLA, Eduardo. Sistema do direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 323.

⁸² BORGES, Roxana C. B. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9-10.

⁸³ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 3. Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 215.

esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas⁸⁴.

Um ponto importante a ser examinado é o fato de a pessoa ser titular de direitos e obrigações, não significa possuir capacidade para exercer direitos e obrigações, a exemplo do bebê, que não possui capacidade para entender seus próprios direitos, deveres e interesses; para tanto, foi criado o instituto da representação de incapazes por representantes legais.

A figura da representação surge como suprimento da incapacidade e, assim, transfere-se a terceiro, representante legal do incapaz, a gestão dos interesses alheios. Pelo o que se observa, é a pessoa incapaz considerada como sujeito de direito, logo, fazendo um paralelo com os animais não humanos, nada impede que estes também considerados como sujeitos de direitos, já que há previsão legal para que seus direitos sejam tutelados por órgãos competentes. Ademais, ressalta-se que nos crimes de maus tratos, em que a vítima é o animal não humano, naquele momento, há uma consideração moral ao animal, o que contribui para sua qualificação de sujeito de direito.

Por outro lado, se se reconhece personalidade jurídica às pessoas jurídicas, vistas por alguns como uma ficção legal, ou ainda, como uma criação artificial da lei para se exercer direitos patrimoniais, por que não reconhecer personalidade jurídica aos animais não humanos que, diferentemente das pessoas jurídicas, possuem características biologicamente comprovadas como o fato de sentirem dor, alegria e sofrerem com determinadas situações; sentem falta dos que os cercam quando separados, reconhecem o ambiente em que vivem, alguns possuem autonomia prática, dentre outras características similares ao homem. Pessoa, [...] no pensamento moderno, ganha uma dimensão valorativa e se torna um conceito-valor,

⁸⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Artigo extraído do sítio Jus Navegandi. In: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>, acessado em 14 de abril de 2016.

*que ninguém sabe o que é, mas ao qual todos recorrem para fazer derivar as mais variadas quanto contraditórias conclusões*⁸⁵.

A súmula 227 do STJ⁸⁶ dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ora, se a maioria dos tribunais pátrios segue o entendimento de que o dano moral é caracterizado pela dor, sofrimento e humilhação, tais sentimentos não podem ser, em absoluto, experimentados pela pessoa jurídica. O que se observa, nesse caso, é a moralização do dano patrimonial que a pessoa jurídica vier a sofrer, pois as Cortes nacionais atualmente preferem considerar o atentado à imagem e ao bom nome da pessoa jurídica como sendo fontes de dano moral ao invés de propor alternativas consistentes para a reparação dos danos sofridos pelas pessoas jurídicas.

Sobre essa questão, estranho pensar que o sistema jurídico reconheça dano moral às pessoas jurídicas, mas sequer observa os animais não humanos como detentor de valor intrínseco, para fins de serem abarcados como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio. De toda a análise, conclui-se que o antropocentrismo não permite qualquer discussão, até o momento, que venha colocar os interesses dos animais não humanos no mesmo patamar valorativo dos humanos.

2.3 O reconhecimento do Direito dos animais no direito comparado

Atualmente as Constituições de muitos países incluem os animais em sua tutela. Os bens jurídicos a serem tutelados nos delitos de maus tratos contra animais são a moral e os bons costumes, em que se penalizam os maus tratos em questão, sob o fundamento de que o agressor, sujeito ativo, envolvido em atos cruéis contra animais não humanos, no futuro, poderia despertar pela agressão contra humanos. Nessa linha de entendimento, verifica-se que o fundamento gira em torno do antropocentrismo, vez que o bem jurídico tutelado diretamente não é a vida do animal, mas sim a própria sociedade, titular do bem jurídico coletivo.

⁸⁵ GONÇALVES, Diogo C. Pessoa e direito de personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Lisboa: Almedina, 2008, p. 35.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 20 Out. 2016.

A sociedade tem se deparado com importantes documentos legislativos internacionais que abordam a questão do valor intrínseco existente em diversas formas de vida não humanas.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁸⁷, por exemplo, editada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, embora não normativa e não cogente no direito interno, estabeleceu premissas para tutelar os direitos dos animais, ainda que muitas delas sejam de difícil concretização. O documento confere direitos diversos aos animais, tais como, o direito à vida, à liberdade, a não submissão a maus-tratos, a viverem livres em seu ambiente natural, este nos casos de animais selvagens; à duração de vida de acordo com a longevidade natural; a não exploração do animal para divertimento do homem; a não serem exibidos em espetáculos; à integralidade de seu ambiente natural e a serem defendidos através de leis tal como os humanos.

O respeito à vida não humana está intimamente vinculado à ideia de reconhecimento de um valor intrínseco aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma convocação à população mundial para a mudança de hábitos e costumes.

Uma boa parte dos doutrinadores jurídicos do mundo entende sobre a possibilidade de os animais não humanos serem sujeitos de direitos. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabeleceram uma nova categoria de personagens atuantes no mundo jurídico, com a inclusão dos animais não humanos. A Suprema Corte norte-americana em 2001 considerou a possibilidade de animais serem reconhecidos como sujeitos de direito. Universidades como Harvard, Michigan, New York University e Stanford incluíram em seus currículos a disciplina direito dos animais.

É predominante na doutrina espanhola o dever do Estado de tutelar os animais, com a vedação de práticas cruéis, sob o fundamento de que a população sofre ao ver atos de maus tratos em relação aos animais. Dessa forma, a tutela é direcionada ao sentimento da população e não ao animal vítima dos maus tratos. O parlamento espanhol aprovou resolução que garante direitos aos grandes primatas, que obriga o Estado a legislar sobre leis de proteção animal para fins de proibição da utilização de grandes primatas em pesquisas científicas e em circos.

⁸⁷ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 23 Nov. 2015.

O Código Civil austríaco, a Lei Fundamental da Alemanha e a Constituição Federal da Suíça vêm tutelando o direito dos animais de forma diferenciada, conforme se analisará a seguir.

2.3.1. O art. 285-A do Código Civil austríaco e o Direito dos animais

A Áustria reconhece, no âmbito do direito civil, o Estatuto Jurídico dos Animais. O Código Civil Austríaco⁸⁸, em seu art. 285, empregou conceito amplo de coisa. A inovação do art. 285-a trouxe a afirmação de que os animais não são objetos e se encontram protegidos por leis especiais. O tratamento previsto com a introdução do art. 285-a do diploma legal apontado é a necessidade de se diferenciar animais de coisas, por isso a necessidade de proteção por leis especiais.

Com tal inovação, altera-se também o conceito de coisas e o regime das obrigações referentes à indenização. O art. 1332-A do ABGB traz a hipótese em que as despesas realizadas para tratamento do animal ferido, ainda que excedam o valor do animal, sejam reembolsáveis.

2.3.1.1. O caso dos chimpanzés Hiasl e Rosi⁸⁹

Em abril de 1982, chega a Viena, na Áustria, 12 filhotes de chimpanzé, provenientes da África Ocidental. Dois dos doze filhotes estavam destinados para fins de pesquisas médicas ao laboratório Immuno. Contudo, os doze filhotes careciam de documentação necessária para adentrarem no país, vez que a Áustria no mesmo mês aderiu à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

⁸⁸ AUSTRIAN. Patente de 1ten Junius 1811 JGS Sem 946/1811, alterada pela Lei Federal Gazette I. 58/2004, 77/2004, 43/2005, 51/2005, 113/06 - Código Civil Geral (ABGB). Disponível em: <http://www.internet4jurists.at/gesetze/bg_abgb01.htm> Acesso em: 22 Nov. 2015.

⁸⁹ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e Diferenças. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832011000100003> Acesso em: 02 Mai. 2016.

Os animais, portanto, ficaram sob o poder das autoridades aduaneiras. Infelizmente, dez filhotes morreram ao serem encaminhados ao zoológico municipal de Viena. Os dois filhotes destinados à pesquisas, foram levados a um abrigo particular posteriormente por um voluntário; lá cresceram junto com sua família e receberam os nomes Hiasl e Rosi.

Passado aproximadamente um ano, uma decisão judicial de primeira instância entendeu que a empresa Immuno não poderia ser a legítima proprietária dos chipanzés, vez que violaram o acordo CITES. Em sede recursal, a empresa conseguiu julgamento favorável, porém não conseguiu, através de seus representantes legais, reaver os chipanzés, tendo em vista defensores em prol dos animais impedirem tal medida. Em 1988, em nova tentativa, a empresa Immuno conseguiu decisão favorável no que tange aos direitos de propriedade dos chipanzés.

Em 1989 houve emenda ao art. 285 do Código Civil austríaco, que prescreve que qualquer ente que não seja pessoa tem estatuto jurídico de coisa. Entretanto, foi acrescentado o art. 285-A, que dispõe que animais não são coisas⁹⁰. Com base nessa emenda, o abrigo recorreu à Suprema Corte sob a alegação de que os chipanzés possuíam valor intrínseco e não podiam ser tratados como coisas. Recurso não provido, porém os animais permaneceram sob os cuidados do abrigo.

Em 1999, a empresa Immuno foi adquirida por outra empresa, que não mais se interessavam com experiências com chipanzés e decidiu interromper tais experiências. Passados três anos, Hiasl e Rosi foram oficialmente doados ao abrigo.

Em 2006, o abrigo onde residiam os chipanzés passara por problemas financeiros e se temia sua falência, com conseqüente liquidação das dívidas, providenciada pelos administradores da massa falida, por meio da alienação dos bens da instituição, inclusive Hiasl e Rosi, para compradores diversos, quais sejam, zoológicos, circos, laboratórios de pesquisas, dentre outros.

Uma doação em dinheiro foi realizada por terceiros ao presidente da associação vianense de defesa dos animais, Verein Gegen Tierdafriken (VGT)⁹¹, condicionada tal doação

⁹⁰ AUSTRIAN. Patente de Iten Junius 1811 JGS Sem 946/1811, alterada pela Lei Federal Gazette I. 58/2004, 77/2004, 43/2005, 51/2005, 113/06 - Código Civil Geral (ABGB). Disponível em: <http://www.internet4jurists.at/gesetze/bg_abgb01.htm> Acesso em: 22 Nov. 2015.

⁹¹ Martin Balluch (nascido em 12 de outubro de 1964) é um físico , filósofo e ativista austríaco proeminentes dos direitos dos animais . Ele co- fundou a Sociedade Vegan austríaca em 1999 , e tem sido presidente da

à nomeação de um tutor para Hiasl, que seria um cobeneficiário da quantia doada. O objetivo da doação era possibilitar que o presidente da VGT propusesse como parte legítima ação judicial para fins de nomear um tutor para Hiasl. A petição direcionada ao Tribunal distrital de Mödling (a 14 km de Viena) pleiteava que, conforme o direito austríaco chimpanzés e Hiasl devem ser considerados como pessoas.

O art. 6 do Código Civil da Áustria (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch ABGB*) dispõe que *Todo ser humano [Mensch] nasce com direitos à luz da Razão e, assim, deve ser considerado como uma pessoa [Person]. A escravidão e a servidão, e o exercício dos poderes correspondentes, não são permitidos*⁹². Percebe-se que o código afirma que todo humano é pessoa, logo, o legislador austríaco fez distinção entre *Mensch e Person*. Entretanto, a lei define o significado de pessoa em oposição ao significado de coisa, conforme se ver a seguir⁹³:

Associação Austríaca Against Animal Factories (Verein gegen Tierfabriken (Österreich) (de)) desde 2002. [1] O filósofo Peter Singer chamou Balluch "um dos porta-vozes mais importante do movimento mundial dos direitos dos animais para prosseguir a estrada não violenta e democrática para a reforma . " [2] Ele foi convidado para ser executado como um candidato do Partido verde em setembro de 2008. [3] Balluch é notável por seu papel em persuadir o parlamento austríaco em 2004 para adicionar uma cláusula sobre os animais não-humanos para a constituição do país , que agora se lê : "O Estado protege a vida eo bem -estar dos animais em sua responsabilidade para eles como companheiros da humanidade ". ele também ajudou a estabelecer " advogados dos animais " em cada província , que estão habilitadas por processos judiciais início em nome dos animais , [4] e ele era proeminente na campanha para ter baterias de frango fora da lei , o que resultou em seu ser declaradas ilegais na Áustria após 1 de Janeiro de 2009. [5] Em 21 de Maio de 2008, Balluch foi um dos 10 líderes de grupos de defesa dos animais austríacos presos sem acusação sob uma lei que visa o crime organizado. O Tribunal recomendou que os ativistas ser realizada até setembro do mesmo ano. [2] Balluch responderam lançando uma greve de fome, que o levou a ser alimentado artificialmente. [6] Ele foi lançado em 3 de Setembro de 2008. Em fevereiro de 2010, o Ministério Público do estado anunciou que havia sido encontrado provas suficientes para colocar 13 ativistas da proteção animal, incluindo os dez que passou três meses sob custódia , em julgamento. Quatro dos ativistas lançaram suas folhas de carga na internet. suposta associação dos ativistas numa organização criminosa é deduzida a partir de uma extensa lista de opiniões expressas e atividades políticas , tais como a organização de manifestações e conferências públicas . Após 14 meses de julgamento , a um custo de mais de €35, 000 em honorários advocatícios para cada um dos acusados, um veredicto completa de " não culpado" por todas foi entregue em 2 de Maio de 2011. Informação extraída do sítio: < https://en.wikipedia.org/wiki/Martin_Balluch> Acesso em: 04 Mai. 2016. Depoimento divulgado por ele durante a prisão. Disponível em: <<http://www.indymedia.org.uk/en/2008/06/401184.html>>. Acesso em: 04 Mai. 2016.

⁹² AUSTRIAN. Patente de Iten Junius 1811 JGS Sem 946/1811, alterada pela Lei Federal Gazette I. 58/2004, 77/2004, 43/2005, 51/2005, 113/06 - Código Civil Geral (ABGB). Disponível em: <http://www.internet4jurists.at/gesetze/bg_abgb01.htm> Acesso em: 22 Nov. 2015. Texto original: Jeder Mensch hat angeborne, schon durch die Vernunft einleuchtende Rechte, und ist daher als eine Person zu betrachten. Slaverey oder Leibeigenschaft, und die Ausübung einer darauf sich beziehenden Macht, wird in diesen Ländern nicht gestattet.

⁹³ GERMAN. Civil Code BGB. Disponível em: < http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/german_civil_code.pdf >. Acesso em: 25 Nov. 2015.

Texto original dos artigos: "§ 285: Alles, was von der Person unterschieden ist, und zum Gebrauche der Menschen dient, wird im rechtlichen Sinne eine Sache genannt"; "§ 286: Die Sachen in dem Staatsgebiethe sind entweder ein Staatsoder ein PrivatGut.bDas Letztere gehört einzelnen oder moralischen Personen, kleineren Gesellschaften, oder ganzen Gemeinden."

§ 285: Tudo o que difere de pessoa [*Person*], e se destina ao uso de seres humanos [*Menschen*], deve ser qualificado juridicamente como coisa [*Sache*].

§ 286: As coisas [*Sachen*] existentes neste território são propriedade do Estado ou propriedade privada.

Ao mencionar que animais não são coisas, o art. 285-A em um primeiro momento traz uma proteção aos animais, que serão protegidos por leis especiais. Ocorre que em um segundo momento, volta-se à estaca zero, vez que o próprio artigo dispõe que as normas jurídicas aplicadas às coisas podem ser aplicadas aos animais na ausência de outras normas, vide: *Animais [Tiere] não são coisas [Sachen]; eles são protegidos por leis especiais. Normas jurídicas aplicáveis a coisas se aplicam a animais somente quando não existirem outras normas*⁹⁴. Com isso, a distinção entre animais e coisas tornam-se obscuras, afinal, animais são ou não são coisas?

2.3.2. A Alemanha e o Direito dos animais

A Alemanha possuía um sistema de proteção legal dos animais não humanos, antes questionada, vez que a legislação alemã definia as condições para submissão de animais em cativeiro, porém, esse tipo de proteção ofertada pelas leis não era suficiente para inibir o uso de animais em pesquisas científicas, por exemplo.

O art. 20-A da Lei Fundamental da Alemanha⁹⁵ trata da proteção animal frente às gerações futuras. A República Federal da Alemanha é o primeiro país, na União Europeia, a incluir a proteção aos animais em sua Constituição. O artigo versa sobre a *Proteção de recursos naturais vitais e dos animais*, o que guarda semelhança com a Constituição brasileira.

⁹⁴ AUSTRIAN. Patente de 1ten Junius 1811 JGS Sem 946/1811, alterada pela Lei Federal Gazette I. 58/2004, 77/2004, 43/2005, 51/2005, 113/06 - Código Civil Geral (ABGB). Disponível em: <http://www.internet4jurists.at/gesetze/bg_abgb01.htm> Acesso em: 22 Nov. 2015. No original: § 285A: Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.

⁹⁵ DEUTSCHLAND. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 23 Nov. 2015.

O art. 90-A foi introduzido no Código Civil (BGB)⁹⁶ e dispõe que os animais não são coisas e são protegidos por leis especiais. Mais a frente, o art. 903 do mesmo diploma legal, na parte de poderes do proprietário, dispõe que o proprietário de um animal, no exercício de seus poderes, deve ter em conta os preceitos especiais de sua proteção. O causador do dano é obrigado a indenizar os gastos realizados com o tratamento a que for submetido o animal vítima de violência (seção 251 BDB).

2.3.2.1. Tribunal alemão nega pedido para liberar sexo com animais

No início do ano de 2016 jornais do mundo inteiro noticiaram sobre a decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, que se pronunciou sobre um pedido de dois cidadãos que praticam a zoofilia⁹⁷.

Os documentos analisados pelo Tribunal possuíam argumentos sobre a não criminalização da pessoa que sente atração por animais não humanos e que deseja manter relações sexuais com eles. Segundo os dois alemães, normas existentes no sentido de proibi-los de praticar seus desejos é inconstitucional, pois violam seu direito à autodeterminação sexual.

Após décadas de protestos contra a prática de zoofilia em solos alemães, em 2013, a legislação alemã prescreveu multa de até 25 mil euros para aquele que forçar qualquer atividade contra a natureza das espécies, ou seja, sexo entre humanos e animais não humanos é proibido na Alemanha. Ressalta-se que em 1969 a Alemanha legalizara a prática desde que não houvesse maus tratos significativos.

⁹⁶ GERMAN. Civil Code BGB. Disponível em: < http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/german_civil_code.pdf > Acesso em 25 Nov. 2015.

⁹⁷ Zoofilia, do grego ζῶον e φιλία, é uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais de outras espécies. Tais indivíduos são chamados zoófilos. Os termos *zoossexual* e *zoossexualidade* descrevem toda a gama de orientação humana/animal. Um outro termo, *bestialidade*, se refere ao ato sexual entre um humano e um animal não-humano. Enquanto a zoofilia é legal em alguns países, não é explicitamente aceita, e na maioria dos países atos sexuais com animais são ilegais, sob as leis de abuso animal e crueldade contra os animais, e menos comum, crime contra a natureza. Há pessoas que não ver a zoofilia como antiético desde que não haja dano ou crueldade contra o animal, mas esta visão não é largamente compartilhada, pois a maioria defende que os animais, assim como as crianças, não são capazes de consentir emocionalmente tal ato. Disponível em: < <http://dicionariportugues.org/pt/zoofilia> >. Acesso em: 20 Mai. 2016. Sex with animals remains banned in Germany as legal bid fails. Disponível em: < <http://www.bbc.com/news/world-europe-35611906> > Acesso em: 20 Mai. 2016.

A Suprema Corte negou o pedido dos alemães, que tiveram suas identidades sob sigilo, e afirmou que proteger o bem-estar dos animais não humanos significa também evitar que sejam vítimas de ataques sexuais. O tribunal, com sede na cidade de Karlsruhe, negou o pedido com a afirmação de que a proibição determinada pela legislação era justificada.

A decisão causou revolta em alguns alemães e principalmente em um grupo denominado “Engajamento Zoófilo pela tolerância e informação” (sigla alemã: Zeta), que afirma ter os animais como parceiros e não os força a nada.

Sobre o mesmo tema, e a título de elucidação, a Dinamarca em abril de 2015 passou a banir a prática da zoofilia no país⁹⁸. Países como Hungria, Finlândia e Romênia são agora os únicos países da União Europeia em que a zoofilia é legal.

No Brasil, não há previsão expressa nesse sentido no Código Penal, porém a lei de crimes ambientais, em seu art. 32⁹⁹, prevê detenção de três meses a um ano àquele indivíduo que praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

2.3.3. A Constituição Federal da Suíça frente aos animais não humanos

A Constituição Federal da Suíça (1999), aprovada por uma maioria dos cantões e pelo povo, é uma versão atualizada das versões anteriores (constituições de 1848 e 1874) e é a terceira Constituição do Estado. Traz em seu preâmbulo a seguinte frase: *Em nome de Deus Todo Poderoso* e dispõe sobre a responsabilidade do povo e dos cantões suíços frente à criação. Abaixo, tem-se a transcrição traduzida de parte do preâmbulo.

⁹⁸ DENMARK PASSES LAW TO BAN BESTIALITY. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/32411241/denmark-passes-law-to-ban-bestiality>>. Acesso em: 20 Mai.2016.

⁹⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei n. 9.605 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em nome de Deus Todo-Poderoso! E o povo suíço são os cantões, e a mútua consideração o respeito e a diversidade de viver a responsabilidade de criação, num pacto esforço renovar a liberdade e da democracia, independência e paz e a solidariedade [...] ¹⁰⁰.

A Constituição Federal Suíça de 1999 traz diversas nomenclaturas ao se referir aos animais não humanos, a saber: 1. Natureza (art. 73); 2. Criação (preâmbulo); 3. Espécies ameaçadas de extinção; 4. Fauna; 5. Habitat (art. 78); 6. Variedade das espécies de peixes e 7. mamíferos selvagens; 8. Aves (art. 79); 9. Animais (art. 80, 84, 104 e 120); 10. Criatura (art. 120) e 11. Variedade genética das espécies de animais (art. 120).

O art. 80 dispõe sobre a proteção dos animais, conforme trecho a seguir:

1. A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.
2. Disciplina:
 - a. a guarda e o cuidado com os animais.
 - b. experiências com animais e intervenção sobre os animais vivos ;
 - c. a utilização de animais ;
 - d. A importação de animais e produtos de origem animal ;
 - e. animal comércio e transporte de animais ;
 - f. a matança de animais .
3. Os cantões são responsáveis pela aplicação da lei em que a lei reserva esta à Confederação ¹⁰¹.

O art. 84 disciplina sobre o tráfego pelos Alpes a fim de resguardar não só humanos como também animais e vegetais: *A Confederação resguarda a região alpina dos efeitos*

¹⁰⁰ SUÍÇA. Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft de 18 de Abril de 1999. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html> >. Acesso em: 21 Mai.2016. A Suíça possui três línguas oficiais (alemão, francês e italiano), em nível federal, todos os textos oficiais (legislação, relatórios, comunicados) são publicados nesses três idiomas. Logo, a constituição federal suíça é apresentada em três versões linguísticas: alemão (Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft vom 18. April 1999); francês (Constitution Fédérale de la Confédération Suisse du 18 avril 1999); italiano (Costituzione Federale della Confederazione Svizzera del 18 aprile 1999). Texto original: Im Namen Gottes des Allmächtigen! *Das Schweizervolk und die Kantone*, in der Verantwortung gegenüber der Schöpfung, im Bestreben, den Bund zu erneuern, um Freiheit und Demokratie, Unabhängigkeit und Frieden in Solidarität [...].

¹⁰¹ Texto original: Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz der Tiere. 2 Er regelt insbesondere: a. die Tierhaltung und die Tierpflege; b. die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier; c. die Verwendung von Tieren; d. die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen; e. den Tierhandel und die Tiertransporte; f. das Töten von Tieren. 3 Für den Vollzug der Vorschriften sind die Kantone zuständig, soweit das Gesetz ihn nicht dem Bund vorbehält. Disponível em: < <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html#ani1> > Acesso em: 21 mai. 2016.

*negativos do tráfego de trânsito. Ela limita o incômodo causado pelo tráfego de trânsito para um nível que não é prejudicial para os seres humanos, animais e plantas e seus habitats*¹⁰².

O art. 120 dispõe sobre engenharia genética no âmbito não humano:

1 O homem e seu ambiente sejam protegidos contra o abuso da tecnologia genética.
2 A Confederação prescreve disposições sobre o uso de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos. O Comitê toma a dignidade da criatura e a segurança das pessoas, dos animais e do ambiente, e devem proteger a diversidade genética das espécies animais e vegetais¹⁰³.

O tratamento dispensado à proteção do meio ambiente, da natureza e da pátria também estão positivados na Constituição de 99. É competência e dever da União zelar pela proteção dos animais. A dignidade da criatura também se encontra prevista no texto constitucional. O art. 120 protege o homem e os animais contra abusos da tecnologia genética, com a explícita proteção ao animal não humano.

Como se depreende, o termo “dignidade” levou destaque no mencionado artigo ao prever a dignidade da criatura como princípio geral a fim de tratar as relações do homem com os animais. A dignidade da criatura e a proteção dos animais não humanos são princípios básicos nos textos oficiais da Suíça.

¹⁰² Texto original: Der Bund schützt das Alpengebiet vor den negativen Auswirkungen des Transitverkehrs. Er begrenzt die Belastungen durch den Transitverkehr auf ein Mass, das für Menschen, Tiere und Pflanzen sowie ihre Lebensräume nicht schädlich ist. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

¹⁰³ Texto original: Art. 120 Gentechnologie im Ausserhumanbereich: Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt. ² Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

A versão francesa apresenta versão distinta das versões nas línguas alemã e italiana, o que é de se estranhar, por ser difícil acontecer, e sofreu críticas. O texto na versão francesa utilizou o termo "integridade" no lugar de "dignidade" e "organismos vivos" no lugar de "criatura".

CAPÍTULO III

3. DO CONFLITO DE DIREITOS

A existência humana caracteriza-se por sua coexistência. Assim, seus direitos também coexistem e se colimitam. A sociedade evoluiu com o passar dos anos e isso requer um acompanhamento das tendências ideológicas, econômicas e sociais de cada época. Em decorrência disso, os direitos fundamentais levam um carregamento histórico que se altera de acordo com o tempo.

As constituições democráticas contemporâneas consagram diversos direitos fundamentais que mantêm entre si relação de harmonia, e não há entre tais direitos hierarquias. Na vida social, nem sempre é possível uma realização plena e irrestrita de direitos fundamentais pertencentes a titulares diversos. Situações concretas entre colisão de direitos surgem diariamente, ainda que os direitos estejam tutelados pela Constituição.

Salienta Steinmetz que as constituições modernas aumentam as possibilidades de colisões entre direitos fundamentais, vez que não há ordenação hierárquica a priori; e para solucionar um problema concreto de colisão de normas de direitos fundamentais, dentre as propostas metodológicas, analisa-se o método da ponderação de bens, operacionalizado pelo princípio da proporcionalidade. Segundo o autor, a dogmática dos direitos fundamentais é setor mais universal sob o ponto de vista da dogmática jurídica atual. No tema das restrições dos direitos fundamentais apresentam-se os limites internos (ou restrições diretamente constitucionais) e os limites externos (ou restrições indiretamente constitucionais), também chamados de reserva de lei, prevista esta na Constituição da República, que autoriza o legislador a estabelecer restrições aos direitos fundamentais¹⁰⁴. Cabe ressaltar que não é autorizada a restrição de direitos fundamentais sem permissão constitucional, ou contrária à Constituição ou, ainda, sem fundamento constitucional. Logo, afirma o autor que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados.

¹⁰⁴ STEINMETZ, Wilson. Colisões de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. [on line] Disponível em: < <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/Metodista-UNIMEP/CD/v04n06/v04n06a17.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

As normas constitucionais, assim consideradas em conjunto, pertencem a um sistema normativo com propósitos e que *configura um todo tendencialmente coeso e que se pretende harmônico*¹⁰⁵. Ao longo dos anos foi observado que tais normas podiam ser compreendidas como dois tipos normativos, sob pontos de vistas distintos, para fins de solução de problemas de aplicação de normas. A doutrina moderna passou a classificar as normas em regras e princípios. Em um sentido amplo, regras e princípios são espécies de normas.

A distinção entre regras e princípios é de extrema importância para a teoria dos direitos fundamentais. Tal distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e a chave para solucionar problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. *Sem ela não se pode haver nenhuma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais; nem sobre uma doutrina satisfatória sobre colisões, tampouco uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico*¹⁰⁶.

Estabelece, ainda, [...] *a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, assim, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais*¹⁰⁷. Como se verá mais a frente, as normas de direitos fundamentais são caracterizadas como princípios, quando se referem a valores; ou como regras, quando se compara a Constituição à lei. Segundo Alexy, o que falta é uma distinção precisa entre regras e princípios e uma utilização sistemática dessa distinção¹⁰⁸.

A falta de clareza e a polêmica se encontram presentes não é de hoje ao se tratar da distinção entre regras e princípios. Regras e princípios, segundo Alexy, são normas, tendo em vista a normatividade inerente em cada termo, o chamado “dever ser”. Segundo o autor, o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

¹⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 72.

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 85.

¹⁰⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 85.

¹⁰⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 86.

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos¹⁰⁹.

Alexy afirma ser comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, resultariam efeitos inconciliáveis entre si, logo, há dois juízos concretos de dever-ser-jurídico contraditórios¹¹⁰. É comum ao se delimitar regras e princípios utilizar o critério da generalidade ou abstração. Princípios são normas cujo conteúdo é mais aberto frente às regras. Princípios corresponderiam às normas desprovidas de mediações concretizadoras advindas do juiz, legislador ou da Administração; regras seriam aquelas aplicadas de forma imediata. Princípios seriam, portanto, padrões que expressam exigências de justiça¹¹¹.

Os princípios, diferentemente das regras, teriam virtudes multifuncionais, segundo Canotilho¹¹², tendo em vista sua função argumentativa; são mais abrangentes que as regras e assinalam os standards de justiça; *seriam instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou mesmo de outro princípio menos amplo. [...] estruturam um instituto e dão ensejo à descoberta de regras que não estão expressas em um enunciado legislativo*¹¹³, o que contribui para o avanço e integração do ordenamento jurídico.

As atuais experiências no sentido de tentar distinguir regras e princípios vão de encontro com o receio daqueles que observam na pluralidade de normas um impedimento para fins de posicionar uma norma em determinada categoria. Por essa razão, há quem defenda que a distinção entre regras e princípios esteja no âmbito da gradualidade.

Estudos realizados por Ronald Dworkin e Robert Alexy contribuíram significativamente para a questão da distinção entre regras e princípios, para fins de demonstrar que tal distinção não é simplesmente de grau, mas qualitativa antes de tudo. Os

¹⁰⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 90-91.

¹¹⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 92.

¹¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 72.

¹¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986, p. 167.

¹¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 72.

autores trazem critérios que instruem na compreensão das particularidades das regras e dos princípios.

3.1. Regras e Princípios à luz de Ronald Dworkin e Robert Alexy

Dworkin concorda que regra e princípio se assemelham tendo em vista que ambos determinam obrigações jurídicas; o que os separa é a diretiva que propõem e não o grau de vagueza que um ou outro apresenta¹¹⁴.

Norma-regra apresenta uma aplicação própria qualitativa que a distingue da norma-princípio. À regra aplica-se o modo do tudo ou nada; *se os fatos que uma regra estipula ocorrem, então ou a regra é válida, e a solução que dela resulta deve ser aceita, ou não é válida, e não contribuirá em nada para a decisão*¹¹⁵. Somente é possível ser solucionado um conflito entre regras caso, em uma das regras, haja cláusula de exceção que extermine o conflito ou se houver a declaração de invalidade de uma das normas conflituosas, com sua exclusão do ordenamento jurídico. Uma norma jurídica é válida ou não válida. *Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. [...] não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos*¹¹⁶.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas diversamente do acima exposto. Segundo Dworkin, os princípios atraem valores morais de uma determinada comunidade; não desencadeiam de forma automática as consequências jurídicas contidas no texto normativo com o surgimento de uma situação ali transcrita¹¹⁷; o critério a ser utilizado é indagar sobre a importância de um princípio no caso concreto; qual peso (importância) tal princípio demonstra. Se dois princípios colidem, o que ocorre quando algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro é permitido? Um dos princípios terá que ceder¹¹⁸. Significa dizer que um dos princípios precede o outro sob determinadas condições. Princípios

¹¹⁴ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge, Mass : Harvard University Press, 1 978, p. 24.

¹¹⁵ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge, Mass : Harvard University Press, 1 978, p. 24.

¹¹⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 92.

¹¹⁷ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge, Mass : Harvard University Press, 1 978, p. 25.

¹¹⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 93.

com maior peso têm precedência. *Princípios apresentam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual dever ser determinada a relação entre razão e contrarrazão não é algo determinado pelo próprio princípio*¹¹⁹. Não se resolvem problemas de conflitos entre princípios com o critério da exceção, um como exceção do outro. Já as regras, exigem que seja realizado da forma ordenada por elas. Vale o que a regra prescreve.

Alexy traz também princípios em convívio com regras no âmbito das normas. Segundo o autor, a distinção entre princípios e normas são tão importantes que a aponta como a *chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais*¹²⁰. Toda norma é princípio ou é regra. Não há variação de grau, mas sim diferenças qualitativas. Regras e princípios são normas, pois ambos dizem o que deve ser. A distinção entre regras e princípios se dá entre duas espécies de normas. Os princípios, do seu ponto de vista, *são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes*¹²¹. São comandos de otimização. *O grau de cumprimento do que o princípio prevê é determinado pelo seu cotejo como outros princípios e regras opostas (possibilidade jurídica) e pela consideração da realidade fática sobre a qual operará (possibilidade real)*¹²². As regras determinam algo, já os princípios estimulam que sejam aplicados no mais intenso grau possível. *Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, sem mais nem menos*¹²³. Assim, se por um lado um princípio pode ser cumprido de forma escalonada (em maior ou menor escala), as regras somente podem ser cumpridas ou não cumpridas.

A distinção entre normas (regras e princípios) é de mister importância e se torna fundamental para a compreensão de que a colisão de regras possui diferença na estrutura frente à colisão de princípios. Ambas apresentam no caso concreto consequências contraditórias entre si. A solução para o conflito entre regras não é a mesma aplicada à colisão entre princípios.

¹¹⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 104.

¹²⁰ ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 8 1.

¹²¹ ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 8 6.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 74.

¹²³ ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 8 7.

Afirmar que um direito fundamental é superior a outro significa valorar um direito fundamental em detrimento de outro, o que é preocupante. Dizer que o direito à vida, por exemplo, é superior aos demais direitos fundamentais vai de encontro ao direito ao aborto de uma grávida, vítima de estupro, tendo em vista a inexistência de risco de vida à vítima e ao feto. Percebe-se, no referido caso, a existência de conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e o direito à honra da mulher vítima de estupro. Disso se extrai que o legislador ponderou os interesses apontados e prestigiou o direito à honra em detrimento do direito à vida.

Admitir que os direitos fundamentais encontram-se todos no mesmo patamar constitucional dá maior flexibilidade ao aplicador do Direito frente ao caso concreto, em que se utilizará a ponderação de valores e a razoabilidade para fins de se garantir a harmonia ao se deparar com dois ou mais direitos fundamentais em conflito.

Há direitos fundamentais em conflitos quando se envolve de um lado o direito fundamental à manifestação cultural (entretenimento animal em zoológicos), científica (experimentação com animais) e religiosa; e de outro lado o direito fundamental previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 88, a vedação à crueldade aos animais não humanos, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a proteção da fauna.

O direito ao meio ambiente é caracterizado como sendo direito fundamental da pessoa humana, com vistas à sua dignidade. Segundo Vânia Márcia Damasceno Nogueira, são importantes para a construção de um Estado Democrático de Direito Ambiental, ações que *garantam distribuição igualitária de bens e direitos, de acordo com interesses de cada espécie, que todos os seres vivos tenham dignidade; essa é a verdadeira justiça ambiental [...] O biocentrismo revela os contornos de uma justiça ambiental urgente e necessária*¹²⁴.

O bem-estar animal, segundo Broom¹²⁵, é o estado físico e psicológico de um animal ante suas tentativas de enfrentar o ambiente em que vive. A partir dessa afirmativa, pode-se interpretar e estender o conceito de bem-estar, diga-se, viver bem e com dignidade, aos animais que vivem hoje com sua liberdade ameaçada seja em zoológicos, em laboratórios ou

¹²⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 404.

¹²⁵ BROOM, D.M. Animal welfare: concepts and measurements. *Journal of Animal Science*, v. 69, 1991, p. 4167-4175. Notas sobre autor: biólogo inglês e emérito professor de bem-estar animal na Universidade de Cambridge

que sirvam de objetos para fins religiosos. Afirma o autor que os animais possuem necessidades, umas simples e outras complexas, face sua evolução, tendo estas como objetivo, dentre outros, a luta pela sobrevivência. Se um animal possui uma necessidade, o seu estado comportamental é afetado de modo a buscar a reparação dessa necessidade e, assim, mantém-se o controle e estabilidade mental e corporal.

O bem-estar do animal é afetado ao se deparar com a frustração do fracasso no atendimento de suas necessidades. Broom salienta os malefícios da frustração ao comparar o homem inserido em uma situação difícil, em que suas frustrações são afloradas e os efeitos negativos advindos dessas frustrações, como por exemplo, a perda da capacidade de se comportar naturalmente no âmbito social além dos problemas fisiológicos desenvolvidos.

O bem-estar de um indivíduo é o seu estado no que diz respeito às suas tentativas para lidar com seu ambiente¹²⁶. Tal definição tem diversas implicações enumeradas, segundo o emérito professor e biólogo Broom, conforme se verá a seguir: 1. Bem-estar é uma característica de um animal, e não algo que é dado a ele; 2. Bem-Estar irá variar de muito má a muito boa, isto é, o indivíduo pode estar em um estado pobre, em uma extremidade do contínuo bem-estar ou em bom estado para o outro, 3. Bem-estar pode ser medido de forma científica, o que independe de considerações morais; 4. As medidas de incapacidade de lidar e medidas de como é difícil para um animal lidar dão informações sobre como pobres o bem-estar é; 5. Um conhecimento das preferências de um animal, muitas vezes, dá informações valiosas sobre que condições são suscetíveis de bons resultados de bem-estar, mas medições diretas do estado do animal também devem ser utilizadas em tentativas de avaliar o bem-estar e melhorá-lo; e 6. Os animais podem usar uma variedade de métodos ao tentar lidar. Existem várias consequências de falha de lidar, de modo que qualquer uma de uma variedade de medidas possa indicar que o bem-estar é pobre, e o fato de que uma medida, como o crescimento, é normal não significa que o bem-estar é bom.

Um sistema jurídico composto de regras e princípios é fundamental para a ideia de justiça. Para Dworkin, quando há conflito entre regras apenas uma prevalece; obedece-se ao critério do “tudo ou nada”. Já o conflito de princípios deve ser resolvido de forma interpretativa, com ponderação; servem de razões que contribuem na hora de se decidir. Não estabelecem claramente uma obrigatoriedade a seguir em determinado caso. O critério do

¹²⁶ BROOM, D. M. 1986a. Indicators of poor welfare. Br. Vet. J. 142524.

peso é utilizado quando o conflito de princípios ante as circunstâncias concretas um princípio com maior peso prevalece. Percebe-se que no que tange ao conflito entre princípios não se utiliza o critério da invalidade de um dos princípios, vez que ambos os princípios são válidos. No caso concreto, um dos princípios cede em relação ao outro pelo critério da ponderação. Alexy elabora com mais precisão a distinção proposta por Dworkin; também parte de dois pressupostos básicos: o de que a distinção entre regras e princípios é a distinção entre duas espécies do gênero “norma”; e o caráter da distinção é qualitativo e não de grau. No entanto, Alexy contribui decisivamente ao desenvolver a teses dos princípios como mandamentos de otimização (*normas que demandam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas*¹²⁷). Dessa forma, os princípios podem ser satisfeitos em vários graus de satisfação dentro da possibilidade fática e jurídica. Já as regras são normas que são satisfeitas ou não. Logo, se uma regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela prescreve.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 88 trata o meio ambiente como direito fundamental do homem, por ser imprescindível para sua dignidade, conforme bem salientado pelo seu art. 5º, que trata dos direitos essenciais de cada indivíduo. Os animais não humanos possuem direitos advindos do texto constitucional, no capítulo destinado ao meio ambiente, cuja regra aqui estudada se encontra no art. 225, §1º, VII.

Os direitos fundamentais à cultura, à ciência e à manifestação religiosa, em que pese constitucionalmente tutelados, podem, muitas vezes, apresentar conflitos no que concerne à aplicação no caso concreto frente aos interesses dos animais não humanos, conforme se exporá a seguir.

3.2 . **Cultura**

O direito fundamental à cultura aqui analisado se limitará à Instituição dos zoológicos no Brasil, os quais sofreram modificações ao longo dos anos e passaram a ter proteção estatal suas instituições.

¹²⁷ ALEXY, Robert. A Theory of Constitutional Rights. Julian Rivers (trad.). Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 47.

O direito cultural a ser apresentado será abordado sob a ótica do conflito que perpetua nos dias atuais, qual seja, o direito cultural ultrapassado dos homens, de manter animais silvestres presos em ambientes fechados, o que fere aparentemente o direito fundamental desses animais de viverem em liberdade em seu habitat natural.

O art. 215 da Constituição Federal de 88 prevê o direito à cultura a ser garantido pelo Estado; o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará a difusão das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras¹²⁸.

A instituição do zoológico é manifestação cultural advinda de culturas trazidas ao Brasil na antiguidade, com as adaptações modernas. Francisco Cunha Filho¹²⁹ traz como definição de direitos culturais *aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro [...] sempre com vistas à dignidade da pessoa humana.*

3.2.1 Entretenimento animal – A vida destinada a zoológicos

“Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma [...] verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, não mais espaçosas”.

(Tom Regan, *Jaulas Vazias*)

Não há nada de belo ao se adentrar em uma prisão e observar presos. Não há nada de belo ao se extrair comportamentos forçados de um ser. Não há beleza no aprisionamento e não há outra forma de se intitular locais que representam verdadeiras vitrines em que se tem como manequins vidas. Não há beleza na separação do ser de sua família, tampouco quando se extrai do animal tudo o que lhe é natural e necessita para viver. Animais selvagens são usados para entreter pessoas desde a antiguidade, quando eram forçados a lutar em arenas na Roma antiga.

¹²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, São Paulo: Vade Mecum Saraiva, 2014, p. 70.

¹²⁹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34.

Os animais domésticos possuem traços físicos e psicológicos que os “amoldam” como animais de companhia; o mesmo não se extrai dos animais selvagens, ainda que forçados a viverem suas vidas em cativeiro, pois possuem força bruta capaz de ferir e matar outras espécies, inclusive a humana.

Diferentemente dos humanos, animais não se interessam por aplausos e gritos dos homens, muito pelo contrário, tais comportamentos os estressam, o que pode causar-lhes certa tortura. Muitos animais que servem para determinadas indústrias do entretenimento, como os circos, com o passar dos anos, conforme a velhice se aproxima, são destinados a zoológicos, por não mais prestarem como antes.

Chimpanzés e orangotangos usados em entretenimento são normalmente arrancados de suas mães logo após o nascimento, um processo terrivelmente cruel que causa danos psicológicos irreversíveis ao bebê e à mãe. A fim de forçar jovens macacos para executar atividade, treinadores, muitas vezes, batem nos animais com os punhos, cubos, ou até mesmo cabos de vassoura. abuso sistemático faz com que os animais estejam constantemente ansiosos e com medo, sempre antecipando o próximo golpe. Na verdade, a fisionomia do chimpanzé "sorriso", tantas vezes visto em filmes e na televisão, é, na verdade, uma careta de medo¹³⁰.

Por mais treinados e adestrados que os animais silvestres sejam, seja em zoológicos seja em estabelecimentos que utilizem animais em espetáculos, sua natureza e instinto não se abominam por completo. Isso significa que humanos e não humanos encontram-se em riscos constantes nesses lugares. Inúmeros acidentes fatais já foram notícias no mundo inteiro devido aos instintos dos animais não humanos frente a situações de desespero. Porém, nesses casos, talvez como resposta à sociedade, geralmente os animais envolvidos são abatidos.

Falar de zoológicos seria uma tarefa fácil para alguns e complicada para outros; cada um com seu ponto de vista peculiar; cada um com sua certeza referente àquilo que esteja vendo e observando; cada um, talvez, com uma alegria no olhar ao admirar seres considerados distantes de sua realidade e a oportunidade de chegar perto ou até mesmo de tocar nesses animais; outros olhariam a cena com um olhar mais criterioso e observaria não só os animais,

¹³⁰ PETA. Animal Actors. [on line] Disponível em: < <http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/animal-actors/>>. Acesso em: jun. 2016.

Texto original: Chimpanzees and orangutans used in entertainment are often torn from their mothers shortly after birth, a terribly cruel process that causes irreversible psychological damage to the baby and mother . In order to force young monkeys to perform on cue, coaches often beat the animal with his fists , clubs, or even broomsticks . systematic abuse causes the animals are constantly anxious and fearful , always anticipating the next blow . In fact , the chimpanzee " smile " so often seen in movies and on television is actually a grimace of fear.

mas especialmente o ambiente em que estejam inseridos; outros ririam, gritariam e se agitariam ao verem animais tão exóticos.

Falar de zoológicos requer não somente um simples passeio de mais um dia de “diversão”, requer observação; não uma observação qualquer, aquela que se faz constantemente; fala-se, aqui, de uma observação além do ser vivo que ali se encontra; ser vivo dotado de sentimentos, desejos, alegrias e vontade de viver e viver da forma mais digna possível, que abomine qualquer tipo de sarcasmo, indiferença e maus tratos.

A expressão “maus tratos” merece melhor compreensão pela população. Maus tratos no entendimento popular significa prática de algum tipo de delito, castigos ou trabalhos excessivos, privação de alimentação, dentre outros significados. Porém, o significado de “maus-tratos” tem uma conotação que vai além das acima apontadas.

As condições de vida dos animais em zoológicos são precárias. Precárias porque os animais vivem em ambientes, muitas vezes, pequenos e até mesmo sujo o que torna o ambiente desagradável e sombrio. Ademais, por mais que o ambiente artificial seja similar ao natural, não se conseguirá combinar todos os elementos fornecidos pela natureza e necessários ao ser vivo.

Muitos animais que vivem em zoológicos desenvolvem comportamentos decorrentes da vida em cativeiro. É comum observar animais em seus recintos com movimentos repetitivos; alguns optam pela mutilação e ferimentos em seu próprio corpo, outros arrancam pelos e penas, devido ao nível alto de estresse a que são submetidos diariamente¹³¹. Esse tipo de comportamento pode acarretar no desenvolvimento da doença chamada *zoochosis*.

O cativeiro impede o comportamento natural dos animais, que são submetidos a escolhas de terceiros. Percebe-se a manipulação das espécies frente a suas necessidades como, por exemplo, a hora de comer, dormir, interagir, além da submissão desses animais ao contato com humanos, o que não é comum a animais selvagens.

¹³¹ PETA. Zoos and Other Captive-Animal Displays. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/zoos-pseudo-sanctuaries/>>. Acesso em: jun. 2016.

Texto original: This deprivation—combined with relentless boredom, loneliness, and sometimes even abuse from the people who are supposed to be caring for them—causes many captive animals to lose their minds. Animals with this condition, called “zoochosis,” often rock, sway, or pace endlessly, and some even resort to hurting themselves by chewing on their own fingers or limbs or pulling out their fur or feathers.

Ao mesmo tempo em que a sociedade, em sua maioria, volta os olhos a determinados direitos pertencentes a animais não humanos, como por exemplo, o direito de não serem submetidos a maus tratos, e maus tratos aqui tem um valor único, qual seja, o de não causar danos físicos, infelizmente o homem se esquece dos danos psicológicos que os animais sofrem devido à qualidade de vida a que são obrigados a se sujeitarem quando em confinamento. A razão para esse tipo de tratamento aos animais é pautada no fato de que os animais possuem *status* de propriedades, ou melhor, de coisas, logo, o domínio que o homem tem sobre eles os posiciona necessariamente em uma escala inferior, assim como, fazendo um paralelo, na época da escravidão, em que os escravos eram vistos como propriedades de seus mestres.

Não se quer aqui comparar o entretenimento de animais em zoológicos com práticas culturais como a tão famosa vaquejada, em que a ocorrência de maus tratos aos animais é ínsita e visivelmente apreciada ao modo de sua realização. E não há dúvidas quanto ao fato de que a crueldade intrínseca a esse tipo de “esporte” não permite a prevalência do valor cultural em detrimento à proteção do meio ambiente, conforme dispõe o texto constitucional no sistema de direitos fundamentais.

O que se pretende demonstrar é que expressão crueldade constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus tratos infligidos aos animais sejam eles aparentes ou não. Animais de zoológicos também sofrem quando são obrigados a negarem sua natureza para se destinarem a vitrines vivas.

Não se requer aqui o aperfeiçoamento da legislação, tampouco a adoção de medidas que pudessem reduzir as possibilidades de lesão (físicas e psicológicas) aos animais. O que se pretende demonstrar é que o conceito de maus tratos encontra-se inerente nos animais destinados a cativeiro, uma vez que sofrem, ainda que alimentados e vivam em ambientes simulados a seus habitats. Por maior que seja o zoológico coisifica-se o animal que ali permaneça, e isso vai de encontro ao estudo apresentado no presente trabalho pelas razões aqui expostas.

3.2.2. Evolução histórica dos jardins zoológicos

Manter animais selvagens em cativeiro não é algo novo, essa prática é comum nas sociedades há mais de cinco mil anos. Segundo Sanders & Feijo.¹³², os egípcios capturavam, em viagens e batalhas, pequenos gatos selvagens, leões e babuínos, e os preservavam em templos para fins de mostrar força e poder. Em decorrência disso, cidadãos passaram a ter o costume de adquirir animais exóticos como coleções vivas. Tais costumes perduraram por séculos. Passaram-se a utilizar animais selvagens em guerras, caça, militarismo, dentre outras utilidades.

As escrituras de parede encontradas no Egito e na Mesopotâmia são evidências de que governantes e aristocratas criaram locais onde abrigavam animais selvagens em 2500 a. C. Deixaram-se registros de expedição para lugares com objetivo de buscar animais exóticos como girafas, elefantes, ursos, golfinhos e aves e transportá-los para locais designados pelos homens¹³³.

O primeiro zoológico surgiu no Egito, na cidade de Nekhen, 5.500 anos atrás aproximadamente. Nele eram mantidos centenas de animais, dentre eles, hipopótamos, elefantes, antílopes, babuínos e felinos selvagens. Todavia, o objetivo inicial dessa coleção não era a exibição pública dos animais, mas sim demonstrar riqueza e poder e, também, servir ao Faraó e à elite egípcia, que observavam os animais caçando em seus recintos, onde havia presas e predadores, um verdadeiro espetáculo. Com os animais mantidos em cativeiros, Faraó podia caçá-los em um ambiente mais controlado. O primeiro zoológico para visitação pública foi inaugurado pelo Faraó Hatshepsut, cerca de 3.500 atrás e, com isso, demonstrava-se cada vez mais seu poder perante o povo¹³⁴.

Os romanos mantinham animais com a finalidade de prática de jogos. Os primeiros tigres a chegarem a Roma foram presentes dado a César Augusto por um governante indiano. O imperador Trajano, a fim de comemorar sua conquista por Dacia, determinou 123 dias

¹³² SANDERS, S.; FEIJÓ, A.G.S. Uma reflexão sobre animais selvagens cativos em zoológicos na sociedade atual. In: CONGRESSO INTERNACIONAL TRANSDISCIPLINAR AMBIENTE E DIREITO, 3. Porto Alegre: PUC RS, 2007.

¹³³ NATIONAL GEOGRAPHIC. Zoo. [on line] Disponível na internet via: <<http://nationalgeographic.org/encyclopedia/zoo/>>. Acesso em: jul. 2016.

Texto original: These private collections were called menagerie s. Wall carvings found in Egypt and Mesopotamia are evidence that rulers and aristocrats created menageries as early as 2500 BCE.

¹³⁴ GREIF, Sérgio. Animais em zoológicos: a noção romântica esconde a realidade. [on line] Disponível na internet via: <<http://camaleao.org/artigos/animais-em-zoologicos-a-nocao-romantica-esconde-a-realidade/>>. Acesso em: jul. 2016.

consecutivos de jogos, em que onze mil animais foram abatidos, incluindo leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, touros, veados, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e uma coleção de animais para estocá-los¹³⁵. Hoje, os jogos romanos não mais existem, todavia, a sociedade ainda se depara com as tradicionais touradas e rodeios.

Posteriormente, os zoológicos, criados como coleções particulares pelos ricos, como forma de mostrar poder, surgiram em Viena, Madri e Paris no século XVIII e em Londres e Berlim no século XIX. Nos Estados Unidos, os primeiros zoológicos nasceram na Filadélfia e Cincinnati por volta de 1870. Atualmente, há centenas de zoológicos norte-americanos¹³⁶.

O primeiro zoológico moderno foi o Imperial Menagerie, construído em 1752, em Viena, onde coleções de animais selvagens estabelecidas durante o século XIX passaram a denominar Jardins Zoológicos. Em 1794, em Paris, foi criado o jardim das plantas, para fins científicos de animais selvagens, e para se adentrar ao recinto somente mediante autorização, o que foi modificado com o passar dos anos¹³⁷. Esse modelo foi adotado pela Europa durante o século XIX.

O zoológico da sociedade de Londres foi inaugurado por Sir Stamford Raffles e Sir Humphry Davy e tinha a finalidade de instituição científica, estudo da zoologia. O moderno modelo de zoológico, mais popular no século XVIII, se desenvolveu em um período chamado *Age of Enlightenment*, período da história europeia em que a ciência, razão e lógica promoviam as ideias da sociedade e do governo. Durante esse período despertaram-se interesses nas pessoas em estudar animais cientificamente como, por exemplo, anatomia e comportamento e se buscava manter os animais em locais mais aproximados a seu habitat.

O primeiro zoológico moderno, construído em 1793, inaugurado em Paris, França. Os menageries de aristocratas franceses, incluindo o rei e a rainha, foram tomadas pelos líderes da Revolução Francesa e se mudou para o Ménagerie du Jardin des Plantes. A instalação ainda é um jardim zoológico agitado e popular no centro de

¹³⁵ JAMIESON, Dale. *Against Zoos: Zoos and their history*. New York: Basil Blackwell, 1985, p. 166.

¹³⁶ JAMIESON, Dale. *Against Zoos: Zoos and their history*. New York: Basil Blackwell, p. 166, 1985.

¹³⁷ SAAD, Carlos Eduardo do Prado; SAAD, Flávia Maria de Oliveira Borges.; FRANÇA, Janine. Bem-estar em animais de zoológicos R. Bras. Zootec., v.40, p. 39, 2011. Disponível em: < www.sbz.org.br> Acesso em: jul. 2016.

Paris. Os primeiros Zoológicos como os Menagerie du Jardin des Plantes eram mais como museus de animais vivos do que habitats naturais¹³⁸.

Animais eram mantidos em pequenas áreas, onde serviam de vitrines e exposição para humanos. Hoje o cenário é um pouco diferente, porém isso não significa uma melhoria para os animais, que ainda padecem em locais artificiais, de pouca iluminação, muitas vezes, ambientes sujos e alimentação regrada. A diferença encontra-se na finalidade dos zoológicos atuais; propaga-se a preservação das espécies, a educação do público e ênfase na pesquisa científica de conservação.

No Brasil, o primeiro zoológico teve origem em 16 de janeiro de 1888, no Rio de Janeiro, fundado por Barão de Drumond, no bairro de Vila Isabel, onde havia riachos, lagos artificiais e uma vasta coleção de animais¹³⁹. A função dos zoológicos, em um primeiro momento, estava preocupada com a disposição esteticamente visual dos humanos, vez que ninguém desfrutava de bem-estar em uma jaula.

Houve uma mudança no final do século XIX, vez que os zoológicos passaram a demonstrar preocupação com o ambiente em si e não mais apenas com a exposição dos animais ao público. Ademais, a exibição de animais selvagens nas ruas passava a ser proibida e brigas entre feras foram abonadas. Porém, em que pese tais mudanças, o objetivo ainda era o entretenimento humano e o viés educativo.

No século XX as coisas se transformaram. Os zoológicos passaram a desenvolver funções que visassem à conservação da fauna. Estudos sobre anatomia e nutrição, por exemplo, foram desenvolvidos nos zoológicos modernos¹⁴⁰. A tendência moderna enfatiza a recriação dos habitats naturais dos animais não humanos em zoológicos, com argumentos de que há alimentação e espaço similares à natureza, cuja fiscalização e regulação normalmente se encontram com o poder público.

¹³⁸ ZOO. [on line] Disponível na internet via: <<http://nationalgeographic.org/encyclopedia/zoo/>>. Última atualização em 18 de julho de 2016.

Texto original: The menageries of French aristocrats, including the king and queen, were taken by leaders of the French Revolution and relocated to the Ménagerie du Jardin des Plantes. The facility is still a busy and popular zoo in downtown Paris. Early zoos like the Menagerie du Jardin des Plantes were more like museums of living animals than natural habitats.

¹³⁹ SAAD, Carlos Eduardo do Prado; SAAD, Flávia Maria de Oliveira Borges.; FRANÇA, Janine. Bem-estar em animais de zoológicos. **R. Bras. Zootec.**, v.40, p. 39, 2011.

¹⁴⁰ SAAD, Carlos Eduardo do Prado; SAAD, Flávia Maria de Oliveira Borges.; FRANÇA, Janine. Bem-estar em animais de zoológicos. **R. Bras. Zootec.**, v.40, p. 39, 2011.

Em contrapartida, tais embasamentos fogem às teorias morais estudadas por Benjamin Bentham, Peter Singer, Tom Regan, dentre outros estudiosos da ética e moral em face de animais, tendo em vista que os animais silvestres têm interesse de viver em seu ambiente natural e de não serem confinados em um ambiente artificial, o que não é respeitado pelo homem.

Vive-se hoje uma visão ultrapassada em relação ao confinamento de animais selvagens em cativeiro, pois manter animais confinados para fins de entretenimento humano pressupõe um dever indireto do homem com os animais, como ressaltava Kant; tal visão hoje se encontra superada face à comprovação da sensiência dos animais não humanos, seu interesse de viver em liberdade e, acima de tudo, seu direito a uma vida digna. Não há o que se falar em dignidade quando animais selvagens são mantidos e criados em ambientes simulados, localizados nos centros das grandes cidades, em que ruídos urbanos se misturam com o estereótipo de natureza fornecido aos animais. Outrossim, o contato contínuo com humanos causa efeitos negativos e muitos animais desenvolvem comportamentos decorrentes de estresse.

A técnica popular de construção de habitats, chamada de imersão paisagem, não supre às necessidades dos animais ali submetidos. Ressalta-se que qualquer tipo de zoológicos é rechaçado pelo presente estudo, mesmo aqueles localizados longe dos grandes centros e os apresentados com o inovador sistema de safaris, em que turistas têm a oportunidade de passear com carros em ambientes simulados em grandes áreas, na companhia de animais selvagens.

De fato, conceitos devem ser quebrados na sociedade, já que o único benefício encontrado dentro dos zoológicos está direcionado única e exclusivamente ao interesse humano.

3.2.3 A crueldade e os zoológicos

A noção romântica que muitas pessoas possam ter destes parques está longe da realidade. Estes não são locais de lazer, educação ambiental ou pesquisa, mas de sofrimento

*interminável para os animais*¹⁴¹. O art. 32 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, traz a definição dos crimes de abusos e maus tratos a animais não humanos. A interpretação que se extrai do referido dispositivo legal vai de encontro ao fundamento e à finalidade que garantam a existência dos zoológicos nos dias atuais, quais sejam, a chamada função educativa e protetora. Quanto à última função, a protetora, a alternativa mais saudável para fins de cuidado e proteção a animais que se encontram em situações de risco de saúde, por exemplo, seriam os santuários, ambientes restritos à visitação de pessoas, onde os animais podem se ressocializar com membros da mesma espécie, com a possibilidade de reinserção desses animais na natureza, quando aptos para tanto.

A função educativa dos zoológicos é atacada pelo biólogo Sérgio Greif¹⁴², que esclarece que *um animal em cativeiro não expressa seu comportamento natural [...] a mensagem transmitida pelos zoológicos é que os animais são engraçadinhos e podemos mantê-los presos com o propósito de exibi-los. Essa não é minha concepção do que deveria ser a educação ambiental*¹⁴³.

Outra visão defendida por quem clama pela existência e manutenção dos zoológicos é a função de banco genético de animais extintos ou à beira da extinção. Para Greif, tal argumento é infundado, vez que não se adianta preservar alguns poucos exemplares vivendo em cativeiro se esses animais nunca serão reintroduzidos em seus antigos ambientes; sua extinção advém da supressão desses mesmos ambientes. Ademais, a recuperação da espécie com base em alguns poucos exemplares representaria um afinilamento genético. Se há

¹⁴¹ GREIF, Sérgio. Animais em zoológicos: a noção romântica esconde a realidade. [on line] Disponível: <<http://camaleao.org/artigos/animais-em-zoologicos-a-nocao-romantica-esconde-a-realidade/>>. Acesso em: jul. 2016.

¹⁴² GREIF, Sérgio. Sobre o zoomorfismo e o antropozoomorfismo. [on line] Disponível na internet via: <<http://camaleao.org/artigos/sobre-o-zoomorfismo-e-o-antropozoomorfismo/>>. Acesso em: jul. 2016.

Biólogo, mestre em alimentos e nutrição e ativista pelos direitos animais, membro da Sociedade Vegana. Autor de livros e artigos sobre experimentação animal, métodos substitutivos, direitos animais, vegetarianismo, veganismo, bioética e temas afins.

¹⁴³HOFFMANN, Mariana. Zoológicos: crueldade travestida de diversão. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2009/zoologicos-crueldade-travestida-de-diversao>>. Acesso em: jul. 2016.

realmente uma preocupação com a preservação das espécies, deveriam ser preservados seus ambientes naturais¹⁴⁴.

A vida em zoológicos é abusiva e explorada. Manter vidas em ambientes artificiais é aceitar a mecanização e distúrbios de comportamentos, além da redução do tempo de vida dos animais que ali permanecem. Os elefantes africanos, por exemplo, vivem em média 16,9 anos, nos zoológicos europeus, tempo relativamente pequeno se comparado aos 56 anos para os elefantes que morreram de causas naturais no Parque Nacional Amboseli no Quênia. Segundo pesquisadores, as causas passam pela falta de espaço e pequeno número de outros animais com os quais possam formar grupos.

O reflexo da história dos zoológicos ainda se encontra presente nos dias atuais, pois, em que pese à ideia de colecionar animais exóticos da aristocracia do século XVI, como sinal de status e, posteriormente, para entretenimento da burguesia, além das práticas de adestramentos dos animais para divertir o público, no século XX, não mais exista com os mesmos fundamentos, fato é que a finalidade dos zoológicos continua sendo os interesses humanos em detrimento dos interesses dos animais.

*Broom*¹⁴⁵ salienta que a falta de controle pelos animais selvagens, quando em cativeiro, gera frustração já que esses animais sabem controlar suas interações com o meio ambiente, o que não ocorre em cativeiro. Anormalidades fisiológicas e comportamentais são indicadores do mal-estar a que estão acometidos quando em cativeiro, além da questão moral violada em relação a esses animais, que têm sua liberdade severamente restrita e são submetidos a ambientes artificiais.

Retirar animais selvagens da natureza e confiná-los em zoológicos significa privação não só de liberdade, como também de necessidades decorrentes de sua própria espécie. Um animal selvagem em cativeiro não se alimenta, por exemplo, quando seu corpo necessita, ele é mecanizado a comer no horário que o alimentam; animais são impedidos de recolher os seus próprios alimentos; de desenvolverem suas próprias ordens sociais e de se comportarem de maneira natural.

¹⁴⁴ HOFFMANN, Mariana. Zoológicos: crueldade travestida de diversão. [on line] Disponível na internet via: < <http://www.anda.jor.br/22/06/2009/zoologicos-crueldade-travestida-de-diversao> >. Última atualização em 26 de julho de 2016.

¹⁴⁵ BROOM, D.M. Animal welfare: concepts and measurements. *Journal of Animal Science*, v. 69, 1991, p. 4170. Notas do autor: biólogo inglês e emérito professor de bem-estar animal na Universidade de Cambridge.

Não há nada de especial nessa conclusão (manutenção dos zoológicos), salienta Dale Jamieson, essa conclusão não é propriedade de alguma teoria moral particular, segue-se da maioria das teorias morais razoáveis. Ou se tem deveres para com os animais ou não. *Se temos deveres com os animais, isso inclui tais interesses, importantes para eles, desde que não entre em conflito com outros deveres mais rigorosos que possamos ter*¹⁴⁶.

O CFHS, *Canadian Federation of Humane Societies*, em matéria relativa aos zoológicos do Canadá¹⁴⁷, diz que manter animais em jardins zoológicos para fins de educação só serviria para mostrar aos humanos suas formas e cores, já que animais em cativeiro não apresentam comportamentos naturais e além dos animais não se encontram em seu habitat natural. Todavia, afirmam haver zoológicos que forneçam ambientes similares aos habitats de animais selvagens. Afirmam ainda que os animais em cativeiro podem desenvolver comportamentos como: roer, desenvolvimento de movimentos repetitivos com a cabeça, andar em círculos, agressões, automutilação, dentre outros.

O antagonismo entre o bem-estar e a manutenção de animais selvagens em cativeiro é evidente, vez que as necessidades dos animais selvagens vão além daquelas que o homem possa lhe fornecer em ambientes simulados. Bem-estar não significa boa alimentação ou alimentação regular; lagos artificiais ou um bom lugar para dormir. Bem-estar para animais de natureza é a própria natureza, que lhes oferece todos os recursos necessários para seu desenvolvimento e alcance de uma vida digna.

3.2.4. Incidentes ocorridos no interior de zoológicos

Acidentes ou problemas ocorridos no interior dos zoológicos são cada vez mais recorrentes. As vítimas, na maioria das vezes, são os animais não humano que, em absoluto, optaram por estar ali.

Analisar-se-ão casos ocorridos em zoológicos diversos com o objetivo de demonstrar a atividade da instituição em cada caso, com a identificação de fatores-chave que afetem o

¹⁴⁶ JAMIESON, Dale. *Against Zoos: Zoos and their history*. New York: Basil Blackwell, 1985, p. 166.

¹⁴⁷ CANADIAN FEDERATION OF HUMANE SOCIETIES. Zoo. [on line] Disponível na internet via: <<http://cfhs.ca/wild/zoos/>>. Acesso em: jul. 2016.

resultado da atividade. Averiguar-se-ão ainda os relacionamentos causa-efeito de cada caso analisado.

Para fins de reflexão, sugere-se que os casos abaixo apresentados sejam precedidos da seguinte indagação: “Em efetivo, os animais que vivem hoje em zoológicos possuem direitos respeitados pelos homens ou são coisificados com a finalidade única e exclusivamente humana?”.

3.2.4.1. Caso 1

Em matéria sobre um incidente ocorrido no leste da Rússia, no *Zelyony Ostrov Park Zoo*, ANDA, Agência de notícia de direito dos animais, divulgou em seu sítio na internet¹⁴⁸ uma foto de um urso que causou tristeza nos espectadores daquela tragédia. No início do ano de 2016 enchentes consideradas pesadas assolaram o Leste da Rússia. Lobos, ursos, dentre outros animais, encontravam-se em pânico em suas jaulas, ao perceberem que seus recintos estavam sendo inundados e a força das águas enchia minuto a minuto seus respectivos ambientes. Muitos animais se afogaram, outros mantinham-se em pé nas grades, com as cabeças para cima, no intuito de se manterem vivos. Um verdadeiro cenário de horror.

Funcionários do local afirmaram que os animais gritavam desesperadamente por socorro. Os sobreviventes eram alimentados com fatias de pão, bem como bebiam Vodka para se manterem aquecidos até o resgate, o que quebrava suas dietas claramente. Em nota, o chefe do centro de emergências regional, Alexander Solovyov, que liderou a operação de resgate, disse que as mortes dos animais poderiam ter sido evitadas se a administração do zoológico visasse à segurança dos animais. Os resgatados foram encaminhados a outro zoológico de Ussuriysk, no Leste da Rússia. Depois do trauma, os animais permaneceram em cativeiro e, segundo *Siberian Times*, que divulgou fotos dos animais resgatados, os animais encontram-se em ambientes ainda menores.

¹⁴⁸ ZOO [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/23/01/2016/zoologico-inunda-animais-sofrem-presos-celas>>. Acesso em: jul. 2016.

Outro incidente similar ocorreu no zoológico em *Borissovka* em que 27 animais morreram afogados, trancados em suas celas. Diversos lobos, lince, um leão, e um urso chamado Masyanya, o mais jovem urso do zoológico, se afogaram.

3.2.4.2. Caso 2

Em 2015, foram divulgados nos noticiários de vários países mais uma tragédia ligada à inundação em zoológico, dessa vez foi na Geórgia. Em um total desespero, os animais que ali viviam fugiram para as ruas da cidade de Tbilisi, onde leões, tigres, hipopótamo, pantera negra, lobos e outros animais encontravam-se soltos próximos a humanos. As águas provocaram danos ao zoológico da cidade, o que impossibilitou a administração do zoológico de intervir nas mencionadas fugas.

Doze pessoas morreram e três foram encontradas na região onde estavam os animais. Caçadores foram em busca de animais. Segundo a rede de televisão Rustavi-2, estariam soltos 13 lobos, seis leões, cinco tigres, fora os que não foram mencionados. Funcionários do zoológico vieram a óbito tentando salvar leões e tigres.¹⁴⁹ Uma funcionária que ajudou no resgate de animais chamou atenção da mídia por ter tido seu braço mutilado por um tigre semanas antes da inundação.

3.2.4.3. Caso 3

Muito se ouviu falar sobre o caso ocorrido no zoológico de Cincinnati com o gorila *Harambe*. *Harambe* à época de sua morte estava com 17 anos e foi morto a tiros sob argumento de que o menino de 4 anos, que caiu em sua jaula, estava em perigo.

¹⁴⁹ ARAÚJO, Bruna. Aterrorizados, animais fogem de zoo durante tempestade na Geórgia. [on line] Disponível na internet via: < <http://www.anda.jor.br/15/06/2015/aterorizados-animais-fogem-de-zoo-durante-tempestade-na-georgia> >. Acesso em: jul. 2016.

*Frans de Wall*¹⁵⁰, primatólogo e etólogo, em nota em sua rede social, afirmou que grande parte da reação do primata *Harambe* pode ter sido provocada pelo agito e gritos do público que assistia o acidente. Afirmou ainda que o gorila não apresentou comportamento de agressão aguda em desfavor da criança, pois se *Hambare* quisesse matar a criança já teria feito com um golpe de seu punho.

Waal vai de encontro aos comentários de que o gorila é uma espécie de predador perigoso, vez que um gorila não olha para uma criança como algo comestível; gorilas são vegetarianos pacíficos, somente atacam quando há clima de concorrência ou se alguém se aproxima de suas fêmeas, o que não era o caso. Salienta ainda que há casos anteriores em que crianças caíram em recintos de gorilas e nada aconteceu, crianças e gorilas saíram ilesos. Um dos casos ocorreu no zoológico de Brookfield, em Chicago e o outro em Jersey Zoo (UK). Em ambos os casos as crianças sobreviveram e permaneceram sob os cuidados dos primatas.

Os cuidadores de *Hambare* poderiam ter barganhado com o gorila antes de levá-lo à morte; poderiam ter conversado com o animal com a finalidade de trocar a criança por comida, um processo de fácil entendimento por animais dessa espécie, afirma *Wall*. Em momento algum o público foi afastado do local, o que contribuiu para o estresse do animal. *É uma grande perda para a espécie, [...] lamentar a vida individual de um primata que tinha feito nada de errado. Pelo menos, nós podemos todos concordar que as pessoas devem observar os seus filhos*¹⁵¹!

3.2.4.4. Caso 4

A grave escassez de alimentos que afeta a Venezuela deu azo ao óbito de aproximadamente 50 animais, que morreram de fome desde o início de 2016. Um dos principais zoológicos da Venezuela, o zoológico de Caricuao, em Caracas, contém animais

¹⁵⁰ Franciscus Bernardus Maria "Frans" de Waal, PhD (nascido em 29 de outubro de 1948) é um primatologista e etólogo; autor de vários livros (incluindo *Chimpanzee Politics* e *Nossa Inner Ape*); professor de Primate Comportamento na Universidade Emory psicologia departamento em Atlanta, Georgia; e diretor do Centro Living Links no Yerkes National Primate Research Center. É membro da Academia Nacional dos Estados Unidos de Ciências e da Academia Real Holandesa de Artes e Ciências. [on line] Disponível na internet via: < https://www.ted.com/speakers/frans_de_waal>. Acesso em: ago. 2016.

¹⁵¹ RIP HARAMBE. Disponível na internet via: <<https://www.facebook.com/notes/frans-de-waal-public-page/rip-harambe/10154127508562200>>. Acesso em: ago. 2016.

em péssimo estado de saúde. Há animais que não comem por dias, o que levou à morte de muitos.

Atualmente, felinos selvagens vêm sendo alimentados com mangas e abóboras com o intuito de suprir a falta de carne. Leões e tigres estão vivendo uma vida vegetariana. Elefantes se alimentam de frutas tropicais, o que foge à dieta tradicional da espécie, diz a líder sindical¹⁵².

A situação dos zoológicos distantes da capital é ainda mais precária. Em Laguna, os administradores de um parque, no estado de Táchira, vão a busca de doações de comerciantes locais para obterem frutas, vegetais e carnes. Oslander Montoya, contador da Prefeitura local, afirma estar fazendo o possível para manter o zoológico em funcionamento. Em Paraguana, na Península de Falcon, três animais morreram.

Atualmente, os funcionários do zoológico pretendem transferir dez animais, incluindo os ameaçados, para um parque no estado de Mérida. Os ursos que ainda vivem no zoológico comem hoje a metade do previsto para sua dieta mensal.

3.2.4.5. Caso 5

Visitantes que frequentam o zoológico *Beijing Badaling Wildlife* podem circular de carro, porém é proibido deixar o veículo, segundo normas do local.

Uma mulher é morta e outra é ferida por tigres durante a visita pelo zoológico, ao saírem do carro, em julho de 2016. Segundo imagens das câmeras do zoológico de Pequim, uma mulher saiu do carro primeiramente e foi abocanhada e arrastada por um tigre. A outra, ao ver o ocorrido, saiu do carro, e foi pega por um outro tigre que vive no local. As duas mulheres estavam acompanhadas por um homem e uma criança, que saíram ilesos¹⁵³.

¹⁵² ANIMAIS MORREM DE FOME EM ZOO DE CARACAS, NA VENEZUELA. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.ior.br/28/07/2016/animais-morrem-de-fome-em-zoo-de-caracas-na-venezuela>>. Acesso em: ago. 2016.

¹⁵³ TIGRES ATACAM E MATAM UMA MULHER EM UM ZOOLOGICO DA CHINA. [on line] Disponível na internet via: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/tigres-atacam-e-matam-uma-mulher-em-um-zoolgico-da-china.html>>. Acesso em: ago. 2016.

3.2.4.6. Caso 6

Em 2014, menino de 11 anos perde o braço dentro do Zoológico em Cascavel (PR). Segundo visitantes que presenciaram o ataque do tigre e imagens do comportamento da criança antes do ataque, afirmara-se que a criança encontrava-se em local proibido e provocava o animal, com sua mão dentro do recinto. *É possível ver o garoto instigando o leão. Já na área do tigre, ele chuta as grades, corre, pega impulso e se pendura nelas. Tenta de toda forma chamar a atenção do animal, ora passando a mão, ora dando tapinhas [...]*¹⁵⁴.

O tigre envolvido no incidente é chamado de HU, pesa mais de 200 kg e tem três anos de idade. Segundo a bióloga do zoológico, o animal é dócil e possivelmente se estressou com o comportamento do menino. O tigre foi isolado na área de manejo. Segundo relato dos visitantes, o pai ignorou as placas de alerta para se evitar a proximidade da jaula e não deu atenção aos apelos de quem observava o menino com as mãos dentro do recinto do tigre.

3.2.4.7. Caso 7

Em abril de 2016, outro acidente com morte no zoológico da Flórida, em Palm Beach, ocorreu. Dessa vez, a vítima foi a própria funcionária que, em visita rotineira, ingressou em uma área restrita para realização de procedimentos comuns. Segundo afirmou à Agência Efe a porta-voz da polícia de West Palm Beach, Lori Colombino, o animal precisou ser tranquilizado antes que a mulher pudesse ser atendida¹⁵⁵.

A funcionária ferida foi transferida de helicóptero para o Centro Médico Saint Mary, onde faleceu. O zoológico permaneceu fechado por uns dias e depois voltou a funcionar normalmente.

¹⁵⁴ GAROTO PROVOCA TIGRE E PERDE O BRAÇO EM ZOOLOGICO DE CASCAVEL (PR). [on line] Disponível na internet via: < <http://www.anda.jor.br/31/07/2014/garoto-provoca-tigre-perde-braco-zoologico-cascavel-pr> >. Acesso em: ago. 2016.

¹⁵⁵ FUNCIONÁRIA DE ZOO DA FLÓRIDA MORRE APÓS ATAQUE DE TIGRE. [on line] Disponível na internet via: < <https://noticias.terra.com.br/ciencia/animais/funcionaria-de-zoologico-da-florida-morre-apos-ser-atacada-por-um-tigre,ece35ad21f3bba96e428256c94b6200bnu3b90c0.html> >. Acesso em: ago. 2016.

3.2.5. Posicionamento

O que se verifica nos casos aqui apresentados é a exposição de animais não humanos para deleite e prazer do homem. Animais em cativeiro não expressam seus comportamentos naturais. A mensagem transmitida pelos zoológicos é o poder do homem em manter animais selvagens presos com o objetivo de exibi-los. Isso, em absoluto, não pode ser traduzido como educação ambiental.

Nos dias atuais não se deveria apreciar lobos, ursos, leões, dentre outros animais, como vitrines vivas para o deleite humano. Ademais, é incontestável que animais selvagens em cativeiro é sinônimo de perigo tanto para a espécie humana quanto à espécie animal. A conscientização da sociedade deve estar voltada não apenas quando se observam animais em pânico em suas jaulas, ao perceberem que seus recintos estavam sendo inundados por força de uma enchente, que levou muitos animais a óbito por afogamento, exemplo de um dos casos aqui apresentado. O despertar da sociedade deve ser prévio para se evitar danos físicos e psíquicos aos animais.

Não mais se deve admitir que um primata tenha sua vida retirada pelo homem por ter uma criança caído em seu recinto por culpa exclusivamente da falha humana. E a falha maior seria a de manter animais selvagens em cativeiro. A vida de *Harambe* sequer foi respeitada, conforme se pode analisar em um dos exemplos. Não foi respeitado o direito desse animal de estar livre em seu ambiente natural. Humanos ali envolvidos sequer possuíam conhecimento da vida e comportamento de grandes primatas, que são considerados vegetarianos pacíficos.

Animais estão padecendo atualmente em zoológicos como é o caso da Venezuela, zoológico de Caricuao, em Caracas, onde se mantêm animais em péssimo estado de saúde, sem alimentação adequada e sem alimentação há dias, o que causou a morte de muitos. Felinos selvagens vêm sendo alimentados com mangas e abóboras com o intuito de suprir a falta de carne. Leões e tigres estão vivendo uma vida vegetariana.

Ainda em análise, a prática dos zoológicos torna, muitas vezes, humanos como vítimas de ataques por animais selvagens, o que tem levado muitos a óbito ou tendo parte de seus corpos mutilados em decorrência dos efeitos do confinamento.

Ademais, observa-se ainda o desenvolvimento de comportamentos estranhos às espécies animais envolvidas, que em seus recintos apresentam movimentos repetitivos, mutilam-se, ferem-se, devido ao alto nível de estresse a que são submetidos. Pelo o que se percebe, inúmeras são as consequências negativas advindas do confinamento animal, porém ignoradas pelo interesse do homem. O cativo manipula o comportamento natural dos animais, que vivem sob escolhas de terceiros, o que coisifica-se o animal.

*A noção romântica que muitas pessoas possam ter destes parques está longe da realidade. Estes não são locais de lazer, educação ambiental ou pesquisa, mas de sofrimento interminável para os animais*¹⁵⁶.

Por fim, em resposta à indagação feita no início desse subcapítulo no que tange serem ou não respeitados os direitos pertencentes aos animais não humanos que vivem em zoológicos, entende-se que tal prática volta-se para a coisificação dos animais ali envolvidos, o que por si já se entende que a resposta é negativa, já que o tratamento dos animais como coisa subtrai direitos para fins de interesse humano.

3.3. Ciência

Descartes, filósofo francês, que viveu entre 1596 e 1650, tratava a questão da constituição da consciência animal e defendia a tese mecanicista, já abordada no presente trabalho, que traz influências até os dias atuais no mundo da ciência da experimentação com animais.

A teoria mecanicista dos animais defende a tese de que animais são desprovidos da consciência da dor, devido à ausência de habilidades como a linguagem e o pensamento, o que é sustentado pelos cientistas. Descartes sustenta que tais habilidades são essenciais para

¹⁵⁶ GREIF, Sérgio. Animais em zoológicos: a noção romântica esconde a realidade. [on line] Disponível: <<http://camaleao.org/artigos/animais-em-zoologicos-a-nocao-romantica-esconde-a-realidade/>>. Acesso em: jul. 2016.

que um ser sensível possa experimentar a dor e, posteriormente, sofrer. *Os experimentos dolorosos feitos em animais têm em Descartes seu patrono*¹⁵⁷.

A própria ciência pós Descartes desenvolveu estudos que superaram a ficção mecanicista, todavia, insiste a ciência experimental na produção de produtos fabricados com elementos químicos e derivados, advindos de testes em animais vivos. *A maioria absoluta, tóxica, venenosa e corrosiva, é testada sem analgesia ou anestesia*¹⁵⁸.

As indústrias farmacêuticas, cosméticas, químicas e bélicas, no século XX, colocaram no mercado inúmeros produtos a partir da investigação em animais. Muitos dos produtos para consumo atualmente são testados em animais. Os desejos pelo luxo, beleza e aparência se sobrepõem ao viés moral do homem, mesmo com a consciência de que vidas estão sofrendo todos os dias para satisfazerem o ego individualista de humanos.

Consumidores, investigadores e empresários quando indagados sobre a eticidade do uso do modelo animal na indústria se valem de argumentos filosóficos obsoletos, como os trazidos por Descartes, para legitimar seu gosto. *Se eliminamos a linguagem e, com ela, o pensamento, temos, então, no entender de Descartes, um ser vivo insensível às agressões infligidas ao seu organismo pelo ambiente natural ou social*¹⁵⁹.

O filósofo moral norte-americano, Tom Regan, em análise da tese cartesiana apresenta-a por meio do seguinte silogismo: 1. Somente seres dotados de linguagem podem ter consciência; 2. Animais não são dotados de linguagem. 3. Logo, animais não têm consciência. O que se observa da tese cartesiana é o preconceito¹⁶⁰ de humanos em face de animais não humanos, quando da atribuição de consciência apenas aos seres portadores da

¹⁵⁷ FELIPE. Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 38.

¹⁵⁸ FELIPE. Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 38.

¹⁵⁹ FELIPE. Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 38.

Notas da autora: Entendo por *ambiente natural* as condições físicas, tais como temperatura, umidade, alimentos e nutrientes, abrigo contra as intempéries, enfim, aquilo que comumente designamos por condições da natureza. Por *ambiente social* entendo a interação do animal, humano ou não humano, com outros seres vivos, tais como contato físico, convivência, cooperação, disputas e toda a sorte de vínculos necessários à sobrevivência de um animal, seja ele solitário ou gregário.

¹⁶⁰ Conceito de preconceito trazido por Tom Regan: *Preconceito é a crença aceita de modo acrítico, sem que se dê atenção à necessidade de justificá-la*. REGAN, Tom. *The Case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1985, p. 5.

habilidade linguagem. As pessoas propagam essa tese sem questionar a veracidade da afirmação; de fato, a ciência da experimentação animal possui interesse direto nessa ausência de questionamento por parte da sociedade¹⁶¹. Descartes defende que o comportamento do animal deve ser explicado através de uma teoria mecanicista, logo, ao ser pisado, um gato emite som similar ao atrito de um objeto em contato com outro objeto.

Argumentos comuns são veiculados por agentes que utilizam animais para fins de experimentação, como por exemplo, “se não fosse para servir a tais experimentos esses animais não teriam nascido. A morte não é a pior coisa que pode acontecer a um ser vivo. A dor e o sofrimento injustificáveis, do ponto de vista de quem sofre, quando não há perspectiva de alívio, são piores do que a própria morte”¹⁶².

Ray e Jean Greek consideram experimentos em animais nas pesquisas biomédicas para a cura do câncer como uma pseudociência, vez que os cientistas não cumprem com o que prometem. O paradigma do modelo animal pareceu viável nos anos mil e oitocentos, pois àquela época não se sabia muito sobre anatomia e fisiologia. *No nível macroscópico, todos os animais seriam semelhantes. Cães têm coração; o mesmo têm humanos. Gatos têm atividade elétrica em seus cérebros; humanos também*¹⁶³.

No passado, estudos em animais forneceram informações corretas, sobre as questões do funcionamento de um organismo vivo em seus aspectos gerais. Mas hoje, cientistas estudam fenômenos no nível que diferencia verdadeiramente uma espécie

¹⁶¹ Nas palavras de Sônia Felipe: *Ao atribuir a outros seres características próprias dos humanos, o filósofo e o cientista reduzem o conhecimento àquilo que a ciência da natureza humana já conhece. Com isso, retarda-se o estudo das diversas formas de vida em sua especificidade. Para não incorrer em antropomorfismo, isto é, não partir do pressuposto de que o que vale para o homem deve valer para compreender a natureza dos demais seres vivos, filósofos e cientistas procuram não transpor de uma área do saber os conhecimentos obtidos em outra, a não ser quando há indícios fortes de que certos traços são comuns a ambas. No intuito de não antropomorfizar, podemos incorrer em acertos e erros. Podemos, por exemplo, como o fez Descartes, deixar de lado tudo o que sabemos da experiência de dor, ferimentos ou envenenamentos, em humanos, quando os infligimos aos animais. Erramos, assim, ao fingir ignorar algo que sabemos sobre experiências de natureza sensível. Por outro lado, ainda para não antropomorfizar, podemos, também, deixar de lado o que julgamos saber da dor humana, quando nos dispomos a estudar a dor animal. Isso leva a buscar conhecer a dor em animais, considerando, por exemplo, a especificidade de suas mentes e os dispositivos anatomofisiológicos em intercâmbio com seus cérebros, responsáveis pelo processamento dos sinais emitidos em reação a ferimentos ou outros males quaisquer. Geralmente se acusa os defensores dos animais de antropomorfismo, quando eles afirmam que os animais são capazes de sentir dor e sofrer.* Nota de rodapé. FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 40.

¹⁶² BOWKER, John. Religions and the right of animals. In: REGAN, Tom (Ed.). *Animal sacrifices: religious perspectives on the use of animals in science*. Philadelphia: Temple University Press, 1986, p. 13.

¹⁶³ GREEK, C. Ray; GREEK, Jean Swingle. *Specious science: how genetic and evolution reveal why medical research on animals harms humans*. New York: Continuum, 2002, p.59.

de outra, o nível celular e molecular. [...] a pesquisa biomédica, baseada na evolução, também pode tornar o modelo animal obsoleto, sem afirmar que humanos e animais são completamente diferentes¹⁶⁴.

O rato atualmente é o animal “número um” em pesquisas para a cura do câncer; aproximadamente meio milhão de drogas cancerígenas e anticancerígenas já foram testadas em ratos. Os críticos do modelo utilizado em animais para estudos de processos cancerígenos afirmam que nenhum deles supera as dez drogas mais antigas de combate ao câncer, conhecidas antes mesmo de as novas serem testadas em ratos¹⁶⁵.

Há vários mitos relacionados à investigação experimental na medicina com o modelo animal, diz Bernhard Rambeck¹⁶⁶, conforme se apresentará a seguir:

1º Mito: *o conhecimento médico está baseado em experiências com animais*. Segundo o autor, o conhecimento médico sempre se pautou na “observação de homens e animais doentes e sadios”. Substâncias à base de vegetal e medicamentos com ácido acetilsalicílico (contra febre) ou, por exemplo, fenobarbital (para epilepsia) foram descobertos sem a necessidade de submeter animais a experimentações. A maioria das técnicas cirúrgicas não foi desenvolvida em animais.

2º Mito: *experiências em animais que possibilitaram o combate às doenças e, desta forma, permitiram aumentar a vida média*. Segundo o autor, o aumento da expectativa de vida deve-se principalmente ao declínio das doenças infecciosas e à conseqüente diminuição da mortalidade infantil; causas: melhoria no saneamento; consciência em questões de higiene; melhoria na alimentação [...].

3º Mito: *a pesquisa médica só é possível com experiências em animais*. Segundo o autor, os experimentos *in vitro* têm apresentado bons efeitos “[...] com culturas celulares, microrganismos, etc., cujos resultados superam de longe as provas fornecidas pelas experiências em animais”. Tal prática vem sendo difundida em experimentos científicos com finalidade médica.

¹⁶⁴ GREEK, C. Ray; GREEK, Jean Swingle. Specious science: how genetic and evolution reveal why medical research on animals harms humans. New York: Continuum, 2002, p.59.

¹⁶⁵ GENDIN, Sidney. The use of animals in science. In: REGAN, Tom (Ed). Animal sacrifices: religious perspectives on the use of animals in science. Philadelphia: Temple University Press, 1986, p. 31.

¹⁶⁶ RAMBECK, Bernhard. Mito das experiências em animais. In: RICHTER, Hildegard Bromberg (Org.). Aprendendo a respeitar a vida. São Paulo: Paulus, 1997, p. 11-17.

4º Mito: *as experiências com animais são necessárias porque as doenças mais importantes ainda não têm cura.* Em que pese às excessivas experiências em animais, as doenças mais importantes não se fizeram curáveis. [...] Não há mais dúvidas de que nós mesmos causamos a maioria das doenças, por meio de uma má alimentação, dependência de substâncias tóxicas, estresse, dentre outros fatores.

5º Mito: *experiências em animais são necessárias para afastar ameaça de novas doenças.* Um exemplo trazido pelo autor é a pesquisa da *Aids*, que não houve progresso embora tenha sido realizado inúmeras experiências em animais. Apenas a epidemiologia e a observação clínica dos doentes poderão tirar a pesquisa da *aids* do beco sem saída em que atualmente se encontra.

6º Mito: *os riscos de novos medicamentos e vacinas só podem ser determinados através de experiências em animais.* Não há como comprovar este mito tendo em vista que importantes medicamentos que hoje ainda existem e estão em uso foram descobertos antes mesmo da era da experimentação com animais. A transferência de resultados toxicológicos do animal para o homem não tem sentido. [...] Não convém esquecer que o risco final é sempre do homem; mas na medida em que experiências em animais aparentam segurança, o homem é levado ao uso descuidado de novas substâncias [...]. Vale ressaltar que centenas de medicamentos testados em animais foram retirados do mercado, uma vez que, embora tenham apresentado positivos ao final dos testes em animais, quando ingeridos houve apresentação de toxicidade e letalidade em humanos, o que não foi possível detectar no organismos dos animais não humanos.

7º Mito: *experiências em animais não prejudicam a humanidade.* A *talidomida* e os *clorofluorcarbonetos* são exemplos de que substâncias testadas em animais podem apresentar consequências drásticas em humanos.

8º Mito: *o animal não sofre durante a experiência.* Rambeck afirma que o sofrimento dos animais começa antes mesmo da experiência; quando do confinamento, a forma como é criado e transportado, maneiras completamente estranhas às espécies. Ademais, não há como se visualizar experiências na área de toxicologia, cirurgia, radioterapia, dentre outras, em que não haja sofrimento ao animal. Trata-se aqui do pior tipo de sofrimento que um ser possa passar. Mister destacar que a experiência científica em animais hoje é um sofrimento terrível, que normalmente leva o animal a óbito.

9º Mito: *somente os especialistas sabem avaliar a necessidade, a validade e a importância das experiências em animais*. O mito de que leigos, por falta de conhecimento especializado, não podem opinar sobre experiências em animais, proporcionou durante dezenas de anos um campo livre para os vivissecionistas. Há interesse por parte dos vivissecionistas de trabalharem sem serem observados pelo público crítico. Tais experiências, assim como a criação de animais confinados ou a criação de animais para comércio de peles são praticadas com um número infinito de torturas. Políticos, legisladores, teólogos, filósofos e principalmente o homem comum desconhecem totalmente o sofrimento e a miséria vivida pelos animais submetidos a experimentações.

10º Mito: *não é possível abolir as experiências com animais*. Erros históricos como a escravidão de africanos, para fins econômicos, a europeus e a perseguição inquisitorial aos heréticos, para atender europeus, comparam-se hoje às práticas da experimentação com animais e da vivissecção, consideradas àquelas práticas por defensores, em determinado momento histórico, de impossível abolição. Houve, então, nos primeiros exemplos, a necessidade de ruptura com antigos pressupostos morais que as defendiam.

Os homens só despertaram e passaram a desenvolver substitutivos para a solução dos impasses gerados pela abolição de cada uma das práticas, vistas como moralmente justas, quando do estabelecimento de lei proibitiva. Abolicionistas já se convenceram de que a vivissecção e a experimentação industrial em animais, através de pressão política, conseguirão um dia serem substituídos por outros métodos ¹⁶⁷.

Michael Allen Fox, professor de Filosofia na Queen's University, Kingston, no Canadá, lista argumentos abolicionistas e apresenta razões sobre seus posicionamentos pela extinção dos experimentos com animais quando da produção de medicamentos humanos¹⁶⁸: Em primeiro lugar o autor traz a possibilidade limitada ou inexistente, tendo em vista diferenças existentes entre as espécies de vida animal e o traspasse de tais resultados ao organismo humanos. Em segundo lugar, a rejeição ao modelo animal se dá por meio das inconsistências metodológicas, já que muitos experimentos não são científicos. Em terceiro lugar, Fox trata dos danos e perigos para os humanos sobre os resultados de experimentos em animais. Em quarto lugar, Fox aborda o desperdício e a ineficácia dos experimentos. Em

¹⁶⁷ FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 99.

¹⁶⁸ GREEK, C. Ray; GREEK, Jean Swingle. Specious science: how genetic and evolution reveal why medical research on animals harms humans. New York: Continuum, 2002, p. 25.

quinto lugar, o autor apresenta a trivialidade. Em sexto lugar, traz a redundância dos experimentos. Em sétimo lugar, traz a mera satisfação e curiosidade do homem. Em oitavo lugar, traz a crueldade. Em nono lugar, traz a existência de substitutivos. Em décimo lugar, a dessensibilização dos investidores e de seus colaboradores.

Hans Ruesch, por outro lado, aborda as razões defendidas por abolucionistas para o fim dos experimentos em animais:

- a) Experimentos em animais devem ser rejeitados por razões éticas e científicas;
- b) Experimentos com animais acabam com o respeito à vida e dessensibilizam o agente experimentador face ao sofrimento de seus pacientes;
- c) Experimentos em animais não investigam, diagnosticam ou curam corretamente doenças humanas, tendo em vista as diferenças existentes entre as espécies;
- d) Experimentos com animais trazem vantagens apenas aos experimentadores, financiadores comerciais e à indústria de criação de animais de laboratório;
- e) Muitas das doenças contemporâneas possuem causas psicológicas, sociais, dietéticas, ambientais, estilos de vida inadequados e não causas orgânicas. Entretanto, a ciência médica oficial não oferece tratamentos causais. Ainda não há cura para o reumatismo, artrite, câncer, dentre outras doenças. Tenta apenas livrar o paciente dos sintomas, o que impede o reconhecimento e eliminação das causas;
- f) Os Estados Unidos possuem o maior consumo de animais em laboratório do mundo e isso não o torna o país mais saudável do mundo, muito pelo contrário, estão entre os países mais doentes, encontrando-se atrás de diversos países subdesenvolvidos, onde as experimentações com animais são praticamente desconhecidas;
- g) Cuidado com a saúde requer prevenção e aplicação de disciplinas que têm sido ignoradas pela medicina oficial face à obsessão constante na experimentação com animais. Cita-se os seguintes exemplos: dietéticas, psicossomática, psicoterapia, observação clínica, ambientalismo, epidemiologia, vegetarianismo, reabilitação, homeopatia, osteopatia, quiroprática, naturopatia, naprapatia, macrobiótica, diatermia, oligoterapia, eletroterapia, helioterapia, aromaterapia, curas pela fé, herbalismo, acupuntura, jejuns, que têm se provado efetivas e econômicas.
- h) A medicina deve se referir à pessoa, adotar métodos que relacionem as causas aos pacientes, ao contrário de aplicar a medicina veterinária à espécie humana;

- i) As escolas veterinárias devem seguir os mesmos princípios humanos: nenhuma intervenção artificial e violenta em animais saudáveis para lhes atribuir doenças e mutilações ou para dessensibilizar estudantes, mas sim estudos cuidadosos;
- j) Ante o acima exposto, a exigência da abolição total (proibição por lei), não é apenas possível, mas necessária¹⁶⁹.

A abolição da experimentação científica com animais requer uma ação em conjunto de diversas áreas de conhecimentos. A filosofia tem um papel primordial e contributivo no debate e no oferecimento de argumentos em favor da abolição da experiência em animais. Sabe-se que os interesses econômicos são enormes por detrás das pesquisas com fármacos; veículos de comunicação faturam fortunas ao vender seus exemplares. Tais interesses são, talvez, os maiores empecilhos para se adquirir novas estratégias para a investigação de doenças humanas.

3.4. Religião

Em que pese o Brasil seja considerado um país laico, isso não significa ausência de religião, mas sim, ausência de uma religião tida como oficial. Laico, portanto, significa neutralidade de religião. Daniel Sarmiento salienta que *a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateuísta ou refratária à religiosidade [...] a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade*¹⁷⁰. A laicidade do Estado brasileiro, prevista na CR/88, é fundamentada no regime da liberdade de religião (art.19, I da CR/88).

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, inclusive, em seu art. 5º, VII ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O texto constitucional em seu art. 215, §1º dispõe que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O Estado Democrático de Direito assegura a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos. Disso se

¹⁶⁹ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000, p. 60-61.

¹⁷⁰ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

depreende a defesa da tolerância, bem como a proibição de imposição de uma religião oficial pelo Estado.

Ressalta-se que toda cultura está intimamente ligada a uma determinada crença e em decorrência disso não há como se dissociar a religião do direito cultural; a diversidade de culturas existentes oferta múltiplas religiões simultaneamente. O que se pretende abordar nesta parte da pesquisa é a liberdade religiosa com vistas a violar direitos dos animais não humanos submetidos a sacrifícios religiosos.

A liberdade religiosa permite ao indivíduo o direito de ter uma religião, mudar de religião ou crença, e de manifestar sua religião em público ou em particular. O direito à liberdade religiosa é amparado constitucionalmente, como já analisado, bem como internacionalmente, através de tratados internacionais; consagra-se como corolário da liberdade de consciência; tutela qualquer opção que um indivíduo tenha no que tange à religião; impede qualquer pressão às opções de fé.

As normas protetoras da liberdade religiosa não podem ser restringidas por emendas, tampouco por leis infraconstitucionais. *Cria-se, em torno do indivíduo, uma esfera jurídico-subjetiva cujo perímetro, os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar*¹⁷¹. É uma espécie de liberdade negativa, com um conjunto indefinido de possibilidades de comportamentos, de forma a afastar qualquer tipo de coação. Dessa forma, o indivíduo é livre para crer na divindade, no sobrenatural ou não.

Aldir Soriano traz o conflito entre a liberdade religiosa e o direito ambiental em duas hipóteses: o sacrifício de animais advindo de rituais religiosos e nos casos de intensa propagação sonora, decorrente de cultos pentecostais¹⁷². O presente estudo visa se ater à primeira hipótese.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como dever do poder público e da coletividade sua defesa, trazido pelo art. 225, *caput* da Constituição Federal, pode opor-se, em alguns casos, ao direito à liberdade dos cultos religiosos, sob determinado prisma, com a restrição ou limitação desta liberdade.

¹⁷¹ WENGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁷² SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 124.

O sacrifício de animais, sobretudo no Hinduísmo, Islamismo e em religiões afro-brasileira, como Candomblé, Xangô e Umbanda, ainda é praticado nas sociedades atuais. Já os muçulmanos praticam sacrifícios com animais para lembrar do sacrifício realizado por Abraão no monte Moriá.

A polêmica em questão gira em torno de ser ou não a liberdade religiosa de exercício pleno ou se deve haver ponderação de interesse e, por conseguinte, restrição frente ao direito ambiental para fins de proteção aos animais não humanos?

Na visão biocêntrica, o homem não é o centro do universo, logo, não é detentor absoluto do meio ambiente em que vive, possuindo os animais, como parte integrante da natureza, direitos a serem respeitados, o que os exclui dos anseios culturais e religiosos que o homem optar seguir.

Juridicamente, não há uma única resposta para os questionamentos relacionados a esse tipo de conflito, o que há são alternativas de respostas constitucionalmente adequadas quando se depara com conflito de direitos à liberdade religiosa e à proteção dos animais contra atos cruéis advindo de humanos. Há, inclusive, recurso pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 494601) cuja análise gira em torno do questionamento da lei estadual do Estado do Rio Grande do Sul se poderia autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana que, inclusive, em 03/11/2016, foi recomendado o julgamento pelo pleno, tendo em vista a extrema relevância do tema. Cuida-se, portanto, de conflito entre a liberdade religiosa e a proteção dos animais não humanos em que a causa encontra-se no sacrifício de animais para fins de rituais religiosos.

O problema em questão nasce da indagação se o abate de animais para a utilização em rituais religiosos, de matriz afro-brasileira, fere o direito fundamental dos animais ali envolvidos de acordo com o texto constitucional pátrio. Partindo da premissa de que os animais são seres sencientes, detentores de dignidade e valor intrínseco, e possuem proteção estatal de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a resposta é sim, animais são titulares de direitos fundamentais e clamam por uma proteção jurídica constitucional de não serem submetidos a esse tipo de sacrifício religioso. Ademais, em que pese os animais hoje não estarem abrangidos como sujeitos de direito, fato é que há alternativas outras para se praticar a fé e a religião que não seja o sacrifício dos animais, o que também pode ser utilizado nos outros tipos de exploração com animais, em uma análise mais ampla. Outrossim, há que se

evidenciar o dever constitucional de proteção da fauna, contra crueldade em animais, que justifica restrições como o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa.

O direito ao não sofrimento dos animais merece destaque no ordenamento jurídico pátrio quanto à prática do abate religioso e deve ser devidamente interpretado de acordo com o texto constitucional pátrio, que traz a existência de um dever jurídico constitucional e vinculativo de proteção da natureza, bem como a proibição de tratamento cruel aos animais, os quais deverão ser respeitados pelos poderes públicos e pelos particulares.

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha enfrentou a questão sobre o abate de animais para consumo por meio da observância de rituais religiosos¹⁷³. Tratava-se, o caso em tela, de um açougueiro turco, seguidor do ramo sunita do islamismo, o qual teve interditado por autoridade administrativa seu estabelecimento, tendo em vista a prática no local de abate de animais para consumo, sem prévia sedação, o que é exigido por legislação de proteção à natureza. Salienta-se que a lei alemã exige a sedação prévia do animal, o que não se aplica em caso de garantia da saúde pública e quando por exigências referentes a rituais religiosos. No Ao ser indagado, açougueiro alegou, em sede de relação constitucional, além da quebra do princípio da igualdade (já que a prática seria tolerada quando levada a efeito em estabelecimentos judaicos), a violação de sua liberdade religiosa e de sua liberdade de profissão, já que o abate obedecia estritamente ritual consagrado no âmbito do islamismo, além do fato de que tal proibição afetaria desproporcionalmente o negócio do reclamante, tendo em vista sua clientela ser formada por integrantes de comunidade religiosa, que somente pode ingerir carne quando obtida de acordo com os ditames da religião. O Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu a tese do reclamante, de modo a incluir o sacrifício dos animais na esfera da exceção prevista na legislação infraconstitucional; prevaleceu a liberdade religiosa, muito embora por ocasião da decisão a proteção da fauna ainda não tivesse sido formalmente incorporada ao texto da Lei Fundamental alemã. O Tribunal alemão não afastou a possibilidade de medidas de fiscalização do abate, da perícia na degola e mesmo da clientela, de modo a preservar ao máximo o dever de proteção dos animais¹⁷⁴.

¹⁷³ ALEMANHA. Tribunal Administrativo Federal. Abate ritual . a Primeira Turma, em 15 de Janeiro de 2002 a audiência de 06 de novembro de 2001 - 1 BvR 1783-1799 . Disponível na internet via: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv104337.html>>. Acesso em: nov. 2016.

¹⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protexao-animais#_ftn1>. Acesso em: 15 nov. 2016.

No âmbito nacional, questões que envolvam rituais afro-brasileiros do Candomblé e da Umbanda são frequentemente debatidos tanto por protetores dos animais quanto por pesquisadores e estudiosos da ética animal e do Direito dos animais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade da lei estadual, que permite a prática do abate para fins religiosos, sob a condição de que se leve em consideração aspectos relacionados à saúde pública e proibição de crueldade contra animais.

Em sede recursal, até a presente data, ainda não houve julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descaracterizar que o Tribunal gaúcho levou em consideração a proibição à crueldade contra animais não humanos, conforme previsão constitucional, vez que ressaltou a necessidade de observação, quando dos sacrifícios dos animais, dos critérios previstos na Carta Magna. Ademais, dentre os argumentos emanados, o promotor Jayme Weingartner Neto ressalta que a proibição do ritual implicaria afetação do núcleo essencial da religião professada por expressiva parcela da população brasileira, o que vai de encontro ao texto constitucional, e que não atende aos critérios de uma concordância prática no que diz como solução do conflito concreto (e não meramente aparente) entre a liberdade religiosa e a proteção da fauna¹⁷⁵.

Já dizia o saudoso Albert Schweitzer (Prêmio Nobel da Paz): *O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens*. Em análise da (i)legalidade do abate de animais em rituais religiosos no sistema brasileiro, põe-se em pauta se há infringência ou não do direito à proteção jurídica que a Constituição da República pátria conferiu aos animais não humanos.

O texto constitucional assegura a proteção à liberdade de culto como também o amparo aos direitos dos animais não humanos. Há, portanto, conflito entre bens juridicamente protegidos. Diz Carneiro que [...] *as festas de Candomblé geralmente começam com o sacrifício dos animais, ao som de cânticos e em meio a danças sagradas. O sangue dos animais é utilizado para regar as pedras (itas) dos orixás, em uma cerimônia secreta*¹⁷⁶.

¹⁷⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na [Constituição](#): fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 279 e ss.

¹⁷⁶ CARNEIRO, Edison. Candomblés da Bahia. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977, p. 59.

Inúmeras são as espécies de animais usadas nos rituais religiosos, isso vai depender da origem do culto:

A relação de animais a serem sacrificados varia de acordo com o orixá ao qual se dirige a oferenda, mas, é possível apontar bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, codornas, patos, frangos, galos e galinhas como os mais típicos dos rituais de candomblé e umbanda¹⁷⁷.

Salienta Sarlet:

[...] ainda que não se atribua aos animais a titularidade de direitos subjetivos, o fato é que existe um dever constitucional de proteção da fauna, que, pelo menos em princípio, poderá justificar restrições ao exercício de direitos fundamentais, incluindo a liberdade religiosa, somando-se, no caso brasileiro, a regra constitucional proibitiva de crueldade com os animais. Se disso pode ser deduzido um direito fundamental dos animais a não serem abatidos (seja qual for a finalidade do abate) é aspecto que merece reserva, assim como eventual direito a não ter sofrimento¹⁷⁸.

Em análise da Constituição da República, é imprescindível destacar que a garantia fundamental à liberdade religiosa não abarca, conforme se depreende do texto, a lesão ou matança de animais. Nesse sentido, Sônia Felipe ressalta:

[...] a senciência torna-se, para os filósofos utilitaristas, o parâmetro da igualdade moral que define a constituição dos seres dignos de respeito. Para os animais já nascidos, cujas vidas resultam de seu próprio conatus, a vida tem valor inerente¹⁷⁹.

Cabe aqui um paralelo entre homens e animais não humanos. A alma vegetativo-nutritiva está presente em humanos, animais e plantas que os habilita a permanecerem vivos e a passarem sua carga genética a outros, mantendo-se viva sua própria espécie. Animais não

¹⁷⁷ AFLALO, Fred. Candomblé: uma visão do mundo. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996, p. 54-93.

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protacao-animais#_ftn1>. Acesso em: out. 2016.

¹⁷⁹ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo, 03 set. 2009. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: out. 2016.

humanos possuem em comum com os homens além da alma vegetativo-nutritiva, a perceptivo-desiderativa. Esta traz a possibilidade de percepção das próprias interações (consciência); a distinção em relação ao ambiente natural e social, ou seja, a consciência de si, chamada capacidade da senciência¹⁸⁰. Aristóteles já admitia que alguns animais têm em comum com humanos uma espécie de racionalidade não verbal, porém em alguns humanos tal racionalidade pode não se formar. Mas, apesar de terem em comum com os humanos as três formas básicas da atividade vital, os animais são classificados por Aristóteles numa escala inferior a dos humanos, por não serem capazes da racionalidade matemática¹⁸¹.

Para Aristóteles, maus tratos a animais não racionais não faz sentido do ponto de vista que, independentemente de sofrerem ou serem conscientes da dor, são os animais não racionais propriedades do homem livre. Logo, se alguém ferir ou destruir (matar) um animal implica dano ao patrimônio de seu dono. A não violência contra animais, segundo a ética aristotélica, antropocêntrico-hierárquica, sustenta-se pelos deveres morais indiretos: seres racionais, proprietários do animal, sendo este de natureza inferior à racional. Para o filósofo, animais não possuem direitos morais tampouco legais.

Em contrapartida, Tom Regan destaca que há características comuns entre homens e animais que devem ser consideradas, *Humanos e não humanos dotados de órgãos sensoriais, portanto, seres sencientes, cada espécie num tempo abreviado ou prolongado, passam pela mesma agregação de valor que os torna sujeitos-de-suas-vidas*¹⁸². Logo, se o animal é dotado de sistema nervoso que o torna vulnerável a estímulos dolorosos, pode-se incluí-lo na comunidade moral, o que significa deveres positivos e negativos diretos pelos agentes morais.

Salienta-se, nesse sentido, que os animais não humanos não devem ser tratados sob a ótica ambiental, mas sim de forma individualizada, já que são seres sencientes, capazes de sentir dores, alegrias e, ainda, conscientes do ambiente em que se encontram. Necessário,

¹⁸⁰ SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994, pg. 3-5.

¹⁸¹ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo, 03 set. 2009. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: out. 2016.

¹⁸² Possuir a qualidade de sujeito de uma vida significa conduzir e orientar seu viver de modo a evitar o que lhe cause mal e buscar o que fomenta o bem próprio de sua natureza. Segundo Regan a vida tem valor inerente, o que inclui os animais não humanos na comunidade moral, ainda que na condição de pacientes morais. Cf. REGAN, Tom. *Animal Rights Human Wrongs*. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (Eds.) *Environmental Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology*. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998, pp.41-55.

portanto, que o Direito e a justiça considerem igualmente valores morais e éticos da sociedade e princípios do Direito Natural, e não somente se limitarem ao direito positivo.

O ilustre professor, pesquisador, doutor Fábio Corrêa fez as seguintes indagações: Qual a posição da humanidade no contexto geral da vida? Com esteio nas religiões em pauta que postura o ser humano está encarregado de assumir ou deve ter no contato com os animais? E no mesmo artigo escrito trouxe o conceito de especismo religioso como sendo o especismo baseado na religião. Vale a reflexão do ilustre professor:

[...] o último bunker do especismo precisamente porque, baseado em crenças sem comprovação, ou que, afirma-se, não necessitam dela. Logo se vê como isento de críticas uma vez que alicerçado exclusivamente na fé que não se sujeita ao diálogo reflexivo, fé cega, embora muitos pontos que sustentam o especismo religioso tenham ruído (e.g., racionalidade, linguagem e sentimento). Subsiste, porém, a ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo e o animal não possui valor intrínseco em função de um arranjo divino¹⁸³.

3.6. Síntese e posicionamento

A sociedade contemporânea vive em constantes transformações e isso gera reflexões não só para a Filosofia e Sociologia, como também para o Direito, considerando que este é um fenômeno social. Problemas advindos dessas transformações sociais fazem com que os integrantes de determinada sociedade passem a indagar o que de fato significa a palavra justiça e sua extensão dentro do seio social.

A questão dos animais não humanos é recorrente e se encontra evidente a cada dia nos debates acadêmicos e extra acadêmicos. A exploração de animais está ligada a aspectos de justiça e não de mera compaixão e humanidade. O tripé cultura, ciência e religião foi apresentado com vistas a abordar que o tratamento atual predominante dispensado aos animais ainda é o *status* de coisas, o que os classifica como meros objetos, desprovidos de valores intrínsecos a serem observados.

O direito cultural apresentado foi abordado sob a ótica do conflito existente, qual seja, manter animais silvestres presos em ambientes fechados, para fins de entretenimento, o

¹⁸³ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 8., p. 31, Jan./jun. 2011. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11060/7976>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

que fere o direito fundamental dos animais de viverem em liberdade em seus ambientes naturais. Ademais, esse tipo de prática, fere aparentemente a dignidade desses animais, uma vez que possuem necessidades que lhes são inerentes; e em cativeiro, têm suas necessidades manipuladas pelo homem, o que lhes gera transtornos físicos e psíquicos.

O objetivo dessa primeira abordagem é levantar o posicionamento de que entretenimento com animais, em que pese não haja maus tratos culturais como se verifica na vaquejada, causa danos à espécie independentemente da prática, considerando que esses animais negam sua própria natureza. Dessa forma, as necessidades dos animais selvagens não podem ser satisfeitas em ambientes simulados. Bem-estar não significa boa alimentação ou alimentação regular, tampouco simulação de ambientes naturais ou um bom lugar para dormir. Bem-estar para animais selvagens é a própria natureza, que lhes oferece todos os recursos necessários para seu desenvolvimento e alcance de uma vida digna.

A experimentação científica com animais, em que pese à abstenção por algumas indústrias a esse tipo de experimento, ainda prevalece como modelo de estudo, o que é questionado tanto por defensores dos direitos dos animais quanto por grande parte da sociedade. Os sofrimentos dos animais submetidos a experiências científicas não é devidamente divulgado pela mídia e pelas grandes indústrias, que se mascaram por detrás de argumentos alicerçados em estudiosos de séculos passados. Cientistas compartilham de ideias advindas da teoria mecanicista de Descartes, e se baseiam na tese de que animais são desprovidos de consciência e não desfrutam de habilidades como a linguagem e pensamento. Por outro lado, a ciência pós Descartes já desenvolveu estudos que superam a ficção mecanicista, contudo, insiste-se ainda na produção de produtos fabricados com elementos químicos e derivados, advindos de testes em animais vivos. Com isso, verifica-se que os desejos humanos se sobrepõem aos interesses dos animais de não serem submetidos a tratamentos cruéis.

Diferentemente da análise anterior, o conflito entre direitos dos animais e a ciência pautada na experimentação científica em animais é questionado pela sociedade que, em sua maioria, não dispõe de meios secundários de utilização de produtos livres de experiência em animais. Outrossim, não há por parte dos veículos de comunicação interesse em divulgar esse tipo de exploração, uma vez que a mídia é abastecida financeiramente por tal propagação. Quando indagados sobre questões éticas relacionadas ao uso do modelo animal na indústria,

consumidores, pesquisadores e empresários se valem de argumentos filosóficos obsoletos, como os trazidos por Descartes para legitimar seu gosto.

O direito à religião foi abordado com vistas a traçar que, em algumas situações, a liberdade religiosa pode violar direitos pertencentes aos animais não humanos no que tange ao sacrifício desses animais em rituais religiosos. Ressalta-se que a diversidade de culturas existentes proporciona variadas religiões simultaneamente; toda cultura está intimamente ligada a uma determinada crença e em decorrência disso não há como se dissociar a religião do direito cultural. O que se pretende abordar nesta parte da pesquisa é o conflito entre a liberdade religiosa e o direito ambiental, sendo este enfatizado no aspecto ligado ao sacrifício de animais advindo de rituais religiosos, ainda praticado nas sociedades atuais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como dever do poder público e da coletividade sua defesa, trazido pelo art. 225, *caput* da Constituição Federal, pode opor-se, em alguns casos, ao direito à liberdade dos cultos religiosos, sob determinada ótica, com a restrição ou limitação desta liberdade.

O problema em questão gira em torno de ser ou não a liberdade religiosa de exercício pleno ou se deve haver ponderação de interesse e, por conseguinte, restrição frente ao direito ambiental para fins de proteção aos animais. Juridicamente, não há uma única resposta para os questionamentos relacionados a esse tipo de conflito, o que há são alternativas de respostas constitucionalmente adequadas quando se depara com conflitos de direitos à liberdade religiosa e à proteção dos animais contra atos cruéis advindo de humanos. Quanto a essa questão, há recurso pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 494601), cuja análise gira em torno do questionamento da lei estadual do Estado do Rio Grande do Sul se poderia autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana que, inclusive, em 03/11/2016, foi recomendado o julgamento pelo pleno, tendo em vista a extrema relevância do tema.

Diferentemente das análises anteriores, o conflito entre direitos dos animais e a liberdade religiosa, que envolva sacrifício com animais, abarca uma parcela da sociedade que realiza esse tipo de prática. Sacrificar animais em rituais religiosos é sinônimo de repulsa para parte significativa da população, que abomina esse tipo de maus tratos. Não se é necessário ser estudioso para se depreender quando um animal emana sons provenientes de atos cruéis. Ademais, animais submetidos a rituais religiosos encontram-se mais próximos da observação da sociedade, o que gera questionamentos e posicionamentos quanto a tratamentos cruéis. O

sofrimento dos seres, nesse caso, é visivelmente analisado através de gritos de desespero e dor, comportamentos que não se observam, na primeira análise, em animais de zoológicos, que desenvolvem outros tipos de reações frente ao sofrimento, ligadas ao confinamento para fins de entretenimento; tampouco na segunda análise, nos animais de laboratórios, que se encontram em ambientes à margem da sociedade, o que a distancia da análise crítica e da ponderação de interesses.

A exploração dos animais não humanos é uma grande luta enfrentada dia após dia no âmbito social. Utilizar animais como coisas para fins culturais, científicos ou religiosos é aspecto preocupante na linha evolutiva de direitos, uma vez que não se pode ignorar o fato de serem esses animais sensíveis e detentores de direitos a serem observados por humanos; do contrário, não se poderia falar em evolução de direitos para além da espécie humana. Desse modo, conceder direitos parciais, cuja ponderação sempre se valer dos interesses dos homens, não é questão de justiça, mas sim de uma compaixão mascarada e selecionada advinda do homem.

CONCLUSÃO

Ao abordar o direito pertencente aos animais não humanos na presente pesquisa, objetivou-se explicitar que, em que pese positivados tais direitos, há ainda muito o que ser discutido e analisado no que tange à efetiva outorga de direitos aos animais não humanos. Há que haver efetiva mudança de paradigmas para, assim, se lhes efetivarem direitos.

Ao longo da história, os homens construíram e modificaram conceitos que regularam a vida em sociedade. Tais modificações se deram devido a conquistas que se realizaram em vários campos do seio social. Dessa feita, necessário é que ocorram também transformações quanto ao tratamento dos animais não humanos, tratamento ainda visto de maneira engessada em prol da satisfação do homem.

Necessário que os direitos aos animais sejam reconhecidos não apenas para garantir bons tratos aparentes, como fornecimento de lugar agradável, alimentação e bebida. Necessário, portanto, ir além do conceito hoje considerado “bons tratos”, que está longe de fornecer real bem-estar aos animais; bem-estar no sentido de satisfação plena das exigências físicas e psíquicas do corpo.

O interesse por um Direito efetivo relacionado aos animais não humanos surgiu após a observação de casos concretos, leituras de bibliografias e análise de como se opera o Direito na prática. Com a interação de textos elaborados por pesquisadores de outras áreas, como filosofia e sociologia, permitiram-se questionamentos sobre o que realmente seria o conceito de proteção de animais não humanos. Essa interdisciplinaridade ajudou na reconstrução do conceito de dignidade e a extensão desse conceito aos animais. Percebeu-se que a ética deve ser estudada em suas relações com o Direito, com a moral e com o direito natural, fonte primária da justiça (*Porque os aspectos morais de uma lei nem sempre subsistem diante de determinados dogmas de ordem religiosa, cultural ou científica*¹⁸⁴).

¹⁸⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Promotor de Justiça do Estado de Goiás. Os animais sob a visão da ética. Tese apresentada em congresso do Ministério Público do Estado de S. Paulo, sobre meio ambiente, 2001. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf> Acesso em: 26 nov. 2016

Não se pode desconsiderar o avanço que os animais tiveram no que tange à sua proteção ao longo dos anos. Direitos lhes foram reconhecidos e quanto a essa questão não há dúvidas. O que se questiona no presente trabalho é a proteção efetiva de Direitos aos animais não humanos e, em especial, a práticas culturais, científicas e religiosas que utilizam animais como objetos ou como vitrines vivas. Para realizar tal investigação, casos concretos foram analisados e levantamento bibliográfico e pesquisas textuais contribuíram para um resultado significativo e qualitativo.

Em análise do direito comparado para fins de percepção do tratamento jurídico aos animais percebe-se que países como Alemanha, Áustria e Suíça estão avançando no que tange à concretização de Direitos aos animais não humanos, inclusive quanto à definição da natureza jurídica desses animais.

Dessa forma, as pesquisas aqui realizadas confirmaram a hipótese inicial no sentido de que os animais não humanos possuem Direitos e a partir dessa confirmação, através de estudos realizados junto a principais autores e estudiosos dessa área, pode-se defender a viabilidade do projeto e, por conseguinte, a concretização da presente dissertação.

A partir de então, defender-se-á o sumário apresentado e a razão pela qual ter sido elaborado na seguinte ordem: 1. Conceito de Dignidade e sua extensão; 1.1. A ação moral de Kant; 1.2. A vida além da autonomia e da razão; 1.2.1. A contribuição de Rousseau; 1.3. A proteção moral apresentada por Tom Regan; 1.3.1. A ética e os animais; 1.4. A ética Responsabilidade de Hans Jonas; 1.5. A contribuição de Marta Nussbaum. 2. Fundamentos de um Direito Animal Constitucional; 2.1 Direitos Fundamentais dos animais não humanos; 2.2 Animais não humanos: Sujeitos de Direito ou objetos de Direito? 2.3 O reconhecimento do direito dos animais no direito comparado; 2.3.1 O art. 285-a do Código Civil austríaco e o Direito dos Animais; 2.3.1.1. O caso das Chipanzés Hiasl e Rosi; 2.3.2 A lei fundamental da Alemanha e o Direito dos Animais; 2.3.2.1. Tribunal alemão nega pedido para liberar sexo com animais; 2.3.3 A Constituição Federal da Suíça frente aos animais não humanos; 3. Do Conflito de Direitos; 3.1. Regras e Princípios à luz de Ronald Dworkin E Robert Alexy; 3.2. Cultura; 3.2.1. Entretenimento Animal – A vida destinada a zoológicos; 3.2.2. Evolução histórica dos Jardins Zoológicos; 3.2.3 Conceito de crueldade e os zoológicos; 3.2.4. Incidentes ocorridos no interior de zoológicos; 3.2.4.1. Caso 1; 3.2.4.2. Caso 2; 3.2.4.3. Caso 3; 3.2.4.4. Caso 4; 3.2.4.5. Caso 5; 3.2.4.6. Caso 6; 3.2.4.7. Caso 7; 3.3. Ciência; 3.4. Religião.

A defesa do sumário encontra-se na necessidade de primeiro analisar o conceito de dignidade e sua extensão aos animais não humanos de acordo com estudos realizados. A problemática que deu ensejo à presente dissertação reside na possibilidade de afastamento da utilização de animais para fins culturais, religiosos e em experimentações científicas; do contrário, caracteriza-se uma relativização de direitos aos animais não humanos.

De maneira gradativa partiu-se do conceito de dignidade e sua abrangência para, então, adentrar-se na órbita jurídica e conseqüentemente discutir a situação dos animais destinados a zoológicos, laboratórios e rituais religiosos.

O conflito de direitos dos animais não humanos e dos humanos ainda é bastante discutido no ordenamento jurídico pátrio e carece de efetividade da norma-regra prevista no texto constitucional em seu art. 225, §1º, VII. Trata-se, portanto, de questão preocupante a partir do momento que os interesses humanos se sobrepõem aos interesses dos animais, tendo estes seus direitos violados independentemente de previsão constitucional.

Ressalta-se que a tutela dos animais deve ser considerada norma autônoma, que não se justifica unicamente do ponto de vista ecológico ou preservacionista. O sofrimento do animal importa por si só, independentemente do equilíbrio ambiental, o que revela valor eminentemente moral. A utilização de animais em práticas culturais como sua exposição em zoológicos, experimentações científicas ou para fins de rituais religiosos apresenta diversas formas de crueldade contra os animais, seja a crueldade física ou psíquica, logo, não é passível de regulamentação capaz de evitar esse sofrimento intencionalmente infligido, o que evidencia a prevalência da norma-regra prevista no texto constitucional.

Não se pode desconsiderar que a sociedade atual está inclinada a propagar e a defender os animais não humanos de maneira superficial. A defesa dos animais hoje pela sociedade é voltada à vedação dos maus tratos até que se adentre na seara dos interesses humanos. O entretenimento com animais, a experimentação científica em que se utilizam animais como cobaias e a religião aqui apresentada defendem uma benevolência parcial em relação a esses seres.

Um membro de uma sociedade quando indagado sobre maus tratos a animais possivelmente dirá que é contra tais tratamentos em desfavor dos animais, porém o mesmo homem se indagado em relação à instituição dos zoológicos, por exemplo, talvez seja favorável, tendo em vista à satisfação humana prevalecer em relação aos interesses dos

animais não humanos. O mesmo pensamento se extrai quando da experimentação científica e da utilização de animais para fins de sacrifícios religiosos, em que se propaga ser o homem um fim em si mesmo e os animais isentos de carga valorativa; ademais, cabe ressaltar, quanto à questão da religião, há ainda a defesa de que a religião é isenta de críticas, posto que os argumentos estejam fundamentados na fé e isso inibe, de uma certa forma, um debate mais aprofundado sobre direitos pertencentes aos animais.

Assim, a presente pesquisa demonstrou o reconhecimento de Direitos aos animais não humanos e a possibilidade da extensão de dignidade para além da vida humana e, por conseguinte, o afastamento do uso de animais não humanos em práticas relacionadas à cultura, ciência e religião, inclusive, o problema quanto à efetivação desses Direitos.

REFERÊNCIAS

- AFLALO, Fred. Candomblé: uma visão do mundo. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- _____. Teoria de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 3. Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.
- BORGES, Roxana C. B. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOWKER, John. Religions and the right of animals. In: REGAN, Tom (Ed.). Animal sacrifices: religious perspectives on the use of animals in science. Philadelphia: Temple University Press, 1986.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, São Paulo: Vade Mecum Saraiva, 2014.
- BROOM, D.M. Animal welfare: concepts and measurements. Journal of Animal Science, v. 69, 1991, p. 4167-4175.
- _____. 1986a. Indicators of poor welfare. Br. Vet. J. 142524
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.
- CARNEIRO, Edison. Candomblés da Bahia. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORTINA, Adela. Las fronteras de la persona: El valor de los animales, la dignidad de los humanos. Madrid: Taurus, 2009.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

- DESCARTES, René. Discurso do método. Porto Alegre: Coleção L&PM pocket, 2015.
- DE WAAL, Frans. The Age of Empathy: Nature's Lessons for a Kinder Society. New York: Three Rivers Press, 2009.
- DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge, Mass : Harvard University Press, 1978.
- ESPÍNOLA, Eduardo. Sistema do direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- FELIPE, Sônia. Ética e experimentação Animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.
- FENSTERSEIFER, Tiago; MEDEIROS, Fernanda L. F; MOLINARO, Carlos A.; SARLET, Ingo W. A dignidade da vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- GENDIN, Sidney. The use of animals in science. In: REGAN, Tom (Ed). Animal sacrifices: religious perspectives on the use of animals in science. Philadelphia: Temple University Press, 1986.
- GONÇALVES, Diogo C. Pessoa e direito de personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Lisboa: Almedina, 2008.
- GREEK, C. Ray; GREEK, Jean Swingle. Specious science: how genetic and evolution reveal why medical research on animals harms humans. New York: Continuum, 2002.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000.
- HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- JAMIESON, Dale. Against Zoos: Zoos and their history. New York: Basil Blackwell, 1985.
- JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Porto: Porto Editora, 1995.
- _____. Lecciones de ética. Barcelona: Crítica, 1988.
- LE BRETON, David. Antropologia da Dor. São Paulo: Fap-Unifesp, 2013.
- LOURENÇO, Daniel B. Direitos dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008.
- MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La Personnalité Juridique des Animaux. Paris: Dalloz, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RAMBECK, Bernhard. Mito das experiências em animais. In: RICHTER, Hildegard Bromberg (Org.). Aprendendo a respeitar a vida. São Paulo: Paulus, 1997.

REGAN, Tom. In: LINZEY, Andrew; CLARKE, Paul Barry (ed.). Animal Rights: A Historical Anthology. New York: Columbia University Press, 1990. P. X, (tradução minha).

_____. Animal Rights Human Wrongs. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (Eds.) Environmental Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998.

_____. The Case for animal rights. Berkeley: University of California Press, 1985.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. O discurso sobre a origem e desigualdades entre os homens. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. O contrato social. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. Os devaneios do caminhante solitário. Porto Alegre: Coleção L&PM POCKET, 2014.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANDERS, S.; FEIJÓ, A.G.S. Uma reflexão sobre animais selvagens cativos em zoológicos na sociedade atual. In: CONGRESSO INTERNACIONAL TRANSDISCIPLINAR AMBIENTE E DIREITO, 3. Porto Alegre: PUC RS, 2007.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SINGER, Peter. Ética Prática. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

_____. Peter. Libertação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOMA, L. R. Assessment of animal pain in experimental animals. Laboratory Animals Science, Memphis, v. 37, 1987.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. Fonte digital, 2001.

WENGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WISE, Steven M. Drawing the Line: Science and the case for Animal Rights. Cambridge: Perseus Books, 2002.

Consultas da internet:

ANIMAIS MORREM DE FOME EM ZOO DE CARACAS, NA VENEZUELA. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/28/07/2016/animais-morrem-de-fome-em-zoo-de-caracas-na-venezuela>>. Acesso em: ago. 2016.

ALEMANHA. Civil Code BGB. Disponível em: < http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/german_civil_code.pdf >. Acesso em: 25 Nov. 2015.

ÁUSTRIA. Patente de 1ten Junius 1811 JGS Sem 946/1811, alterada pela Lei Federal Gazette I. 58/2004, 77/2004, 43/2005, 51/2005, 113/06 - Código Civil Geral (ABGB). Disponível em: <http://www.internet4jurists.at/gesetze/bg_abgb01.htm>. Acesso em: 22 Nov. 2015.

ARAÚJO, Bruna. Aterrorizados, animais fogem de zoo durante tempestade na Geórgia. [on line] Disponível na internet via: < <http://www.anda.jor.br/15/06/2015/aterrorizados-animais-fogem-de-zoo-durante-tempestade-na-georgia> >. Acesso em: jul. 2016.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e Diferenças. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832011000100003 > Acesso em: 02 Mai. 2016.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. Lei de Crimes Ambientais. Lei n. 9.605 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Medidas de proteção aos animais. Decreto-Lei n. 24.645/34. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1569.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016. (salienta-se que foi extraído o conceito de animal embora o presente decreto esteja revogado).

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em < http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 20 Out. 2016.

CANADIAN FEDERATION OF HUMANE SOCIETIES. Zoo. [on line] Disponível na internet via: < <<http://cfhs.ca/wild/zoos/>>. Acesso em: jul. 2016.

DENMARK PASSES LAW TO BAN BESTIALITY. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/32411241/denmark-passes-law-to-ban-bestiality>>. Acesso em: 20 Mai.2016.

DEUTSCHLAND. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 23 Nov. 2015.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Artigo extraído do sítio Jus Navegandi. In: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>, acessado em 14 de abril de 2016.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo, 03 set. 2009. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: out. 2016.

FRANS DE WAAL. [on line] Disponível na internet via: <https://www.ted.com/speakers/frans_de_waal>. Acesso em: ago. 2016.

FUNCIONÁRIA DE ZOO DA FLÓRIDA MORRE APÓS ATAQUE DE TIGRE. [on line] Disponível na internet via: <<https://noticias.terra.com.br/ciencia/animais/funcionaria-de-zoologico-da-florida-morre-apos-ser-atacada-por-um-tigre,ece35ad21f3bba96e428256c94b6200bnu3b90c0.html>>. Acesso em: ago. 2016.

GAROTO PROVOCA TIGRE E PERDE O BRAÇO EM ZOOLOGICO DE CASCAVEL (PR). [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/31/07/2014/garoto-provoca-tigre-perde-braco-zoologico-cascavel-pr>>. Acesso em: ago. 2016.

GREIF, Sérgio. Animais em zoológicos: a noção romântica esconde a realidade. [on line] Disponível na internet via: <<http://camaleao.org/artigos/animais-em-zoologicos-a-nocao-romantica-esconde-a-realidade/>>. Acesso em: jul. 2016.

_____. Sobre o zoomorfismo e o antropozoomorfismo. [on line] Disponível na internet via: <<http://camaleao.org/artigos/sobre-o-zoomorfismo-e-o-antropozoomorfismo/>>. Acesso em: jul. 2016.

HOFFMANN, Mariana. Zoológicos: crueldade travestida de diversão. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/22/06/2009/zoologicos-crueldade-travestida-de-diversao>>. Última atualização em 26 de julho de 2016.

NATIONAL GEOGRAPHIC. Zoo. [on line] Disponível na internet via: <<http://nationalgeographic.org/encyclopedia/zoo/>>. Acesso em: jul. 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 8., p. 31, Jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11060/7976>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

PETA. Animal Actors. [on line] Disponível em: <<http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/animal-actors/>>. Acesso em: jun. 2016.

_____. Zoos and Other Captive-Animal Displays. [on line] Disponível na internet via: < <http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/zoos-pseudo-sanctuaries/>>. Acesso em: jun. 2016.

RIP HARAMBE. Disponível na internet via: <<https://www.facebook.com/notes/frans-de-waal-public-page/rip-harambe/10154127508562200>>. Acesso em: ago. 2016.

SAAD, Carlos Eduardo do Prado; SAAD, Flávia Maria de Oliveira Borges.; FRANÇA, Janine. Bem-estar em animais de zoológicos R. Bras. Zootec., v.40, p. 39, 2011. Disponível em: < www.sbz.org.br> Acesso em: jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protacao-animais#_ftn1>. Acesso em: 15 nov. 2016.

STEINMETZ, Wilson. Colisões de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. [on line] Disponível em: < <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/Metodista-UNIMEP/CD/v04n06/v04n06a17.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

SUÍÇA. Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft de 18 de Abril de 1999. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 21 Mai.2016.

TIGRES ATACAM E MATAM UMA MULHER EM UM ZOOLOGICO DA CHINA. [on line] Disponível na internet via: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/tigres-atacam-e-matam-uma-mulher-em-um-zoologico-da-china.html>>. Acesso em: ago. 2016.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 23 Nov. 2015.

ZOO. [on line] Disponível na internet via: <<http://www.anda.jor.br/23/01/2016/zoologico-inunda-animais-sofrem-presos-celas>>. Acesso em: jul. 2016.

ZOOFILIA. Disponível em: < <http://dicionariportugues.org/pt/zoofilia>>. Acesso em: 20 Mai. 2016.

Jurisprudência Citada:

ALEMANHA. Tribunal Administrativo Federal. Abate ritual . a Primeira Turma, em 15 de Janeiro de 2002 a audiência de 06 de novembro de 2001 - 1 BvR 1783-1799 . Disponível na internet via: < <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv104337.html>>. Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531. Rel. Des. . 00 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 Mai. 2016.

Unesco

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 24 Mar. 2016.

_____. Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. Paris: Unesco, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>> Acesso em: 24 Mar. 2016.